

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO

PAILHANO NINAHUA DE ANDRADE

DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA

PAILHANO NINAHUA DE ANDRADE

DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Relações internacionais e Desenvolvimento, PPGDRI como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos

A553d Andrade, Pailhano Ninahua de.

Direitos humanos e garantias legais na execução da pena como combate a reincidência [manuscrito] / Pailhano Ninahua de Andrade. – 2012.

128 f.

Bibliografia: f. [121]-128

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, 2012.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Sérgio dos Santos. Inclui lista de abreviaturas.

Pena – execução.
 Sistema penitenciário – Brasil.
 Pena – execução - direitos humanos – garantias legais.
 Execução penal.
 Crime – reincidência - combate.
 Título.
 CDU: 343.8:342.7(810(043.3)

PAILHANO NINAHUA DE ANDRADE

DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS NA EXECUÇÃO DA PENA COMO COMBATE A REINCIDÊNCIA

DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa Internacionais e Desenvolvimento, defendida conceito pela banca examinadora.	Stricto em	Sensu	em	Direito, _ e apro	Relações vada com
BANCA EXAMINADORA					
Presidente:					
Membro:					
Membro:					
Suplente:					

Dedico este estudo, primeiramente, a Deus, que me permitiu realizar mais este importante trabalho. A minha família, pelo apoio, principalmente a meus pais, Tomé e Maria, a minha amada esposa Rita de Cássia e a meus adorados filhos Pailhano Filho, Millena Cristina e Maria Rita. Aos meus professores do Mestrado que me conduziram ao conhecimento necessário.

Agradeço a todos os meus colegas de mestrado pelo apoio, a meu orientador, Pedro Sérgio dos Santos pelo esforço e colaboração na construção desta monografia e aos professores Nivaldo dos Santos, Dimas Pereira Duarte Júnior, Jean Marrie Lambert, Gil César Costa de Paula em especial ao Professor Haroldo Reimer, pela inestimável colaboração. A todos, o meu muito obrigado!

Existe entre nós neste momento uma sociedade organizada de criminosos, uma pequena nação no seio da grande. Quase todos se conheceram nas prisões ou nela se encontram. São membros dessa sociedade que importa hoje dispersar.

Aléxis de Tocqueville, França – 1838

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo a análise da execução da pena e sobre o sistema penitenciário brasileiro atual. Busca-se evidenciar os problemas reais apresentados pelo sistema penitenciário em face de uma legislação que não é aplicada à realidade social. Portanto, a presente dissertação inicia-se com retomada histórica da pena e o início do sistema penitenciário, chegando até o sistema atual. Posteriormente, analisam-se os princípios que circundam a questão da execução penal analisando, também, a legislação presente em nosso ordenamento jurídico e no âmbito internacional, correlacionando o que "deveria ser" pela lei, com o que realmente "é" na realidade, evidenciando-se um total desrespeito a ordem constitucional estabelecida. Por fim, analisa-se a participação da sociedade na execução da pena buscando evidenciar as boas atitudes da comunidade civil que contribuem para a ressocialização do condenado, primeiramente de maneira geral e, posteriormente, no âmbito do Estado de Goiás.

Palavras-chave: Execução penal, Direitos Humanos, sociedade civil.

ABSTRACT

This dissertation has as objective the analysis of the sentence and the current Brazilian prison system. It aims to highlight the real problems presented by the prison system in the face of legislation that is not applied to social reality. Therefore, this paper begins with historical resume of the sentence and the beginning of the penitentiary system, reaching the current system. Subsequently, we analyze the principles surrounding the issue of criminal enforcement by analyzing also the present legislation in our legal system and internationally, correlating what "should be" by law, with what actually "is" actually evidencing a total disregard for the constitutional order established. Finally, we analyze the participation of society in enforcement of the penalty order to enhance the good attitudes of the civil community that contribute to the rehabilitation of the offender, first generally and then in the State of Goias.

Keywords: Criminal Enforcement, Human Rights, civil society.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGESP - Agência Goiana de Sistema Prisional.

AGSEP - Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

CENAPA - Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas

Alternativas.

CEPAIGO - Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás.

CESEPE - Centro de Excelência do Sistema de Execução Penal.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias.

CPP - Casa de Prisão Provisória.

CPP - Casa de Prisão Provisória.

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

EUA - Estados Unidos da América.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Infopen - Sistema Integrado de Informação Penitenciária.

LEP - Lei de Execução Penal.

MJ - Ministério da Justiça.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

Oidh - Organização Internacional dos Direitos Humanos.

ONU - Organização das Nações Unidas.

PCC - Primeiro Comando da Capital

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos.

POG - Penitenciária Cel. Odenir Guimarães.

PPGDRI - Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações internacionais e

Desenvolvimento,

PROCON - Proteção ao Consumidor

PUC - Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

RDD - Regime Disciplinar Diferenciado.

RDES - Regime Disciplinar Especial de Segurança

SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça.

Sindaspes - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Espírito Santo

SINSEP/GO - Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás.

SSP - Secretaria de Segurança Pública.

STF - Supremo Tribunal Federal.

STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Susepe - Superintendência do Sistema de Execução Penal.

TRF - Tribunal Regional Federal.

SUMÁRIO

RESUMO	07
ABSTRACT	08
LISTA DE ABREVIATURAS	09
INTRODUÇÃO	14
1 A APLICAÇÃO DA PENA, PRINCÍPIOS E SUA EVOLUÇÃO	
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	17
1.2 O PERÍODO DA VINGANÇA COMO FORMA DE PUNIÇÃO: DA VINGAN	-
PRIVADA À VINGANÇA PÚBLICA	19
1.3 PERÍODO HUMANISTA: REAÇÃO À CRUELDADE, A SEMENTE	DA
RESSOCIALIZAÇÃO	21
1.4 APONTAMENTOS SOBRE OS SISTEMAS PENAIS CELULAR	ES:
PENSILVÂNICO, AUBURNIANO E PROGRESSIVO	23
1.4.1 O Sistema Pensilvânico ou Filadélfico	24
1.4.2 O Sistema Auburniano	25
1.4.3 O Sistema Progressivo	26
1.5 A FUNÇÃO DA PENA NOS MOLDES DO ESTADO DEMOCRÁTICO	DE
DIREITO: PRINCÍPIOS INFORMADORES DA EXECUÇÃO	28
1.5.1 Princípio da Humanização das Penas	29
1.5.2 Princípio da Individualização da Pena	31
1.5.3 Princípio da Coisa Julgada	32
1.5.4 Princípio da Personalidade da Pena (Intranscendência da pena)	33
1.5.5 Princípio da Ressocialização	35
1 6 SÍNTESE DO CAPÍTULO	36

2 AS REGRAS MÍNIMAS PARA TRATAMENTO DE PRISIONEIROS (ON	۱U): A
MODERNA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS BRASILEIRA E A PR	ÁTICA
ADMINISTRATIVA	39
2.1 REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL E SEPARAÇÃO DE CATEGORIAS	41
2.2 DA ASSISTÊNCIA: LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS E A HI	GIENE
PESSOAL	45
2.3 DA ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E VISITAS	48
2.3.1 Alimentação	48
2.3.2 Saúde	49
2.3.3 Visitas	52
2.4 DA DISCIPLINA, SANÇÕES E TRABALHO	58
2.4.1 Disciplina e Sanções	58
2.4.2 Trabalho	63
2.5 DA EDUCAÇÃO, RELIGIÃO, RELAÇÕES SOCIAIS E ASSIST	ÊNCIA
PRISIONAL	68
2.5.1 Educação	68
2.5.2 Religião	69
2.5.3 Relações sociais e assistência prisional	72
2.6 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FUNÇÃO DA PENA	73
2.7 O INCOMPREENDIDO SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA	76
2.8 SÍNTESE DO CAPÍTULO	79
3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA EXECUÇÃO PENAL	81
3.1 A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL	СОМО
MATÉRIA OBRIGATÓRIA NO CURSO DE DIREITO	85
3.2 DO PATRONATO	87
3.3 DO CONSELHO DA COMUNIDADE	88
3.4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO	91
3.4.1 Breve Histórico da Execução Penal no Estado de Goiás	91
3.4.2 O complexo prisional de Aparecida de Goiânia e as unidades do interio	r94
3.4.3 Competências e Atribuições da Agência Goiânia do Sistema de Exe	cução
Penal	96
3.4.4 A função do agente de segurança prisional de acordo com as polític	cas da
AGSEP	96

3.4.5 Do Patronato Metropolitano em Goiânia	102
3.4.6 Implantação do projeto "módulo de respeito": Um novo ma	rco na política
social da execução pena	104
3.4.6.1 O grande diferencial do projeto "Módulo de Respeito"	106
3.4.6.2 Metodologia do "Módulo de Respeito"	108
3.4.6.3 Representação primária e secundária do projeto	110
3.5 SÍNTESE DO CAPÍTULO	113
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	121

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo à analise do sistema penitenciário brasileiro atual e as suas peculiaridades, normativas e sociais, de forma a se fazer uma crítica quanto ao objetivo de ressocialização da pena e a sua efetividade na realidade social.

O tema se justifica na medida em que o problema do sistema penitenciário brasileiro mostra-se insustentável em virtude de diversas situações a serem investigadas ao longo da pesquisa. Em muito se discute a questão do aumento das penas e a diminuição da maioridade penal sem, primeiramente, a devida discussão dos problemas sofridos pelo sistema penitenciário.

Tem-se na mentalidade popular que o condenado deve ser segregado e, lá na cela, deve permanecer até morrer. Todavia, este não pode ser o objetivo da pena e muito menos a visão que a sociedade deve ter dos apenados.

Neste sentido, o estudo em questão apresenta-se como relevante no sentido de trazer a discussão um novo ponto de vista que busca proteger o ser humano e a ordem constitucional estabelecida e não tentar, ainda mais, penalizar os indivíduos infratores.

A presente Dissertação, a partir de uma base constitucionalista e garantista, buscar trazer a discussão naquilo que, realmente, preconiza a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, na proteção do indivíduo e no desenvolvimento social. Desvia-se, portanto, do discurso sensacionalista e populista feito por estadistas à mídia com a finalidade de apresentar uma boa imagem perante a sociedade.

O problema central deste trabalho é investigar a eficácia ou não das políticas publicas propostas pelo Estado no tocante ao Sistema Prisional, observando mais atentamente o que ocorre no Sistema Prisional do Estado de Goiás. Assim, como problema também a ser investigado, está a reincidência como possível consequência de ações políticas mal conduzidas no sistema punitivo, particularmente no cárcere.

Também faz parte do problema deste trabalho, uma verificação sobre as políticas publicas no setor prisional e sua adequação as regras mínimas de tratamento de presos, bem como todo o ordenamento referente aos direitos

humanos que se aplicam dentro e fora do Brasil, particularmente quando o Brasil é signatário de tais tratados ou convenções.

Partindo disto, percebemos que a criminalidade é um dos grandes problemas da sociedade brasileira atual, fruto das desigualdades sociais alimentadas por um sistema capitalista desumano.

O Estado, que parece legitimar tal situação, lança mão de seu sistema repressor arremessando ás cadeias os que descumprem o "Pacto Social". E os presídios sempre abarrotados assemelham-se, cada vez mais, ás masmorras da antiguidade. Estes espaços parecem ser território imune às leis e ao respeito à dignidade humana.

Se de um lado a Constituição Federal não permite as penas cruéis, não permite também o banimento, prisão perpétua e a pena de morte. Portanto, o indivíduo infrator retornará, cedo ou tarde, à sociedade, caso o mesmo não morra dentro dos presídios, o que não deveria acontecer.

Neste sentido, esta pesquisa busca analisar, de forma clara, os ordenamentos de âmbito nacional e internacional no concernente ao sistema penitenciário e na execução da pena. Partindo destes textos normativos, assim como nos fatos da realidade social atual, busca-se evidenciar o desrespeito às leis e esclarecer que o problema da criminalidade e da inoperância do objetivo primordial da pena, que é a ressocialização do condenado, não tem origem na lei em si.

Acredita-se, no imaginário popular, que a lei não é eficaz e suficiente para prevenir e reprimir o crime e, portanto, o sistema penitenciário não funciona. Todavia, tentar-se-á demonstrar que o problema está na própria sociedade e nas políticas públicas do Estado.

Para uma completa compreensão do problema, será feita, em um primeiro capítulo, uma análise da origem das penas e do sistema penitenciário, passando para a análise dos principais princípios que circundam a questão de execução das penas.

Em um segundo capítulo, se analisará os principais textos normativos que versam sobre a aplicação da pena e sobre o sistema penitenciário, analisando, portanto, os principais direitos e deveres dos presos e do Estado na execução e cumprimento da pena.

Por fim, em um terceiro capítulo, será feita uma análise sobre a participação da sociedade na execução da pena, no âmbito nacional, regional e local.

Adotou-se como referencial teórico para este trabalho a crítica criminológica apresentada pelos filósofos Césare Beccaria e Michel Foucault, espelhada também nas obras dos demais autores citados.

Para o alcance do objetivo proposto no trabalho, se buscará a pesquisa bibliográfica, leis, tratados internacionais, aliado a experiência profissional do autor, que é agente prisional efetivo do Estado de Goiás, Ex- diretor de estabelecimento prisional e Ex – presidente da Associação dos Agentes prisionais do Estado de Goiás.

1 A APLICAÇÃO DA PENA, PRINCÍPIOS E SUA EVOLUÇÃO

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em meio aos inúmeros tópicos que circundam o Direito Penal, a questão da execução da pena é umas das mais emblemáticas nos dias atuais.

Segundo dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população carcerária no Brasil teve um crescimento de 450% (quatrocentos e cinquenta por cento) entre 1990 e 2010, já o crescimento da população nacional neste mesmo período cresceu 32% (trinta e dois por cento).

Utilizando-se de uma simples interpretação dos dados apresentados, pode-se notar que a população carcerária mais que quintuplicou (aumentou 5,5 vezes), enquanto a população nacional aumentou somente 1/3 nos últimos 20 anos, o que nos leva a uma taxa de 258 presos/100 mil habitantes. O Brasil atingiu, em 2010, a cifra de meio milhão de presos segundo as estatísticas do departamento penitenciário nacional – DEPEN¹.

Oficialmente o sistema penal brasileiro possui déficit de 164.624 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e quatro) vagas.

Considerando a média apresentada nos últimos 20 anos, temos um acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) a mais de presos do que o acréscimo no número de vagas. Conforme se observa, o crescimento do número de delinquentes é, em muito, superior ao número de vagas criadas, isso sem considerar o não respeito ao espaço mínimo exigido para cada preso conforme ditado pela Lei de Execuções Penais. Caso fossem respeitadas as medidas mínimas preconizadas por esta Lei, o problema relacionado à falta de vagas se agravaria.

Logo se nota que o problema da falta de vagas cresce vertiginosamente e as projeções se mostram assustadoras. Por pura conta matemática, se confirmadas as condições explanadas, em pouco tempo, metade da população brasileira estará enclausurada.

¹Disponível:http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm, acessado em: 10/01/2012.

Todavia, a questão da falta de vagas no sistema penitenciário não o único problema, pior são as péssimas condições dadas aos detentos. A deficiência de vagas e a imposição de enclausuramento acabam por criar condições insustentáveis e lamentáveis na custódia dos detentos, o que, de forma evidente, em nada tem contribuído para a ressocialização dos apenados, causando, sim, mais revolta e danos físicos e psíquicos aos mesmos. Diante desta situação encontramos um índice de quase 90% de reincidência.

É percebível que houve uma "evolução" na aplicação das penas se considerarmos os tempos pregressos, com uma consequente valorização e reconhecimento dos direitos e garantias individuais preconizadas ao ser humano. Contudo, também é notado que a função ao qual se propõe o atual sistema de execução penal, quanto à ressocialização dos detentos, apresenta-se totalmente falida e impraticável através dos meios materiais utilizados na atualidade.

O cárcere existe desde tempos antigos, possuindo maiores relatos na época da Roma antiga. Inicialmente, naquela época, a prisão surge com a finalidade de punir e prevenir novos delitos em face a mera vingança privada, no qual encontramos, por exemplo, a substituição da pena de morte pela prisão perpétua.

Conforme Castiglione, (1959 p.8) o cárcere, como atualmente conhecemos, surgiu no ano de 1677 em Florença, que tem como seu criador Felipe Franci. A primeira prisão celular foi implantada em Roma, vez que o sistema celular foi adotado pelo Papa Clemente XI, aparecendo como prisão provisória antecedendo a aplicação de outra pena (incluindo a capital), com o tempo a prisão celular se transformaria em uma forma de cumprimento de pena privativa da liberdade.

Posteriormente, houve um "aprimoramento" da prisão celular, conforme veremos no sistema filadélfico, sistema auburniano e sistema progressivo, que constituíram as etapas até a atual concepção de sistema penal.

Para compreendermos com clareza a temática da aplicação das penas, é fundamental analisarmos a sua evolução histórica e sociológica, assim como o papel desta na sociedade, as percepções dos indivíduos em relação às penas e características destas. Sobre esta questão, vejamos o que diz Carmen Silva de Moraes Barros (2001, p. 25):

A história da execução da pena, num primeiro momento, se confunde com a própria história do direito penal. Nos tempos mais remotos a pena e sua aplicação estavam diretamente ligadas, sem que houvesse uma nítida

distinção entre os dois momentos. É possível mesmo afirmar que a história da pena começa com a história da sua execução, pois na "vingança privada" (falda), antes de ser determinada com exatidão uma pena, ela era executada. Com a evolução para o "sistema talional" passa a haver uma determinação, ou melhor, uma certa correspondência entre delito e pena e sua forma de execução.

A pena como forma de vingança por tempos prevaleceu na história da humanidade, no qual não existia diferença clara entre pena e sua aplicação, ocasionando desproporcionalidades, atrocidades e injustiças, ao qual trataremos a seguir.

1.2 O PERÍODO DA VINGANÇA COMO FORMA DE PUNIÇÃO: DA VINGANÇA PRIVADA À VINGANÇA PÚBLICA

A vingança como forma de punição passa, fundamentalmente, por três eixos históricos em sua evolução, quais são: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública.

Inicialmente, a vingança privada caracteriza-se pela reação imediata da vítima, família ou tribo ao delito cometido. Neste sistema punitivo existia uma desproporção das penas aplicadas em relação aos danos causados pelos delitos. Um delito relativamente "pouco danoso" poderia acarretar na morte do delinquente, assim como ocasionar guerras entre tribos e a possível dizimação completa de uma delas. Não havia ordenamentos jurídicos, a "justiça" era aplicada no nível pessoal.

Aníbal Bruno afirma (2002, p. 25):

(...) não a encontramos, em geral, como forma de reação punitiva dentro de uma comunidade primária. Lançar mãos ao agressor, para feri-lo ou matá-lo, em gesto de vingança, devia parecer à consciência desses grupos, impregnada das concepções de totem e tabu, tão condenável quanto à agressão. A reação é a expulsão do grupo, que não só eliminava aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, como evitava a esta o contágio da mácula de que se contaminara o agente, violando o tabu, e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais, a que o grupo estava submetido.

Em seguida, surgem os Códigos de Hamurabi e Manu, assim como normas do Antigo Testamento dos antigos hebreus. Nesta etapa já existiam Estados estruturados, que legislavam e produziam normas que limitavam a aplicação das penas. No entanto, a característica de vingança privada ainda não desaparece, o

que difere é que a reação ao mal padecido sofreria limitações, é a fase "olho por olho, dente por dente" herdada da lei de talião.

A Vingança Privada foi marcada pela regulamentação do Código de Talião. Contudo o documento, propriamente, não se tratava de um código puramente penal, mas sim um instrumento que visava moderar a aplicação da vingança privada, ou seja, buscava aplicar ao ofensor o mesmo mal que ele causou ao ofendido, respeitando a proporção e diferenças.

Em outro plano, temos a Vingança Divina, fase em que o poder das instituições religiosas mostrava-se preponderante. Foi um período sobre a égide da influência religiosa. Tudo era feito e se justificava em nome da divindade, tanto os acontecimentos benéficos (graças divinas) como os acontecimentos maléficos (punições divinas). O crime confundia-se com a ideia de pecado, no qual, em grande parte dos casos, o julgamento era feito através de ordálios, ou seja, rituais religiosos que visavam determinar quem era o culpado.

Durante o período de incidência da vingança divina muitas vezes, existia uma "presunção de culpabilidade" daqueles submetidos aos ordálios. Isto se dava pelo fato de que, na grande parte das ocorrências, as provas e os rituais exigidos dos acusados eram praticamente impossíveis de serem realizados.

Desta forma, na aplicação dos ordálios e na aplicação das próprias penas, eram realizadas incontáveis atrocidades, tendo como intuito a purificação da alma do criminoso, ao qual acreditavam estar possuída por alguma entidade maligna.

A noção do crime se confunde com a noção do pecado. Quem aplica a pena é considerado um gestor de negócios divinos. Os costumes determinam o que ofende a divindade. Assim, entre os primeiros povos existiam os tabus de cunho sobrenatural, cuja violação implicava o castigo compensador (BARROS, 2001, p. 26).

Como exemplo, tomemos o período da inquisição, no qual os excomungados eram lançados vivos em fogueiras e os seus bens confiscados pela igreja.

Por fim, a 3ª fase da evolução penal, intitulada como a Vingança Pública. Este período marca o fim da influência da igreja, surgindo assim o Estado à frente da causa penal. A pena deixa de ter cunho religioso, transformando-se em resposta do poder estatal diante as transgressões cometidas pelos indivíduos.

No entanto, este período também foi marcado por atrocidades e penas cruéis (morte, mutilação, esquartejamento, entre outros). A defesa do acusado era quase

inexistente. O processo e a aplicação das penas sofriam influências políticas e econômicas. A pena transmutava-se em intimidação.

A punição deveria ser exemplar a fim de convencer o povo a respeitar as leis e, por essa razão, quanto mais severa, melhor era considerada a pena. À época, ainda era atribuída à pena notório caráter de vingança e as sanções não estavam ligadas à ideia de justiça (BARROS, 2001, p. 43).

O caráter desumano da aplicação da pena fica evidente quanto tomamos o relato descrito por Foucault, em sua obra Vigiar e Punir (1987a, p. 28), senão vejamos:

Finalmente foi esquartejado (relata a Gazette d'Amsterdam). Em ultima operação foi muito longo, porque os cavalos utilizados não estavam feitos à tração, de modo que, em vez de quatro foi preciso de seis: e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, corta-lhes os nervos e retalha-lhes as juntas.

Vale ressaltar que não existe uma linha temporal de existência entre as etapas das "vinganças" aqui descritas. Algumas conviveram entre si por um grande período.

Por fim, mesmo com os grandes traços de desumanidade encontrada na vingança como forma de punição, a sua "evolução" nas diferentes etapas foi basilar para o desenvolvimento do atual conceito de *jus puniende* (direito de punir) do Estado, evoluindo até se chegar à luz do Humanismo, em que a dignidade da pessoa humana começa a ser ponderada na aplicação das penas.

1.3 PERÍODO HUMANISTA: REAÇÃO À CRUELDADE, A SEMENTE DA RESSOCIALIZAÇÃO

Compreendido entre os anos de 1750 a 1850, surge à discussão sobre a necessidade de humanizar e banir o caráter aflitivo das penas. Vários pensadores humanistas combateram as ideias até então predominantes.

Contribuições importantes foram feitas no período referido, ao qual participaram juristas, magistrados, parlamentares e filósofos, que propagavam a pontos base a proporcionalidade, a legalidade, a moderação e humanização das penalidades.

Teorias como as de Montesquieu, Voltaire, Rousseau ganharam adeptos na era do humanismo e a sociedade já clamava por um basta às atrocidades em nome da justiça, reivindicando uma nova política penal.

Conforme nos conta Carmen Silva de Moraes Barros (2001, p. 46) os filósofos iluministas exerceram grande influência neste processo de "humanização" das penas:

O lluminismo vem dar expressão aos anseios de mudança, com sua exigência de um regime de segurança jurídica e de respeito à pessoa. Serviam-lhe de apoio, sobretudo, o contratualismo de Rousseau, o humanismo e o apuramento moral que ascendia com o espírito dos novos tempos, cansados dos horrores da prática penal da Idade Média e clamando por ordem e justiça.

O livro Dos Delitos e Das Penas, de Cesare Beccaria (1999), é uma das mais importantes obras sobre o sistema punitivo. Esta obra critica duramente o caráter desumano da pena e aponta as perigosas consequências da aplicação desproporcional destas. Conforme descreve o autor, muita das vezes o que acontecia era "um crime" punindo outro crime, vez que as penas aplicadas não podiam ter outro caráter.

A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível (...) O seu fim (...) é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo. (BECCARIA, 1999, p. 61).

A forte influência humanista da época ecoou pela sociedade e a ideia da pena como forma de ressocialização do condenado começa a ganhar espaço dentro da organização jurídica.

O jusnaturalismo de Hugo Grócio, Hobbes, Spinoza, Puffendorf, Wolf, Rousseau e Kant, também deixaram a sua contribuição para evolução do direito penal, sempre com uma doutrina que colocavam o ser humano no centro de suas atenções.

Vale ressaltar que a contribuições destes filósofos jusnaturalistas pairam, ainda hoje, em nosso sistema jurídico, sendo que direitos como o direito à vida, à liberdade, à participação na vida social, à segurança, dentre outros, são direitos reconhecidos pela nossa ordem constitucional e, portanto, na hierarquia máxima em nosso sistema jurídico.

1.4 APONTAMENTOS SOBRE OS SISTEMAS PENAIS CELULARES: PENSILVÂNICO, AUBURNIANO E PROGRESSIVO

Apenas a partir do séc. XVIII, nos Estados Unidos, nascem os primeiros sistemas penitenciários que forneceram as diretrizes dos sistemas carcerários da atualidade.

Essencialmente, podemos dividir em três os sistemas carcerários. Estes sistemas, numa sequencia evolutiva, apresenta-se nos seguintes moldes: O Pensilvânico, o Auburniano (sistemas americanos) que basilaram o Progressivo, que, sucessivamente, podem ser classificados como sucessores um dos outros.

A população europeia do século XVI era constituída em grande parte por indivíduos pobres, o que fomentava a criminalidade. Devido aos altos índices de criminalidade, a política criminal da pena de morte aplicada na época não era mais eficaz para punir os delinguentes.

Em meados da segunda metade do século XVI, surge com grande força um admirável movimento no sentido de desenvolver e aplicar as penas privativas de liberdade e na construção de unidades prisionais para correção dos condenados por delitos de menor gravidade, conforme afirma Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002, p. 31-32):

Porém, inicia-se na segunda metade do século XVI um grande movimento de criação e construção de prisões para a correção dos condenados por delitos menores, que foram chamadas de *houses of correction* ou *bridwells* (referência ao Castelo de Bridwell, cedido pelo rei inglês em Londres para abrigar ladrões e mendigos) e, posteriormente, de workhouses.

Segundo Bitencourt (2010a, p. 510-512), tais instituições apostavam na recuperação dos condenados e, para alcançar tal objetivo, valiam-se do trabalho e da disciplina. Tinham ainda o objetivo de prevenção geral, buscando, desestimular outras pessoas quanto ao cometimento de crimes. Tal experiência apresentou resultados positivos e, portanto, foi consagrada e alastrada por muitos outros locais da Inglaterra. Posteriormente, resultou na expansão dos denominados *bridwells*, como eram chamadas as casas de correção (*houses of correction*), que teve o seu primeiro fundamento legal escrito em 1575 e, posteriormente, criado seu estatuto em 1670.

Surgiram também na Inglaterra às chamadas *workhouses* (casas de trabalho), que seguiam a mesma linha de desenvolvimento das *bridwells*. Mais precisamente no ano de 1697 surge a primeira workhouese e, em 1707, surgem outras duas, uma em Worcester e outra em Dublin.

O Estado necessitava de um novo mecanismo de controle e submissão do indivíduo ao sistema capitalista. Como solução, adotou-se o sistema carcerário para aplicação das penas. Para tanto, foi necessário a construção de estabelecimentos prisionais organizados, como as casas de detenção e as penitenciarias, surgindo, assim, o chamado sistema penitenciário.

1.4.1 O Sistema Pensilvânico ou Filadélfico

A Colônia da Pensilvânia, uma das Treze Colônias inglesas na América, foi criada em 1681 com o ideal de diminuir a tirania da legislação penal inglesa. Nesta perspectiva, revolucionária para a época, mudou-se, também, o sistema de aplicação das penas. A pena de morte passaria a serem utilizadas tão somente em casos de homicídios, as penas corpóreas e mutiladoras foram substituídas pelas penas privativas de liberdade e trabalhos forçados, que posteriormente foram abolidas, passando a existir somente a pena de encarceramento.

A principal particularidade do sistema pensilvânico era o isolamento celular, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas. Este sistema penitenciário era fortemente influenciado pelas doutrinas religiosas. Todavia, já apresentava concepções de caráter iluministas de Howard e de Beccaria.

O modelo se baseava nos princípios dos Quaker, que defendiam a premissa de que a religião era a única e suficiente base da educação. Neste sentido, o encarceramento dos reclusos aliado à leitura do texto sagrado, único objeto permitido dentro das celas, poderia levá-lo a uma reflexão e ao arrependimento de seus pecados (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004. p. 179).

O preso deveria guardar o silêncio (silent system) e dedicar-se a meditação e oração. Neste caso a religião era tida como instrumento capaz de recuperar o criminoso, partindo do pressuposto de que, o trabalho, neste modelo, dispersaria o indivíduo de sua reflexão, portanto, sendo proibido.

Contudo, este sistema era altamente doloroso e aflitivo para o apenado, e em nada colaborava para reeducação do mesmo, vez que o isolamento total e a

obrigatoriedade de manter o silêncio, em muitas das vezes, acaba por prejudicar a saúde mental dos encarcerados.

1.4.2 O Sistema Auburniano

Sua nomenclatura decorre da construção da prisão de Auburn, em 1816, que surgiu da necessidade de ultrapassar a metodologia do sistema pensilvânico. Neste sistema adotou-se o trabalho como meio de regeneração. O silêncio entre os detentos também era imposto e garantido à base de chicote.

Michel Foucault (2007b, p. 200) afirma que:

Aa prisão de Aurburn deveria ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. (...) A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições.

No Sistema Aubuniano, os internos eram separados por categorias, aqueles que apresentassem potencialidade de recuperação eram isolados somente no período noturno, sendo a estes permitido o convívio comum e o trabalho durante todo o dia.

Acreditava o Sistema Auburniano que o trabalho, por si só, possuía a capacidade de reabilitar o condenado. Sendo que o trabalho era considerado um método de modificação e reparação do caráter humano, que aliado a convivência em um "ambiente social adequado", submissão a hierarquia e as regras que deveriam ser seguidas, além da vigilância constante, prepararia os indivíduos ao retorno a sociedade.

Conforme narra João Farias Júnior (1996, p. 94) essa era a forma em que um preso no regime auburniano deveria se portar:

a) o condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite; b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada; c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene; d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20 horas no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e dos movimentos dos condenados; e) regime de total silêncio de dia e de noite; f) após o jantar o condenado era recolhido; g) as refeições eram feitas

no mais completo mutismo, em salões comuns; h) a quebra do silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo; i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.

Devido ao regime exageradamente disciplinador, com punições cruéis e excessivas, assim como pela não mais necessidade da mão de obra dos condenados, que a certa altura já representava uma ameaça ao trabalho livre a aquele Estado, gradativamente, o Sistema Auburniano foi levado ao descrédito.

Sequencialmente surgiu na Inglaterra o germe do chamado *sistema progressivo*, que, em parte, atendeu aos novos movimentos humanistas no concernente aos ambientes prisionais.

1.4.3 O Sistema Progressivo

De acordo com Bittencourt (2002c p. 11) a estabilização da pena privativa de liberdade encontrou seu norte no sistema progressivo, já que propiciava a substituição à pena de deportação e a de trabalhos forçados, atendendo ainda à necessidade imperativa da busca de uma reabilitação do condenado.

No entanto, somente após a I Guerra Mundial que o sistema penitenciário progressivo disseminou-se pela Europa. A essência desse regime versava em dividir o tempo de permanência do condenado em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia conquistar, em conformidade com seu bom comportamento carcerário.

Este sistema tinha como principal finalidade a possibilidade de permitir ao preso a reintegração à sociedade antes do término da condenação. Fundamentalmente, o sistema progressivo possuía como pedra angular dois princípios: a) instigar a boa conduta do recluso e b) alcançar o aperfeiçoamento moral do recluso para o retorno à sociedade.

O sucesso admirável adquirido pelo sistema progressivo encontrava-se na diminuição a rigidez disciplinar, que muitas vezes era acompanhada por tempo de reclusão excessivo. Este sistema, em certo ponto, conseguiu dar novas respostas a política carcerária da época.

Segundo Prado (2002 p. 452) da ideia central aventada pelo sistema progressivo, inúmeras mudanças aconteceram. As primeiras mudanças nasceram

com o capitão da Armada Inglesa Alexander Maconochie, que inseriu na Ilha de Norfolk o *Mark System* (sistema de marcas), no qual os apenados possuíam em seus prontuários sinais que poderiam ser positivos ou negativos, conforme a sua disciplinar e a sujeição ao trabalho prisional.

O tempo de pena variava de acordo com a gravidade do crime e o comportamento do apenado, sendo que o sistema era dividido em três etapas:

- 1º O isolamento celular diurno e noturno, que visava proporcionar ao apenado a reflexão sobre seu comportamento criminoso;
 - 2º fase do trabalho, silencioso durante o dia e o isolamento noturno;
- 3º Fase final, a liberdade condicional. Se nesse período não viesse descumprir as condições impostas, ao final conquistaria sua liberdade definitiva.

O Sistema Irlandês veio logo após, complementando o sistema Inglês, conservando os mesmos traços ideológicos, diferenciando-se apenas na implantação de um novo período entre o momento do estágio do trabalho do condenado e o de liberdade condicional.

Nesta nova fase intercessora o condenado laborava ao ar livre e em prisões especiais, preferencialmente agrícolas. O mesmo não era obrigado a usar "uniformes de detento" e não mais se sujeitavam à castigos corporais. Era autorizada ao preso a comunicação extramuros e este obtinha ganhos com o trabalho.

Embora duramente criticado, este sistema progressivo foi o mais adotado e é, até hoje, o sistema penitenciário mais comum na atualidade mundial.

Há os que consideram que este sistema progressivo tenha, gradativamente, se transformado no sistema de individualização científica, que é hoje o sistema adotado pelos espanhóis.

O sistema espanhol, denominado "Sistema Montesinos", foi criado paralelamente ao sistema irlandês, por um coronel espanhol diretor do Presídio de Valência, com ingresso nesta função no ano de 1835.

Conforme afirma Canto (2000 p. 13) tal sistema era bem similar ao irlandês, entretanto, diferenciava-se deste por ter como base princípios legais, no qual a dignidade humana do encarcerado deveria ser conservada.

Essa idealização criou também o conceito das prisões abertas, que permitia a saída dos detentos dos estabelecimentos penais em certos períodos, além de apresentar um caráter eminentemente ressocializador. Esta ressocialização se dava,

principalmente, por meio do trabalho, que era visto como forma de ensinamento e não exploração de mão de obra barata.

Tais sistemas, com suas particularidades e evoluções, contribuíram para o amadurecimento da filosofia do sistema progressivo atual, no qual os princípios penitenciários passaram por grandes modificações, trazendo consigo modificações fundamentais que permitiram este sistema resistir até os dias de hoje.

1.5 A FUNÇÃO DA PENA NOS MOLDES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: PRINCÍPIOS INFORMADORES DA EXECUÇÃO

Com o desenvolver histórico da humanidade, grandes conquistas surgem no campo dos Direitos Humanos ao final, com o surgimento do Estado garantista. Este Estado garantista deveria ser também, um Estado de Direito, ou seja, o Estado que se submete as suas próprias leis e respeita os direitos e princípios instituídos pelo povo externado nas constituições.

Neste sentido, deve o sistema prisional, também, respeitar esses direitos e princípios consagrados na ordem jurídica. Como bem assinalam Yolanda Catão, Elisabeth Sussekind e Heleno Fragoso (1980, p. 12) "a prisão não constitui território no qual as normas constitucionais não tenham validade".

O novo padrão democrático de Direito obrigou os Estados a reformular os seus sistemas penais. A pena não deveria admitir um caráter simplesmente punitivo/coercitivo e deveria assumir, também, um papel social, mediante políticas de ressocialização que visem à diminuição da criminalidade e reincidência criminal.

Este novo padrão democrático intitula ao Estado um *jus puniendi* racional e justo, baseado, principalmente, na ideia de ressocialização dos detentos e, subsidiariamente, na punição dos mesmos.

Nesta nova teoria, a função da pena caracteriza-se pela compensação da culpa, no qual a pena consistiria em uma "retribuição" paga pelo criminoso em face da falta cometida. Nestes termos, a ideia de pena desliga-se totalmente de uma visão vingativa e se reveste do poder da justiça, não obstante, ainda necessitando de aperfeiçoamentos.

Desta filosofia surge um novo sistema de execução penal, que busca como característica principal oferecer condições de ressocialização e de reinserção social

do condenado, que, no caso brasileiro, possui como fonte material a moderna Lei de Execuções Penais.

Os princípios consistem no cerne de qualquer sistema jurídico, não sendo diferente no sistema de execução penal, servem de bússola para o que consideraríamos como aplicação ideal da pena.

Conforme destaca José Eduardo Goulart (1994, p. 86):

Proposições de valor geral, que operam como condicionantes e orientadores de sua compreensão, especialmente, no que respeita à sua aplicação [...] atuam no sentido de iluminar suas bases e fundamentos e, por igual, orientam sua aplicação e o sentido de sua compreensão.

Para Miguel Reale (2002, p. 303), os Princípios norteadores da execução penal são "enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber". Tratam-se, pois, de "verdades fundantes de um sistema de conhecimento", admitidas por serem evidentes, por terem sido comprovadas ou por motivos de ordem prática.

Nesse diapasão, dos princípios informadores que norteiam a execução da pena, destacam-se: o Princípio da Humanização das Penas; o Princípio da Individualização das Penas; o Princípio da Coisa Julgada; o Princípio da Personalidade da Pena e o Princípio da Ressocialização, ao qual analisaremos a seguir.

1.5.1 Princípio da Humanização das Penas

O juízo de humanização varia de acordo com a conjuntura histórica, sendo que, em nossa atual conjuntura, compreendemos o homem como núcleo e detentor de uma intocável e irrenunciável dignidade.

As barbáries ocorridas na segunda guerra mundial afetaram a sensibilidade da comunidade internacional, no qual, a partir deste fato, houve uma nova "valoração" do bem "pessoa humana", com a criação um novo entendimento sobre a proteção dos Direitos Humanos. Esta nova "valoração" levou o direito internacional, assim como os direitos dos Estados Nacionais, a criar novos mecanismos de proteção àquilo considerado inerente ao ser humano.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), afirma a posição do Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito, que está consubstanciando no art. 1º, III de nossa carta magna.

O art. 5º, XLVII da CRFB proíbe a pena de morte (salvo em casos de guerra declarada), penas perpétuas, trabalhos forçados, banimento ou penas cruéis. O inciso XLIX deste mesmo artigo assegura a todos os encarcerados o respeito à sua integridade física e moral, princípio este reafirmado na Lei de Execução Penal.

A referida Lei, em seu art. 3º, assegura ao condenado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. De forma redundante, ou pelo menos desnecessária, a Lei em análise, nos seus art. 40 e seguintes, de forma não taxativa, seguem elencados uma série de direitos dos presos, deixando de forma clara a condição de humano e da necessidade de respeito a dignidade do encarcerado.

Como se observa, existiu uma reafirmação de alguns direitos que devem ser respeitados na aplicação da pena. Teoricamente não seria necessário citar os mesmo pelo fato de não serem afetados pela sentença e nem pela lei. Todavia, achou por bem o legislador, de maneira expressa, reafirmar que os referidos direitos não podem ser desrespeitados pelo aplicador da penal, não deixando, assim, dúvidas quanto a necessidade de proteção destes direitos.

O princípio da humanização das penas deriva do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, princípio supremo que atrai todos os direitos fundamentais, conforme intitulado por Flávia Piovesan (2003, p. 393) como um "verdadeiro superprincípio constitucional".

Portanto, a dignidade é direito de todo ser humano e lhe é indissociável. Esta dignidade deve ser respeitada tanto pela comunidade como pelo Estado, constituindo, ainda, um dever de o Estado proteger esta dignidade, indistintamente.

Neste diapasão, o mesmo vale para aqueles que praticaram crimes bárbaros ou hediondos, não devendo haver obstáculo ou justificativa que suprima o direito destes em ter a sua dignidade protegida.

^[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres. [...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta (MIRABETE, 2004, p.43).

Não obstante, as violações destes direitos são largamente noticiadas pela mídia, sem qualquer interesse ou espanto da população quanto a esta situação. Há um total desrespeito a dignidade a pessoa humana, que é tolerado como algo necessário ou que deve ser suportado pelos presidiários, ao qual prevalece a máxima do quanto pior, melhor.

1.5.2 Princípio da Individualização da Pena

Este princípio é decorrência direta do previsto no art. 5°, XLVI, da CRFB, que, reconhecendo as particularidades individuais, deve-se atribuir o tratamento adequado a cada interno, distinguindo seus méritos e deméritos.

É princípio basilar para a ressocialização do enclausurado (art. 1º da LEP), pois permite ao poder estatal, na punição, levar em consideração as condições pessoais do autor como: primariedade, circunstâncias, gravidade do crime, dentre outros.

É principalmente na fase do cumprimento da pena em que o Estado tem de aplicar tal princípio, mediante mecanismos científicos adequados para uma investigação sobre a vida pregressa do sentenciado e sobre o comportamento do mesmo no enclausuro. No entanto, o Princípio da Individualização das Penas não deve ser considerado somente na seara da execução penal, devendo, ainda, ser observada nos campos Legislativo (quando na criação da lei) e Judiciário (quando na aplicação da sentença). Conforme resume Cezar Roberto Bitencourt (2010a p. 605), são os três momentos individualizadores:

Individualização legislativa — processo através do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; individualização judicial — elaborada pelo juiz na sentença, é a atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais, e, finalmente, a individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o seu cumprimento.

Partido da premissa que nenhum ser humano é igual a outro, o Principio da Individualização se torna de grande importância para o sucesso da ressocialização dos infratores. No entanto, o Estado não tem conseguido atender tal principio, com reflexos negativos perceptíveis visivelmente.

1.5.3 Princípio da Coisa Julgada

Coisa julgada, como se pode observar,

[...] nada mais é do que o reflexo da ordem jurídica abstrata no caso concreto; se a regra abstrata é (ao menos em princípio, enquanto a necessidade social estiver acorde com ela) imutável, também a regra concreta assim deve ser. E, considerando que na sentença o juiz "concretiza" a norma abstrata, fazendo a lei do caso concreto, nada mais normal que essa lei também se mostre imutável. Tem-se, então, que a coisa julgada material corresponde à imutabilidade da declaração judicial sobre o direito da parte que requer alguma prestação jurisdicional. Portanto, para que possa ocorrer coisa julgada material, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 629-630).

Em matéria penal, no relativo a sentença penal condenatória, tal princípio traz a vedação ao excesso de execução da pena, ou seja, que a pena seja aplicada seja desproporcional com os danos causados.

Este princípio tem a finalidade de prevenir a violência estatal na execução da pena, vez que o Estado tomou para si o *jus puniende*, estabelecendo, portanto, um monopólio na aplicação da justiça. Neste sentido, o princípio visa limitar a atuação do Estado quanto à aplicação das sanções penais.

Igualmente, quando for detectada violação de liberdade do condenado além do estabelecido na sentença judicial condenatória, ou mesmo o que prevê os ordenamentos legais e jurisprudenciais quanto à execução, deve ser corrigido o "erro", de modo a impedir uma punição acima daquilo que foi estabelecido.

Neste sentido, a sentença funciona como documento de normatização, que, teoricamente, contem a dosagem ideal da pena. De modo que o cumprimento "a mais" do foi estabelecido pela mesma, de pronto, configura-se como abuso. Senão vejamos parte da decisão do TRF 4ª Região:

Se a medida cautelar de sequestro fundamenta-se no fato de que, em caso de eventual condenação, os bens objeto do crime sofreriam pena de perdimento em favor da União, bem como serviriam para o pagamento do prejuízo causado pelo delito praticado, a morte do acusado, que extingue a punibilidade, faz com que a constrição imposta perca efeito. A pena de perdimento e o dever de reparar o dano causado pelo delito decorrem da condenação, o que não se verificará em razão do falecimento do réu. Questão de ordem na ACR nº 2003.71.08.006855-2/RS (DJU 09.06.2004, Rel. Luiz Fernando Work Penteado).

O princípio da vedação ao excesso de execução é decorrente do princípio do respeito à coisa julgada, que possui previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CFRB).

Assevera o art. 1º da LEP que a execução da pena tem como objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal, não podendo dela se afastar, sob o risco de ofender o princípio da coisa julgada.

Dispõe ainda a LEP, no art. 185, que haverá excesso de execução sempre que algum ato realizado no bojo do processo executivo for exercitado fora dos limites afixados na sentença, nas leis ou regulamentos. Este artigo vem ao encontro do art. 3º da LEP, ao qual reafirma que haverá excesso de execução sempre que for sonegado algum direito do encarcerado não limitado pela sentença penal condenatória ou pela legislação.

É Importante trazer à baila a afirmação sobre a violação do princípio feita por Gustavo Octaviano Diniz Junqueira (2008 p.29):

As consequências de tal princípio são óbvias na teoria geral do processo, mas mais eficazes no processo civil, quando a execução a maior causa escândalo e, invariavelmente, é afastada desde logo pela totalidade dos tribunais. Incrível que o panorama não seja o mesmo na seara criminal, quando o cumprimento de pena em regime mais grave que aquele autorizado pela sentença não causa o mesmo escândalo, e subsistam ainda posições jurisprudenciais (já minoritárias) ratificando que a violência estatal efetivada seja maior que a disposta na sentença.

Portanto, sempre que os efeitos da execução da pena forem além do que estabelecido na sentença se estará ferindo a coisa julgada e, por consequência, gerando incidente de excesso na execução penal, devendo de pronto ser corrigida pelo Judiciário.

Entretanto, a jurisprudência tem se calado quanto a aplicação do referido princípio, já não considerando como excesso à pena privativa de liberdade cumprida em condições sub-humanas, como é corriqueiramente constatado, que viola também outro princípio aqui tratado, ou seja, o princípio da humanidade das penas.

1.5.4 Princípio da Personalidade da Pena (Intranscendência da pena)

Este princípio reflete a essência de um Direito Penal Democrático ao qual a aplicação da sanção penal deve recair apenas sobre o infrator.

Pelo Princípio da Pessoalidade da Pena encontramos correlações com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o direito fundamental de que ninguém pode responder à um crime além de sua própria culpabilidade, previsto no art. 5°, XLV, da CRFB que aduz:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Neste diapasão explanam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 172):

Nunca se pode interpretar uma lei no sentido de que a pena transcende a pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Daí que se deva evitar toda consequência da pena que afete a terceiros.

Para manutenção dessa garantia, o nosso ordenamento prevê, ainda, uma série de providências que visam amenizar estes efeitos da condenação sobre terceiros. Como exemplo, o Direito às visitas (familiares e amigos) e visitas íntimas.

Outra garantia a esse Princípio é o auxilio-reclusão, assegurado pela Lei nº 8.213, de 24/07/1991 (DOU 14/08/1991), que é um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão durante o período em que o indivíduo estiver preso sob os regimes fechado ou semiaberto, desde que tenha exercido atividade remunerada que o enquadre como contribuinte obrigatório da previdência social. Vale ressaltar que não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto.

O valor é dividido entre os beneficiários (cônjuge ou companheira (o), filhos menores de 21 anos ou inválidos, pais ou irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos) e não varia conforme o número de dependentes do preso. Se o detento falecer, o benefício se converterá automaticamente em pensão por morte. Este auxílio possui a finalidade de amenizar as dificuldades financeiras suportadas pela família que tem seu arrimo encarcerado.

Contudo, mesmo existindo inúmeras previsões legais que visam proteger o detento e a sua família, prevalece na prática um estado de polícia, como bem

esclarece Eugênio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar (2003, p. 232):

O estado de polícia estende a responsabilidade a todos que cercam o infrator, pelo menos por não terem denunciado sua atividade, e considera sua família perigosa, porque seus membros podem vingá-lo. Tais características se acentuam nos delitos que afetam a existência do estado, que no estado de polícia se confunde com o governo. Por isso, por meio do terror incentiva a delação e consagra a *corrupção de sangue*. No estado de direito a responsabilidade penal deve ser individual e não pode transcender a pessoa do delinquente.

Não é rara a ocorrência de situações nas quais toda a família sofre os efeitos de uma condenação. Há casos em que a mãe (esposa do encarcerado) é obrigada a trabalhar para dar sustento à família e ao próprio condenado, sendo forçada a mantê-lo financeiramente, sendo que, muitas vezes, a família é obrigada a suportar a discriminação e rotulações como: "mulher de malandro" e "filho de malandro" também são malandros. Infelizmente, esta é a uma triste realidade que encontramos em nossa sociedade. A família acaba por sofrer uma rotulação midiática, independente se o seu familiar foi preso justa ou injustamente.

1.5.5 Princípio da Ressocialização

Por derradeiro, destacamos o princípio ressocializador, preconizado nos primeiros artigos da Lei de Execução Penal conforme se observa no art. 1º que diz: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado".

Realizando uma interpretação do art. 1º da LEP, se extrai o entendimento de que a execução penal possui duas finalidades, ou seja, "retribuir e prevenir". O direito brasileiro, em consonância com a teoria eclética, que afirma que a pena possui finalidade retributiva e preventiva, ao qual preconiza uma "retribuição" ao delinquente proporcional ao "o mal cometido", ou seja, a aplicação da pena em si e precaução de uma nova infração penal.

Lembra Marcão (2007, p. 01), que a pena possui finalidade dupla, que segundo suas palavras, são punir e humanizar:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nesta mesma linha, Capez (2005, p. 19) afirma ainda que existe a chamada "prevenção especial" prevista expressamente na Exposição de Motivos da LEP, qual seja a "proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade".

É amplamente aceitável pela doutrina que versa sobre a execução penal que a pena possui essa dupla finalidade, que devem ser perseguidas pelo Estado quando o indivíduo apenado passa a cumprir sua pena. Entretanto, na prática, como é visível, tais finalidades não tem sido alcançadas, refletindo no índice de reincidência criminal.

Albergaria (1992, p. 99) leciona sobre a existência de outros princípios que umbilicalmente estão ligados ao princípio da ressocialização, tais como o da consideração do preso como membro da sociedade; o da reeducação e reinserção social, enfatizando a aprendizagem escolar, aperfeiçoamento profissional e a questão da educação para o conhecimento e exercício da cidadania, que visam preparar o recluso, novamente, ao convívio social.

1.6. SÍNTESE DO CAPÍTULO

A partir do que até agora foi analisado, percebemos que o problema do sistema carcerário no Brasil está voltado, principalmente, pela falta de condições materiais do Estado em manter um sistema penitenciário adequado. Esta dificuldade advém de questões políticas (falta de interesse político no melhoramento dos presídios, face a pouca popularidade da questão entre a sociedade) assim como por problemas orçamentários.

O sistema penitenciário tem se mostrado insustentável com o passar dos anos. O número de vagas oferecidas não cresce na mesma proporção das pessoas detidas. A falta de vagas ocasiona a superlotação dos presídios e, consequentemente, a impossibilitação da pena privativa de liberdade exercer a sua função primordial, que a ressocialização dos apenados.

Neste sentido, a fim de haver uma análise adequada da questão, estudou-se a evolução da aplicação das penas na história.

Inicialmente, as penas aplicadas tinham caráter de vingança, ao qual o ofendido pelo crime, ou a sua família, detinham o "direito" de punir o infrator. Este é o período chamado de vingança privada, que se sustentou, principalmente, no período antigo da história.

Concomitante com a vingança privada, tínhamos também a chamada vingança divina. Esta estava pautada pela influência das doutrinas religiosas, ao qual a definição da culpa do infrator ou suspeito em face de uma infração se dava através de órdálios, ou seja, rituais religiosos. Neste período, a noção de crime se confundia com a noção de pecado e a pena tinha o caráter de "purificação da alma".

Com o fortalecimento dos estados nacionais, surge a chamada vingança pública, ao qual o Estado toma a frente na aplicação das penas. Todavia, ainda com muita crueldade e com penas desproporcionais aos delitos cometidos.

Em face aos abusos cometidos pelo sistema das vinganças anteriormente descrito, vários filósofos humanistas se opuseram a este sistema, propagando novas ideias na aplicação das penas.

Face a estas novas filosofias propagadas, surgem o sistema penitenciário para a aplicação das penas. O sistema teve o seu desenvolvimento primordial nos Estados Unidos da América, com os sistemas penitenciários Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

O Sistema Pensilvânico baseava-se no isolamento total do detento, assim como pelo silêncio total e pela oração. Acreditava-se que a religião era o meio mais adequado para a ressocialização do apenado. Em relação ao Sistema Auburniano, o mesmo baseava-se, principalmente, no trabalho. Acreditava-se que o trabalho era a fonte da ressocialização.

Por fim, estruturou-se o Sistema Progressivo, que é o que subsiste nos dias atuais em grande parte dos países do mundo. Este sistema pauta-se na possibilidade de retorno do condenado ao meio social antes de cumprir integralmente a pena, levando-se me consideração os seus méritos e deméritos.

Partindo desta retomada histórica, ao momento atual ao qual nos encontramos, percebemos que os Estados nacionais assumiram uma posição de Estado de Direito, ou seja, o Estado submete-se, também, ao império da Lei. Neste sentido, não pode o Estado desvincular o sistema penitenciário dos direitos e garantias constitucionais.

No caso brasileiro, percebemos que é dever do estado resguardar uma série de princípios e direitos em relação ao sistema penitenciário. Todavia, em muito os mesmos não são respeitados. Entre os mais importantes temos:

- a) Princípio da Humanização das Penas, que versa sobre o respeito à dignidade da pessoa humana mesmo enquanto apenado, no qual apenas podem ser restringidos os direitos afetados pela própria lei ou pela sentença;
- b) Princípio da Individualização das Penas, ao qual, na aplicação da pena, deve-se sempre se considerar às características individuais de cada indivíduo, ou seja, deve sempre a pena considerar os méritos e deméritos do apenado no computo da pena assim como no oferecimento de privilégios;
- c) Princípio da Coisa Julgada, este princípio visa evitar abusos do Estado na aplicação da pena, ou seja, a aplicação "a mais" da pena constitui-se como abuso de poder e ilegalidade do Estado para com a ordem jurídica;
- d) Princípio da Personalidade da Pena versa sobre os efeitos da pena que apenas deve afetar o indivíduo que cometeu o delito e
- e) Princípio da Ressocialização, princípio fundamental do sistema penitenciário que visa dar efetividade ao objetivo principal da pena, que é a ressocialização do criminoso.

2 AS REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS (ONU): A MODERNA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E A PRÁTICA ADMINISTRATIVA

Há inúmeros textos legais que estabelecem diretrizes para execução penal sempre com a finalidade de preservar a dignidade do custodiado. Várias são as normas estabelecidas em nível internacional como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e as Resoluções da ONU que estabelecem Regras Mínimas para o tratamento dos presos.

Sobre as estas Regras mínimas leciona Antonio Cesar Peluso (2010, p. 2-3) que:

Havia muito impunha-se a atualização das chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos (RMTR), que datam de 1955. E eram óbvias as razões, das quais a primeira respeitava ao transcurso de largo tempo de sua vigência, durante a qual muitas das regras se tornaram anacrônicas, não apenas por força da superveniência de tecnologias valiosas à disciplina do objeto normativo, mas também pelos progressos experimentados nos múltiplos domínios de conhecimento abrangentes da complexa temática da questão penitenciária.

E conclui no mesmo texto que:

Por fim, convém salientar que toda a ideologia subjacente ao texto repousa num enfoque básico de cunho terapêutico, bastante perceptível às inúmeras referências ao uso, por exemplo, de meios curativos ou de educação moral, como expressões de uma perspectiva que, substituindo a da reabilitação, tende a atenuar os efeitos da privação de liberdade e a prover as pessoas presas da específica capacidade que lhes permita ulterior reinserção social. Tal orientação é coerente com a ênfase que o texto dá ao princípio de respeito da dignidade humana como valor fundamental da concepção e do funcionamento do sistema penitenciário.

Na América Latina, pode ser citado ainda O Pacto de São José da Costa Rica (1969), firmado na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992, em que se afirma no art. 5°:

Toda pessoa tem direito ao respeito a sua integridade física, psíquica e moral; não será submetida a torturas, a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes; e o preso será tratado com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano; separação de presos processados dos condenados, recebendo tratamento adequado à sua condição de não

condenados; e que as penas privativas de liberdade objetivam essencialmente a sua reforma e a sua readaptação social.

A Comissão Interamericana de direitos Humanos, por meio da Resolução nº 01/2008, que traz em seu texto o Princípio XXV que reza o seguinte:

Con el fin de respetar y garantizar plenamente los derechos y las libertades reconocidas pelo el sistema interamericano, los Estados miembros de las Organización de los Estados Americanos deberán interpretar extensivamente la normas de los derechos humanos, de tal forma que se aplique em toda a circunstancia las cláusulas más favorables a las personas privadas de liberdad.

Como se observa, deve o aplicador do direito sempre realizar uma interpretação extensiva dos direitos humanos, portanto, protegendo o maior número de indivíduos possíveis.

No Brasil a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, apresenta uma série de 37 incisos voltados, especificamente, a defesa a defesa das garantias fundamentais da pessoa humana.

Especificamente no campo da execução penal, a Lei de Execução Penal (LEP), Lei 7210/84, por meio dos incisos de I a XV do art. 41, estão dispostos uma série de direitos infraconstitucionais garantidos ao ser humano no decorrer do cumprimento de sua pena. Estes ditames estão em conformidade com o preconizado pela ONU, que visa garantir regras mínimas de tratamento de prisioneiros.

As principais regras em proteção aos detentos em nossa era contemporânea foram elaboradas no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955. Estas regras foram aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da resolução 663 CI (XXIV), de 31/07/1957, que, posteriormente, foi aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25/05/1984, através da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos que tinham como finalidade a aplicação efetiva das regras mínimas de proteção ao detento.

O Conselho Social e Econômico da ONU reconhece as variedades jurídicas, sociais, econômicas e geográficas do mundo, o que acarreta em diferentes métodos de aplicação das penas. Porem, este mesmo conselho alerta que os Estados devem

"estimular o esforço constante" para superar dificuldades práticas que dificultam a efetivação de um sistema prisional adequado.

Todas estas regras tem a finalidade de garantir um sistema penitenciário organizado, que deve proporcionando tratamento digno aos prisioneiros, resguardando os direitos inerentes a toda pessoa humana conforme está expresso no art. 6 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei". Para uma maior clareza das intenções da ONU, observemos o item 1 (um) das considerações preliminares do documento:

1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.

No Brasil a Lei nº 7210 (LEP), de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, em princípio, está em perfeita sintonia com as determinações internacionais, sendo muito, considerada como uma lei humanista. No entanto, a realidade prática não oferece condições para o efetivo cumprimento da referida lei.

Neste sentido, realizaremos breves comparações entre as Regras Mínimas preconizadas pela ONU e LEP, assim como a realidade prática da organização prisional no Brasil.

2.1 REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL E SEPARAÇÃO DE CATEGORIAS

Inicialmente, a LEP trata das questões relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários, sendo aplicável a todas as categorias de prisioneiros, criminais ou cíveis (Vale ressaltar que a prisão civil no Brasil apenas é permitida em face do não pagamento de alimentos), em regime de prisão preventiva ou já condenado, incluindo, também, aqueles que tenham sido objeto de medida de segurança ou medida de reeducação ordenada.

A primeira regra a ser seguida está estabelecida nas observações preliminares das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros no item 4.1, que preconiza: "não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua,

religião, opinião política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação". A LEP, em seu art. 3º ressalta que esses direitos não são alcançados pela sentença ou até mesmo pela Lei.

Art. 3º - Ao condenado e ao internado serão a assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

No relativo à separação dos internos, a regras mínimas n.º 8 da ONU traz o seguinte:

Regra n.º 8: as diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados levando em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado.

Seguindo esta orientação, a LEP preleciona que os internos sejam separados e classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, visando o atendido ao princípio constitucional da individualização da pena, (art. 5º da CFRB) "a lei regulará a individualização da pena". Este preceito possibilita, assim, uma individualização da pena, de maneira gradual, personalizando a execução conforme características exclusivas do condenado.

A individualização não pode ser percebida apenas como uma filosofia formal. A mesma deve ser aplicada materialmente e tem como foco principal proteger o condenado contra o excesso de poder do Estado, evitando, assim a aplicação de penas superiores ao que é justo ao detento.

A prisão cautelar/preventiva estaria, segundo a lei, limitada em casos de estrema necessidade, só podendo ser decretada se comprovado "o periculum in mora" (perigo da demora), no qual a nossa legislação ainda prevê que os presos provisórios devem ficar separados dos condenados.

Contudo, a realidade brasileira um total desrespeito a estas regras concernentes aos estabelecimentos penitenciários, sobre a separação dos presos e na personificação das penas, sendo notória e constante a violação de direitos e garantias preconizadas aos presos.

O Estado, que é o responsável pela aplicação da pena, nos moldes como tem agido em relação ao sistema penitenciário, não retira somente a liberdade do

condenado, mais acaba por lhe retirar, violentamente, todos os outros direitos fundamentais que não foram suspensos na sentença penal. Trata-se o condenado como lixo humano, "estocando-os" de forma degradante e humilhante, numa situação que não propicia as mínimas condições de reintegração social.

Em conformidade com as afirmações feitas temos o trecho do relatório final do mutirão carcerário realizado pelo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em visita ao Estado do mato Grosso, no período de 16 de novembro a 17 de dezembro de 2010, coordenada pelo juiz Luís Lanfredi, no qual foi relatado:

As condições em que se encontram as prisões mais parecem verdadeiras 'bombas-relógios'; efetivamente, não contam com requisitos mínimos de salubridade, higiene e segurança para acolher o contingente de presos neles acomodados. (...) [tal situação consiste] Num autêntico atentado às comezinhas diretrizes que densificam o conceito de dignidade humana, como que se esquecendo que uma sentença condenatória restringe a liberdade, mas não retira do preso a condição de pessoa².

Segundo dados oficiais do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário (DEPEN), referente ao segundo semestre de 2010, o sistema carcerário brasileiro possui 281.520 vagas, preenchidas por 496.251, um déficit crescente que já passa de 200.000 vagas³. Ressalta-se ainda que os dados apresentados sobre as vagas apontadas não leva em consideração o espaço mínimo exigido (6m2) e nem as condições adequadas estipuladas pela LEP (celas individuais), ao qual, se fosse levado em consideração, levaria a um déficit ainda maior:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m2 (seis metros guadrados).

A falta de locais adequados engessa qualquer política de individualização das penas, vez que não possibilita a separação de presos provisórios e condenados,

-

² Disponível em http://pt.scribd.com/doc/76587031/Relatorio-mutirao-cnj-Matogrosso, acessado em: 10/07/2011.

³ Informações colhidas do sítio http://portal.mj.gov.br/depen.

primários e reincidentes, perigosos e pacíficos, acarretando, ainda, em situações em que custodiados homens, mulheres e menores são misturados.

Uma das alternativas para essa superpopulação carcerária seria o monitoramento eletrônico. Este instrumento promete ser um importante artifício na redução do índice populacional das prisões. Isto se daria pelo monitoramento dos presos condenados ou provisórios por meio de braceletes ou tornozeleiras eletrônicas, não sendo necessária a sua volta ao presídio ou casa de albergado.

Tal tecnologia tem sido empregada no mundo desde a década de 80, inicialmente nos Estados Unidos, logo após se espalhando por diversos países. No Brasil as discussões só começaram a ganhar corpo recentemente.

O ponto polêmico para a aceitação da medida no Brasil consubstancia-se na forte cultura segregacionista brasileira, no qual perpetuou-se a ideia de que o cárcere era o meio ideal para combate a criminalidade, vez que tirava o infrator do meio da sociedade. Com isso as medidas despenalizadoras e alternativas a prisão eram jogadas a último plano. Felizmente, mesmo que tardiamente percebeu-se este caminho não é o ideal.

Como muitas outras medidas, o monitoramento eletrônico também é alvo de críticas. Uma delas consiste no fato de que o monitoramento não tem alcançado seu objetivo nos países que foi implantado, qual seja a redução da população carcerária.

Outra corrente contra o monitoramento eletrônico afirma que esta medida consistiria em uma agressão a dignidade do ser humano, conforme se observa nos motivos apresentados presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante em entrevista ao Correio Brasiliense. "O Estado está transferindo a pena do condenado da prisão para a família. Ninguém vai querer sair de casa com uma tornozeleira ou pulseira eletrônica. Essa proposta não tem a consistência necessária para reduzir a superpopulação carcerária. É subjetivo".

Entretanto, mesmo sendo alvo de críticas, o Monitoramento eletrônico foi recentemente aprovado no Brasil, por meio da Lei 12.258, de 15 de junho de 2010, alterando em parte o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

⁴ Notícia vinculada eletrônicamente pelo Jornal Correio Braziliense, diponível em http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/05/26/interna_brasil,194470/index.shtml, acessado em: 10/06/2011.

Não se pode negar que o sucesso do monitoramento exige investimentos e fiscalização efetiva, além do que, por si só, a medida não atingirá seu principal objetivo que é a redução do número de detentos e a diminuição da criminalidade. Neste sentido, de suma importância é a aliança deste sistema a outras políticas publicas, como, por exemplo, o combate à dependência química a oferta de emprego a estes infratores.

2.2 DA ASSISTÊNCIA: LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS E A HIGIENE **PESSOAL**

Segundo as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros (ONU), o local onde os presos serão alojados para cumprimento de suas penas deve respeitar condições salubridade e habitalidade adequadas e apresentar condições mínimas de higienização, especialmente no que concerne à cubagem do ar, à superfície mínima, à iluminação, à calefação e ao arejamento. Senão vejamos os itens 10 e 11 das Regras Mínimas:

- 10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se ao alojamento dos presos noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaco mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.
- 11. Em todos os locais onde os presos devam viver trabalhar:
- a. As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos ler e trabalhar luz com natural, е estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial
- b. A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

A LEP também regulamenta tais aspectos, principalmente quando cuida dos estabelecimentos para o cumprimento da pena nos regimes: fechado (Art. 88), semiaberto (Art. 92), bem como das cadeias públicas (Art. 104) e dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (Art. 99, parágrafo único), vejamos:

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

 (\ldots)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados)

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

(...)

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

(...)

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Infelizmente, o que se constata na realidade são celas insalubres, sem mínimas condições de habitação, chegando às circunstâncias em que presos são alojados em containers de metal, semelhante a jaulas, conforme constatado e noticiado recentemente no jornal Gazeta Online⁵, no Estado do Espírito Santo, situação que obrigou o STJ (Superior Tribunal de Justiça) a colocar presos em liberdade:

Benefício para 'Toni' Roldi atingiu todos os presos em contêineres no Espírito Santo

O empresário Antônio Roldi Filho, o Toni, que está preso em um contêiner, em Cariacica, sob a acusação de homicídio e tentativa de homicídio, ganhou o direito de cumprir prisão em domicilio, na Serra. A decisão foi por unanimidade da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), após voto do ministro relator, Nilson Naves, que julgou procedente o habeas corpus (HC) impetrado pelo advogado Durval Albert.

Na decisão, o Ministro Nilson Naves questionou: "É possível aguardar a decisão da Justiça preso em um contêiner de metal?". Por entender que essa situação não é só ilegal, mas também ilegítima, o STJ concedeu habeas corpus substituindo a prisão que Antônio Roldi Filho, o Toni, cumpria dentro de um contêiner no Centro de Detenção Provisória de Cariacica pela prisão domiciliar.

No voto proferido, o relator do habeas corpus, ministro Nilson Naves, destacou que no ordenamento jurídico nacional não se admitem, entre outras, as penas cruéis. Para o ministro, a prisão do acusado "trata-se de prisão desumana", que abertamente se opõe a textos constitucionais, igualmente a textos infraconstitucionais, sem falar dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

-

⁵Disponível:http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2010/03/616326stj+manda+detidos+em+contein eres+no+espirito+santo+para+casa.html, acessado em: 10/04/2011.

A higiene é fator primordial para a dignidade e sobrevivência de qualquer ser humano. Ao condenado é previsto o direito a garantir condições mínimas de uma higiene pessoal adequada, assim como uma devida limpeza da cela ou alojamento e a conservação de seus objetos de uso pessoal. Cabe à Administração penitenciária oferecer condições para que os presos e internados tenham subsídios suficientes para a conservação da higiene dos ambientes carcerários. Por outro lado, observase que mesmo em presídios recém construídos, como o caso do Presídio Antonio Trindade de Manaus AM, o setor de arquitetura prisional não se atentou para o local de assentamento do vaso sanitário. As latrinas foram instaladas ao lado da cama dos presos, sem qualquer parede protetora, fazendo com que, numa cela superlotada o preso venha a defecar e urinar diante de todos, numa situação vexatória e, quando utilizar a descarga, dejetos sejam lançados por todo o ambiente.

As regras mínimas n.º 15 e n.º 16 preconizadas pela ONU observam que se deve possibilitar aos detentos os meios para que possam apresentar-se convenientemente e conservar o respeito próprio:

Regra n.º 15: Será exigido que todos os presos mantenham-se limpos: para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.

Regra n.º 16: Serão postos à disposição dos presos meios para cuidarem do cabelo e da barba, a fim de que possam se apresentar corretamente e conservem o respeito por si mesmo: os homens deverão barbear-se com regularidade.

As vestimentas oferecidas ao condenado não pode o submeter às situações vexatórias, degradantes e humilhantes, devendo as mesmas estar em bom estado e limpas. Deve-se, ainda, ser assegurado ao preso um leito individual, com roupas de cama suficiente e limpas, trocadas com frequência.

A LEP, no art. 12 assegura ao preso vestuário e instalações higiênicas adequadas. Já o art. 13 garante a possibilidade ao detento de adquirir objetos permitidos. Senão, vejamos:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Entretanto, analisando as reais condições das penitenciárias brasileiras, observamos péssimas condições de higiene, sendo comum a falta de água e tratamento de esgoto. Parte do problema é causada pelo fato de a maioria das unidades prisionais serem improvisadas, ou em locais isolados, o que acaba por dificultar o auxílio e fornecimento de tais serviços públicos, considerados essenciais para saúde de qualquer indivíduo e para a preservação de um meio ambiente equilibrado.

2.3 DA ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E VISITAS

2.3.1 Alimentação

Segundo a regra mínima da Organização das Nações Unidas de nº 20.1, todo preso deve receber da administração prisional, em horários adequados, uma alimentação nutricional equilibrada capaz de suprir suas necessidades de manutenção, distribuída no mínimo em três etapas, constituída por café da manha, o almoço e janta, com a utilização de alimentos variados, suficientes e balanceados, afim de que não haja danos à saúde dos detentos.

Os internos que portadores de doenças devem, também, receber alimentação adequada às suas condições de saúde, conforme a prescrição médica. O mesmo vale para os idosos e as lactantes. As Regras Mínimas da ONU preveem ainda que todo preso deverá ter a possibilidade de prover-se de água potável sempre que necessitar (Regra n.º 20.2).

O inciso I, do art. 41 e o art. 12 da Lei de Execução Penal, estão em conformidade com o que determina as Regras Mínimas da ONU conforme se observa:

Art. 41 – Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário (...)

Art. 12 -. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O preso, como qualquer outro cidadão, tem direito a alimentação suficiente e vestuário adequado que garantam a sua dignidade e boa saúde. Todavia, a alimentação nos presídios apresenta-se como outro problema não resolvido, no

qual, na maioria dos estabelecimentos penais, são fornecidas apenas duas refeições (almoço e janta), preparados sem a devida higiene e qualidade.

Segundo o presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Espírito Santo (Sindaspes), Paulo César Buzzetti, o PC (2010), em entrevista ao jornal seculário.com⁶, afirma que os presos reclamam com razão, ele confessa que os agentes, mesmo com fome, não têm coragem de comer a mesma comida que é servida aos presos, garante ainda que a rejeição à comida nos dias úteis chega a 50% e que em dia de visita, quando eles recebem comida dos familiares, a rejeição chega a 90% e complementa:

Uma vez tentei comer uma 'cascuda' (marmitex) porque estava com muita fome, mas não desceu. Aquilo (a comida) é muito ruim. É tudo do pior qualidade. O pior arroz, o pior feijão e a carne é só pelanca. Quando o preso come, come selecionando.

Nas unidades que permitem, a alimentação é preparada dentro das celas pelos próprios presos em fogões improvisados. Todavia, esta prática acaba por onerar os familiares do detento que são obrigados a retirarem de seu orçamento valores para aquisição de alimentos para serem enviados a prisão. Outra questão que acaba por onerar os familiares dos presos é o fato de que estes são obrigados a se deslocarem por grandes distâncias com a única finalidade de levar os alimentos para os apenados, uma vez que, a maioria das administrações penitenciarias, não permite a entrega de produtos em natura nos dias de visita.

Portanto, além do tratamento degradante ao qual são submetidos os condenados, os mesmos estão sujeitos, ainda, à privação em sua alimentação, o que estimula a violência dentro dos presídios.

2.3.2 Saúde

De acordo com as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros toda unidade prisional deve oferecer serviços de, pelo menos, um médico, desde que também possa prestar atendimento psiquiátrico. Os serviços médicos devem atender e oferecer os serviços nos mesmos padrões preconizados pela regulamentação

_

⁶ Disponível em: www.seculodiario.com.br/exibir not.asp?id=5491, acessado em: 20/04/2011.

nacional (Regra n.º 22.1 da ONU). Devendo a administração, ainda, fornecer ao preso os cuidados de um dentista devidamente habilitado (Regra n.º 22.3 da ONU).

O art. 14 da LEP determina que se preste assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Compreende-se como assistência médica preventiva, os exames médicos de rotina, inspeção da higiene dos prédios prisionais, inspeção nutricional e vacinas. A assistência médica curativa viria com tratamentos médicos após o diagnóstico de alguma doença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários.

É valido lembrar também que, nas unidades prisionais para mulheres, que possuem necessidades médicas especiais, devem ser ofertados os serviços médicos de ginecologia e obstetrícia, inclusive com a reserva de um lugar para o tratamento das grávidas, parturientes e convalescentes. Deve, ainda, existir a presença de pediatras nas creches instaladas, para acompanhamento dos recémnascidos no período de amamentação.

Apesar destas previsões expressas, na realidade o que se encontra é o total descaso quanto à saúde dos presos, sendo que o atendimento médico é oferecido nos níveis mínimos. Pior ainda a é situação denunciada pelo Ministério da Justiça que, em alguns Estados da Federação, recentemente, muitas mulheres presas são levadas algemadas à maternidade para darem a luz, e permanecem algemadas no parto e também depois ao amamentar o recém-nascido. Esta situação foi denunciada pela Pastoral Carcerária Nacional, fazendo com que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria tomasse medidas urgentes, uma vez que estes fatos violam os direitos fundamentais das presas e do bebê que nasce no cárcere, em que deveria recebe proteção integral.

Inúmeras moléstias infectocontagiosas, como tuberculose, AIDS e hanseníase, alcançaram grau epidêmico entre a população carcerária brasileira, reflexo da falta de tratamento médico adequado. A situação é agravada pela facilidade de disseminação das doenças mediante a superlotação e pela visitação, conforme notícia vinculada pelo jornal recomeço⁷:

Ao negar o tratamento adequado dos presos, o sistema prisional não apenas ameaça a vida dos presos como também facilita a transmissão

⁷ Diposnível em: <<u>www.nossacasa.net/recomeco/0076.htm</u>>, acesso em: 10/02/2011.

dessas doenças à população em geral através das visitas conjugais e o livramento dos presos. Como os presos não estão completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação não controlada entre eles representa um grave risco à saúde pública. Segundo o relatório da CPI sobre os estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo, o Estado atual de assistência médica pode ser descrito com uma palavra: "calamidade".

Por si só, as unidades prisionais contribuem para a disseminação de doenças. A presença de inúmeros usuários de drogas, inclusive injetáveis, além de outros fatores que potencializam a elevada incidência de problemas de saúde, tais como, o estresse do confinamento, as condições insalubres, a superpopulação das celas produzem um dos ambientes mais suscetíveis a epidemias.

O alto grau de violência nas unidades prisionais, habitualmente provoca ferimentos graves, mediante o uso de facas, materiais cortantes diversos e até mesmo armas de fogo, o que exige tratamento médico de emergência nos sistemas prisionais. Todavia, a esmagadora maioria destes atendimentos emergenciais é realizado na rede pública de saúde, fora da penitenciária, exigindo, para tanto, um caro de uma escolta de vigilância.

É "normal" ainda a presença nos presídios de "presos enfermeiros", Estes possuem apenas conhecimentos empírico de enfermagem, realizando até mesmo procedimentos médicos, como suturas, diagnósticos e receituários, trabalhando de forma improvisada e se expondo ainda mais ao contágio de doenças, como declarado e publicado no site do Jornal Recomeço⁸.

Na Casa de Detenção em São Paulo, presos enfermeiros denunciaram que um detento fora apunhalado alguns dias antes da nossa visita e que eles vêm ferimentos desse tipo, aproximadamente, a cada duas semanas. Presos enfermeiros nos informaram sobre a alta incidência de infeções respiratórias, alergias, dores de cabeça, problemas digestivos e várias doenças venéreas entre a população carcerária.

No Mutirão Carcerário que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou no segundo semestre de 2011 em São Paulo, constatou-se a ausência de médicos e dentistas para tratar os problemas de saúde dos detentos do estado de São Paulo, estado mais rico do país. A informação está nos relatos dos juízes, publicadas no portal do CNJ, no dia 02 de janeiro de 2012⁹.

-

⁸ Diposnível em: <<u>www.nossacasa.net/recomeco/0076.htm</u>>, acesso em: 10/02/2011.

⁹ Disponível em: <<u>www.cnj.jus.br/m54c</u>>, acessado em: 10/02/2011.

Após inspeções a 160 unidades prisionais do estado, entre penitenciárias, presídios, cadeias públicas e delegacias paulistas, verificou-se um risco permanente à saúde de uma população carcerária de quase 180 mil pessoas, um terço da população carcerária do país. Casos extremos de falta de assistência à saúde dos detentos foram relatados nos CDPs de Guarulhos e Piracicaba, na PI de Serra Azul e nas penitenciárias Franco da Rocha III e Potim II, assim como na Cadeia Pública de Pariquera e no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha.

Semelhanças com Rondônia - Em Porto Velho, capital de Rondônia, o Mutirão Carcerário do CNJ encontrou circulando pelo pátio interno do Presídio Ênio Pinheiro presos que sofrem de transtornos mentais e cumprem medida de segurança. Na hora da inspeção eles foram trancados em uma cela coletiva.

Segundo o juiz Esmar Filho, a falta de assistência à saúde dos presos se deve à carência de profissionais no quadro. "Em razão de desentendimentos, os médicos que compunham o quadro funcional das unidades prisionais decidiram pedir exoneração, licença, aposentadoria ou simplesmente abandonaram seus empregos, deixando totalmente desamparadas a população carcerária".

Esta realidade, facilmente constatada nos presídios brasileiros, no concernente à saúde, traduz-se em:

- a) Recintos impróprios, não possuindo estrutura adequada à prestação de serviços médicos psicológicos e odontológicos;
- b) contratação de profissionais de enfermagem sem a formação adequada, principalmente para o tratamento de doenças infectocontagiosas e mentais;
- c) falta de recursos financeiros para a aquisição de medicamentos básicos e os de tratamento contínuo;
- d) inexistência de aparelhamento técnico para promoção do atendimento básico de emergência e urgência;
- e) Quase as totalidades dos presídios não possuem sequer um médico contratado exclusivamente para as unidades prisionais.

Por fim, a ONU, reconhecendo o descaso com as políticas de saúde dos encarcerados, editou Regras Mínimas que deveriam ser respeitadas pelos Estados na aplicação das penas aos indivíduos, determinando que os custodiados obtenham acompanhamento médico adequado, o que é ignorado pelas autoridades prisionais do Brasil, sendo esta uma das principais reclamações entre a população carcerária.

2.3.3 Visitas

Fruto de grande discussão nas últimas duas décadas, as visitas de parentes ao ambiente prisional no Brasil foi finalmente considerado e consolidado como um direito dos detentos, sendo, inclusive, permitidas visitas íntimas.

A visita íntima ainda não está regulamentada em nosso ordenamento, no entanto, tem sido permitida por através de portarias e resoluções. Assim, a visita íntima do marido, mulher, companheiro ou companheira, está sempre condicionado ao comportamento do preso, à segurança do presídio e às condições da unidade prisional.

Não se pode perder de vista a preservação da saúde das pessoas envolvidas e a defesa da família, "A família natural ou substituta é sempre melhor do que qualquer instituição ou intervenção" (VICENTE, 2000, p.52).

Trata-se de uma questão delicada a ser encarada com muita responsabilidade, em benefício da própria população carcerária. No entanto, a visita da família é um direito incontestável, que deve ser incentivado, como elemento de grande influência na manutenção dos laços afetivos e na ressocialização do preso.

Entende-se hoje a fundamental importância, para que se alcance à paz e a humanização do sistema penitenciário, que o preso tenha contato com seus familiares e amigos. Este contato com as pessoas queridas traz grandes benefícios ao encarcerado, levando a diminuir a sensação de exclusão social e mantendo um mínimo de vínculo afetivo, atenuando, portanto, a brutalidade do cárcere.

A visita íntima também denominada como visita conjugal ou sexual, é fruto do entendimento de que a abstinência sexual imposta pode originar graves danos à pessoa do encarcerado. Por óbvio que não se pode negar a essência da necessidade sexual do ser humano e as consequências dos impulsos sexuais reprimidos sentidos por uma pessoa normal adulta.

Mirabete (2004, p. 125) ressalta que a abstinência sexual pode causar graves danos à pessoa humana, podendo desequilibrar a pessoa e favorecer condutas inadequadas, como estupros e prostituição. Desse modo, vem ganhando corpo nas legislações a orientação de se conceder permissão de saída ou visita íntima como solução do problema sexual das prisões.

A visita íntima também é de fundamental importância para manter a união da instituição familiar, que se torna indispensável na recuperação de um individuo encarcerado.

Ferreira (2006b, p.38) assevera ainda que não existem trabalhos, profissionais ou programas voltados para a área de incentivo ao convívio familiar, ou mesmo para evita que seus vínculos não sejam corrompidos com as dificuldades, frustrações e humilhações que o cárcere impõe a inúmeras famílias de presos.

Preceitua as Regras Mínimas para Tratamentos de Prisioneiros (ONU) que se deve velar para que o detento mantenha e melhorem as boas relações entre o preso e sua família, quando conveniente para ambas as partes (Regra n.º 79), devendo ser autorizadas visitas de familiares e amigos, ao menos, periodicamente e sob vigilância (Regra Mínima n.º 37).

O inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal, determina que ao preso deve ser concedido o direito de visita ao cônjuge, companheiro (a), de parentes e amigos, em dias determinados.

Assegura ainda a lei que os visitantes, quando adentrarem aos ambientes prisionais, devem ser submetidos às revistas, assim como vasculhados os seus pertences materiais. Essa busca pessoal deve ser rígida, pois tem como finalidade prevenir a introdução de armamentos, narcóticos ou qualquer outro objeto que venha colocar em risco a ordem, a disciplina e a segurança das cadeias.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), através da Resolução n.º 1, de 30-3-99¹⁰, recomendou que aos estabelecimentos penais, tanto em presídios para homens ou para mulheres, que seja autorizada a visita íntima observando, porém alguns requisitos básicos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP):

CONSIDERANDO constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado aos presos;

CONSIDERANDO dever-se recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que envidem o máximo esforço no sentido de que os presos tenham condições de usufruir o direito da visita íntima,

RESOLVE:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Art. $2^{\rm o}$ - O direito de visita íntima é também assegurado aos presos casados entre si ou em união estável.

Art. 3º - A direção do estabelecimento prisional deve assegurar ao preso visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês.

_

¹⁰ Publicada no Diário Oficial da União, de 05/04/1999, Seção 1.

Art. 4º - A visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício.

Art. 5° - O preso, ao ser internado no estabelecimento prisional, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima.

Art. 6º - Para habilitar-se à visita íntima o cônjuge ou outro parceiro indicado deve cadastrar-se no setor competente do estabelecimento prisional. Art. 7º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita, e a preparação de local adequado para sua realização.

Art. 8º - O preso não pode fazer duas indicações concomitantes e só pode nominar o cônjuge ou novo parceiro de sua visita íntima após o cancelamento formal da indicação anterior.

Art. 9º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional informar ao preso, cônjuge ou outro parceiro da visita íntima sobre assuntos pertinentes à prevenção do uso de drogas, de doenças sexualmente transmissíveis e, particularmente, a AIDS.

Gabinete do Presidente do CNPCP, aos 30 dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove (30-03-99).

LICÍNIO BARBOSA

Presidente

Publicada no DO de 05.04.99, Seção 1

Na maioria dos presídios, há visita íntima para homens e mulheres encarcerados que cumprem pena em estabelecimentos prisionais do regime fechado ou semiaberto. A visita íntima deve ser controlada através de cadastro prévio de visitantes, no qual deve-se apresentar documentação que comprove vínculo entre o visitante e o preso, sendo aceito inclusive declaração de amasiamento. No concernente as relações homo afetivas, existiu inúmeras discussões e decisões judiciais e administrativas, ora em favor, ora contra, contudo, recentemente pacificou manutenção deste direitos as presos homossexuais.

Outra realidade encontrada é a de que, pelo número reduzido de funcionários, as visitas não são controladas a contento, ocorrendo, frequentemente, a prática de prostituição, assim como, não raro, a prática de sexo com menores.

Nos presídios brasileiros não existem locais adequado à visitação intima (relação sexual), no qual as mesmas são realizadas em barracas improvisadas, construídas de tecido em meio aos pátios. Além da precariedade dos espaços reservado às visitas íntimas, existe a questão do revezamento nestas tendas e nas celas, tornando o local higienicamente inadequado à prática de relações sexuais. Muitas das vezes, crianças (filhos e filhas de presos), são obrigadas a conviverem neste ambiente impróprio, já que não há local adequado também para estas crianças permanecerem no tempo em que seus pais estão na visitação intima.

Outro grande problema é o excesso nas revistas, tanto na busca pessoal como nas materiais. Há a exigência da nudez completa, que deveria ser exceção e hoje é regra, submetendo ao visitante ao constrangimento excessivo e humilhante de terem que expor seus corpos, com a exigência inclusive, em muitos casos, de terem de expor as suas partes íntimas, mediante a prática do agachamento.

Segundo VARELLA (1999, p. 52), existe um grande desrespeito e descaso que se alastra, sem qualquer importância em separar crianças, mulheres e idosos. Todos os visitantes são submetidos ao balcão das revistas, posteriormente, passam por detector de metais (um numero mínimo de Penitenciárias é assim) então, por fim, dirigem-se para a salinha da revista pessoal. Nesta sala de revista pessoal todos devem permanecer totalmente nus, as vestes vão sendo entregues nas mãos das funcionárias (no caso de revista feminina), uma por uma. Depois, a visitante tem que jogar os cabelos para frente, abrir a boca, levantar a língua, agachando e levantando no mínimo três vezes. Existem revistas ainda piores, ou seja, mais profundas.

Os objetos trazidos pelos visitantes aos presos também sofrem a vistoria e esta também é abusiva. Embalagens são rasgadas. Utensílios que são usados para vistoriar produtos de limpeza são também usados para vistoriar alimentos, sem as mínimas condições de higiene e cuidado.

Existem poucas previsões legais que regulamentem os procedimentos de revistas nas entradas das unidades prisionais. Os textos normativos que tratam do assunto restringem-se a afirmar que a revista deve ser realizada com fins de segurança, podendo a administração prisional utilizar-se de meios mecânicos e/ou manuais nas pessoas e objetos que ingressam nos estabelecimentos penais.

Como exemplo a Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 27 de março de 2000, assim diz:

RESOLUÇÃO N.º 01, DE 27 DE MARÇO DE 2000.

Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os estabelecimentos penais de meios e procedimentos adequados à manutenção da ordem e disciplina em seu interior:

CONSIDERANDO a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle;

RESOLVE recomendar que a revista, por ocasião do referido ingresso, seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressam nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistando, em como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista mecânica poderá ser feita através de detectores de metais, aparelhos de raios-X e meios assemelhados, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art.2º - São isentos da revista mecânica:

- Portadores de marca passo;
- Gestantes:
- Crianças de até 12 (doze) anos;
- Operadores de detectores de metais, aparelhos de raios-X e similares;
- Outros, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 3º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 4º - São isentos da revista manual:

- Advogados, no exercício profissional;
- Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais;
- Parlamentares:
- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Ministros e Secretários de Estado;
- Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais;
- Outras autoridades, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 5° - A revista íntima só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Art. 6º - A revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado.

Art. 7º - A critério da Administração Penitenciária a revista íntima será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES.

Presidente do CNPCP

Publicada no DO de 07/04/00 - Seção 1

Como notado no art. 5º, a revista íntima nos visitantes só se efetuaria em caráter excepcional, ou seja, quando houvesse fundada a suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento. Todavia, a revista íntima, hoje, é corriqueira nos presídios brasileiros.

Esse tipo de revista deveria preservar a honra e a dignidade do revistado, sendo efetuada em local reservado (Art. 6° Resolução), facultando a Administração

Penitenciária, a adoção da revista íntima "no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante" (Art. 7° Resolução).

Tais recomendações são ignoradas, parte disso também é ocasionada pela falta de material e pessoal suficiente e adequado para o manuseio e o trato com os visitantes, onde são improvisadas pessoas para tal função, em número insuficiente, o que gera uma vistoria demorada, abusiva, insuficiente e ineficaz.

2.4 DA DISCIPLINA, SANÇÕES E TRABALHO

2.4.1 Disciplina e Sanções

Os custodiados possuem direitos e obrigações. O desrespeito as regras estabelecidas nos estabelecimentos penitenciários geram sanções. Em referência à disciplina e à ordem nos presídios, preconiza a regra mínima de n.º 27 (ONU): "A disciplina e a ordem serão mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias à manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária".

A Lei de Execução Penal, no artigo 44 e seguintes, assim determina:

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

- Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.
- § 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.
- § 2º É vedado o emprego de cela escura.
- § 3º São vedadas as sanções coletivas.
- Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.
- Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.
- Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

É importante relembrar aqui do princípio da dignidade da pessoa humana, que é essencial na execução da pena, garantindo direitos às condições básicas para a vida do ser humano, sendo predicado complementar e irrenunciável da espécie humana.

Não raro, nos deparamos com situações arbitrárias nas cadeias e penitenciárias, em que agressões físicas e psíquicas contra detentos são praticadas com a intenção de puni-los pela prática de um delito ou desrespeito às normas internas.

São utilizadas várias formas abusivas para a punição dos enclausurados, caracterizando, quase sempre, excesso de poder, utilizam-se da ilegalidade para se combater a ilegalidade, tais como:

- a) Punição sem processo disciplinar adequado (garantia da ampla defesa e contraditório);
 - b) isolamento sem comunicação ao Juiz de Execução e familiares;
 - c) Aplicações de punições desproporcionais;
 - d) Regramento de alimentação e água nos períodos de punição;
 - f) inobservância do tempo máximo para suspensão de direitos;
 - g) emprego de celas escuras, torturas, lesões e outros.

Outro grande problema á a aplicação do denominado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) previsto na LEP e o Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES) oriundo dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, criados com o intuito de conter as organizações de facções criminosas atuantes em presídios, principalmente nestes estados. A Lei foi criada com argumento motivacional de buscar dificultar as ações organizadas e a liderança destas por internos dos presídios.

Em julho de 2003, a Secretaria da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro reeditou o Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), espalhando a medida disciplinar para outras unidades penitenciárias do Estado. A Justificativa do então Secretário, Astério Pereira dos Santos (2004), quanto aos propósitos das punições disciplinares:

No que pertine ao Regime Disciplinar Especial de Segurança ora implantado, tanto aqui no Rio de Janeiro, quanto em São Paulo, está ele em consonância com o que se acabou de expor, deixando certo que se trata de um imperativo de disciplina, mas muito mais que isto, de uma medida destinada a afastar líderes violentos e sanguinários, de exacerbada

periculosidade, do convívio com os demais presos, que eles subjugam e usam como massa de manobra em suas rebeldias, obrigando-os a fazer rebeliões, motins e, até mesmo, greve de fome, como se pode ver na semana passada¹¹.

Com uma nova edição dada ao artigo 52 da Lei de Execuções Penais, houve a determinação da aplicação do RDD caso haja práticas por parte do recluso, de fatos previstos como sendo crime doloso e que ocasione a subversão da ordem ou disciplina interna. A Lei prevê ainda a possibilidade de isolamento preventivo do preso em caráter provisório por 10 dias antes da autorização judicial para que o preso seja submetido ao regime. O preso que receber a punição poderá ficar sob este regime por 360 dias, renovável caso haja novos motivos que justifiquem a renovação, mas não poderá exceder 1/6 da pena a ser cumprida, tendo que retornar ao regime prisional tradicional:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

 $\ensuremath{\mathsf{III}}$ - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Numa sucinta análise pode se constatar que o RDD e os RDES violam o princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III), já que o aludido regime submete o preso a um tratamento desumano e degradante, além de violar vários direitos fundamentais, cuja finalidade principal é a garantia da proteção à dignidade da pessoa humana.

-

¹¹ SANTOS, Astério Pereira dos. *Regime Disciplinar Especial – Legalidade e Legitimidade*. Disponível em: http://www.seap.rj.gov.br, 22.08.04.

Além disso, o RDD é uma afronta ao Princípio da Proporcionalidade, pois permite que uma sanção disciplinar tenha o seu tempo de duração (máximo de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada) o que muitas vezes tem lapso temporal maior ou igual ao de alguns crimes tipificados no Código Penal.

Conforme Bitencourt (2010a, p. 22), o regime disciplinar diferenciado (RDD) constitui espécie de sanção desumana, criminal e que, por tal razão, acaba promovendo a total destruição do encarcerado:

No entanto, o regime disciplinar diferenciado - prevendo isolamento celular de 360 dias, prorrogável por igual período - comina punição cruel e desumana e, portanto, inaplicável no Brasil. Na realidade, esse tipo de regime, que constitui verdadeira sanção criminal, promove a destruição moral, física e psicológica do preso, que, submetido a isolamento prolongado, pode apresentar depressão, desespero, ansiedade, raiva, alucinações, claustrofobia e, a médio prazo, psicoses e distúrbios afetivos profundos e irreversíveis (BITENCOURT, 2010a, p. 22).

Portanto, o Regime é manifestamente inconstitucional porque o Estado somente possui legitimidade para privar a liberdade do criminoso e não de privá-lo de sua dignidade, como ocorre ao submeter o preso a esse regime.

O art. 5º, XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos reclusos o respeito à integridade física e moral, é outro direito constitucional claramente violado. Isto ocorre, pois se constitui uma verdadeira tortura física e psicológica o isolamento por um longo período, ao qual é proporcionando ao apenado apenas 2 (duas) horas diárias para banho de sol, transgredindo, também, o art. 5º, incisos III e XLVII, "e", da CRFB, que veda a tortura e proíbe a aplicação de penas cruéis e degradantes.

Outra afronta a Constituição se encontra no princípio da legalidade (CF. art. 5°, II), pois na LEP que prevê estes regimes estão inclusas expressões dúbias, vagas e de interpretação discricionária como: ocasionar "subversão da ordem ou disciplina interna", "alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade" e "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando". Tais conceitos não se amoldam à nenhuma adequação legal, deixando ao bel prazer do julgador a interpretação.

Além de ser inconstitucional, o RDD é uma medida dispensável, pois a LEP já previa a classificação do recluso conforme sua personalidade e antecedentes (art. 5°). Portanto se a LEP fosse cumprida da maneira adequada. Os chefes de facções organizadas não deveriam estar cumprindo pena junto aos considerados "presos comuns". Vale ressaltar que está comprovado que o regime não alcança seu ideal, pois os presos continuam comandando o crime de dentro dos presídios, não pelo fato da lei ser branda, mas sim por incompetência do Estado de promover a segurança dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.

Conforme deliberação tomada na 295ª reunião ordinária do CNPCP ficou decidido que o conselho deveria produzir um parecer com o intuito de indagar eventuais incoerências entre dispositivos da Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e sobre os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. A este respeito, o órgão aprovou o parecer da lavra do eminente Conselheiro Carlos Weis, onde se conclui que:

Diante do quadro examinado, do confronto das regras instituídas pela Lei n. 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, ressalta a incompatibilidade da nova sistemática em diversos e centrais aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados. Ademais, a falta de tipificação clara das condutas e a ausência de correspondência entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente, revelam que o RDD não possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo, antes, uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação. Brasília, 10 de agosto de 2004¹².

Os RDES, que muito se assemelha ao RDD, no entanto é um pouco mais brando. Criado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária de São Paulo, também recebeu por parte do CNPCP o mesmo entendimento. Conforme Parecer do notável Conselheiro Pedro Sergio dos Santos, aprovado na 302ª Reunião Ordinária do CNPCP, realizada nos dias 04 e 05/07/2005, em Brasília/DF, onde conclui que:

Entendo que são válidas, para as Resoluções SAP-59/2002 e SAP-091/2003 da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo, as

¹² Disponível em www.mj.gov.br/cnpcp/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20 _final_. Pdf.

mesmas considerações de ordem jurídica, teórica e política já aprovadas pelo CNPCP em relação ao RDD, a saber:

Que tais resoluções:

Violam a Constituição Federal;

Violam os Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;

Violam as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Prisioneiros;

Que tais resoluções:

Ressaltam um caráter vingativo do Estado através de tratamento desumano e cruel aplicado aos presos, em contraposição aos diplomas legais acima mencionados.

Entendemos, ainda, que, estando ditas Resoluções em vigor naquele Estado, deveria o Conselho Seccional da OAB/SP e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e da Assembléia Legislativa de São Paulo serem informados sobre o posicionamento do CNPCP-MJ, com vistas a um possível encaminhamento de providências legais.

A Inobservância por parte das autoridades quanto a correta aplicação do poder disciplinar e o tratamento desumano ai qual são tratados os apenados, agravado, principalmente, pela falta de fiscalização adequada pelos órgãos competentes, caracterizam uma total afronta ao artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB/88 que enfatiza: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Portanto as normas disciplinares internas do cárcere não podem mitigar direitos que não estão limitados pela sentença de condenação, o que acarretaria o chamado excesso ou desvio de execução, tão comuns nos ambientes prisionais.

2.4.2 Trabalho

O trabalho, no cumprimento da pena, reveste-se de importante caráter educativo, mantendo na prática do labor o condenado que já trabalhava e aos que não tinham o hábito do trabalho, o exercício regular do trabalho colaborará, gradualmente, para que o mesmo se habitue a tal prática. Segundo Santos (2003, p.22), o Labor é a atividade própria do ser humano, seja ele material, intelectual ou artístico. É por meio do trabalho que o homem se afirma como um ser que dá respostas prático-conscientes aos seus carecimentos, às suas necessidades.

De acordo com Pinto (2000, p.15), o trabalho prisional surge como componente cujo valor tem um destaque maior, na medida em que estimula a probabilidade de redução da pena imposta, beneficiando o exercício de uma atividade sistemática, contribuindo, também, para restaurar sua autoestima,

viabilizando uma melhor preparação para a reinserção no mercado de trabalho fora das prisões.

Na Regra Mínima para o Tratamento de Prisioneiros item nº 71 e seguintes, quanto ao trabalho nas prisões, dispõe:

- 1. O trabalho na prisão não deve ser penoso.
- 2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico.
- 3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de o trabalho.
- 4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
- 5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirarem proveito, especialmente aos presos jovens.
- 6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer. 72.
- 1. A organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre.
- 2. Contudo, o interesse dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de se auferir benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.
- 1. As indústrias e granjas penitenciárias deverão ser dirigidas preferencialmente pela administração e não por empreiteiros privados.
- 2. Os presos que se empregarem em algum trabalho não fiscalizado pela administração estarão sempre sob a vigilância do pessoal penitenciário. A menos que o trabalho seja feito para outros setores do governo, as pessoas por ele beneficiadas pagarão à administração o salário normalmente exigido para tal trabalho, levando-se em conta o rendimento do preso.

74.

1. Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.

Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

75.

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos presos serão fixadas por lei ou por regulamento administrativo,

Tendo em consideração regras ou costumes locais concernentes ao trabalho das pessoas livres.

- As horas serão fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias ao tratamento e reabilitação dos presos.
 76.
- 1. O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa.
- 2. O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e

que enviem a outra parte à sua família. 3. O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.

A Regra Mínima de nº 71.1 assegura aos presos que o trabalho não deverá ser penoso, e que deve aumentar a capacidade dos mesmos para, quando forem libertos, possam ganhar honestamente a vida. A eles serão assegurados indenização se sofrerem acidente de trabalho ou enfermidades.

Quanto ao salário, elenca as regras da ONU que o detento deverá receber sua remuneração de uma maneira equitativa ao salário mínimo recebido pelo trabalhador livre.

Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28). Ressalta-se, assim, no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e art. 39, V, do referido diploma. Não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena.

É direito do preso a atribuição de algum trabalho e sua consequente remuneração, conforme dispõe o art. 41, II, da LEP: "Constituem direitos do preso: II - atribuição de trabalho e sua remuneração".

Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando na lei a coação para concretizar o cumprimento de esse dever, recorre ela às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI, da LEP).

O trabalho penitenciário, principalmente pela semelhança que deve manter com o trabalho livre, submete os presos e os internados aos mesmos riscos daquele, de modo que, havendo os mesmos perigos para os trabalhadores presos e livres, devem existir também as mesmas proteções.

Recomendam as Regras Mínimas da ONU que devem ser tomadas nos estabelecimentos penitenciários as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres (Regra nº 74.1), orientação acolhida pelo art. 28 §1º, da Lei de Execução Penal. Procura-se, desta forma, organizar e estabelecer métodos de trabalho, com as precauções relativas à segurança e à

higiene, para, mais uma vez, reduzir as diferenças entre a vida nas prisões e a vida em liberdade.

Entretanto, o acesso ao trabalho interno é escasso, até mesmo porque quase a totalidade dos presídios brasileiros não possui locais adequados para este fim, tais como galpões, levando, portanto, a maioria dos detentos ao ócio.

As poucas experiências constatadas, que são quase irrisórias em nossa sociedade, se levada em consideração a população carcerária existente, somando ainda a estas estatísticas algumas atividades pouco expressivas financeiramente como artesanatos improvisados e outras fontes de trabalho que não remuneram o valor mínimo exigido pela LEP.

O trabalho externo, que em certos casos também são permitidos até para o preso fechado, não são oferecidos à contento, aliado principalmente pelo preconceito e a desinformação. Todavia, não sabe a sociedade que esta mão de obra seria muito interessante financeiramente para quem a recebe, vez que a LEP desincumbiria o empregador livre de vários encargos trabalhistas assim como outras grandes vantagens.

Cotes (2005, p. 34-41) reuniu as vantagens do trabalho do preso, para ele próprio, para a empresa que emprega e os benefícios à sociedade:

1 - BENEFÍCIOS PARA OS PRESOS

- a) A cada três dias de trabalho, ganha-se um dia de redução da pena.
- b) Recebem cerca de um salário mínimo.
- c) 10 % dos salários do preso são automaticamente poupados. Assim, eles têm um fundo para quando saírem da prisão.
- d) Os salários podem ser enviados à família ou usados para despesas pessoais, como compra de material de higiene.
- e) A capacitação que os presos recebem será útil para conseguirem um emprego fora da prisão.

2) BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS

- a) Os presos não são empregados no regime de CLT. Com isso, as empresas economizam até 60% dos custos de mão-de-obra ao não pagar benefícios, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia.
- b) A empresa também poupa na instalação da unidade de produção, pois usa a infraestrutura do presídio, como galpões, água e energia elétrica.
- c) Os presos faltam menos ao trabalho do que um operário comum.

3) BENEFÍCIOS PARA A SOCIEDADE

- a) O trabalho aumenta a chance de ressocialização do preso. É uma forma de prevenir a reincidência quando ele ganha liberdade.
- b) 10 % do salário dos presos alimenta um fundo que paga o trabalho de outros detentos na manutenção das unidades prisionais.
- c) O trabalho ocupa os condenados, diminuindo as tensões na cadeia e os motivos para rebeliões ou fugas.

d) Os presos adquirem noções de hierarquia, cumprimento de horários e metas de produção.

O vínculo contratual se dará entre a empresa empregadora e o órgão estatal responsável pela execução, por meio de convênios de cooperação técnica.

Também é interessante atentar para o fato de que, tais vantagens, não se configuram apenas como uma possibilidade de ganho financeiro para o empregador, devendo este também estar imbuído do sentimento de solidariedade, dando oportunidades futuras a este trabalhador encarcerado, quando em liberdade.

Outro grande problema quanto a não oferta de trabalho ao recluso diz respeito da remição. A remição penal é o instituto previsto no artigo 126 da LEP (Lei 7.210 de 1984) que prevê o abatimento proporcional da pena imposta pela realização de algum labor, ou frequência escolar. Portanto, refere-se a um importante mecanismo de diminuição da pena, por meio do trabalho ou atividade de aprendizagem.

Ante tal previsão, é perfeitamente aceitável asseverar que uma das principais implicações do trabalho no seio da execução da pena privativa de liberdade é a probabilidade de aplicação da remição penal, por meio do qual o recluso, por esforço próprio, poderá ser beneficiado e assim abreviar sua triste estadia na prisão, proporcionando o seu retorno à sociedade.

A controvérsia da questão consiste na questão de o trabalho ser um dever ou um direito ao preso. Se os estabelecimentos prisionais devem ou não manter projetos ou meios para o exercício da atividade laboral e se, não havendo trabalho disponível não existindo possibilidade nenhuma de o preso trabalhar, o mesmo teria direito a remição ou não.

É uma questão polêmica e tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se pronunciado das mais variadas formas, ora afirmando que o trabalho é uma obrigação do preso, portanto o estabelecimento prisional não estaria obrigado a proporcionar meios para tal atividade; ora afirmando que o trabalho é um direito, e que o Estado está obrigado a proporcionar meios adequados para tanto, ou seja, deve os estabelecimentos disponibilizar atividades e projetos para que os presos possam trabalhar, bastando, portanto, que o condenado deseje exercer tais atividades.

Nesse sentido, o entendimento do Professor Celso Delmanto (2000, p 75) é o de que "dadas as nossas péssimas condições carcerárias, não será incomum o

condenado querer trabalhar e o Estado não lhe dar condições para isso. Nesta hipótese, desde que comprovadas essas circunstâncias, entendemos que o condenado fará jus à remição".

Não se pode esquecer que a Constituição da República Federativa do Brasil resguarda o exercício do trabalho e o direito do recluso de optar por ele. Conclui-se, então, caso for do desejo do detento trabalhar, o Estado deve criar condições para seu exercício, proporcionando ao recluso o direito à remição penal.

Partindo dessa premissa, se o Estado não disponibiliza a oferta do trabalho, todos os reclusos que quiserem trabalhar deverão ser beneficiados pela remição da pena, mesmo sem terem trabalhado, uma vez que os mesmos não podem ser prejudicados pela inércia do Estado.

2.5 DA EDUCAÇÃO, RELIGIÃO, RELAÇÕES SOCIAIS E ASSISTÊNCIA PRISIONAL

2.5.1 Educação

A educação deve ser considerada como uma das prestações mais importantes, tanto para o homem livre como para o encarcerado, sendo este um mecanismo primordial para o alcance do objetivo mor do cumprimento das penas, que é a reinserção social.

A educação nas prisões deve se entendida como um direito inalienável dos reclusos que, embora privados de liberdade, não perderam o direito aos demais direitos fundamentais.

A CRFB, em seu art. 205 diz que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A Lei nº 7210/84 em seu artigo 17 a 21 determina:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Portanto, consequentemente, um direito corresponde a um dever e a Constituição da República Federativa do Brasil atribui este dever ao Estado. No mesmo sentido a Regra Mínima da ONU de n.º 77.1:

Serão tomadas medidas para melhorar a educação de todos os presos em condições de aproveitá-la, incluindo instrução religiosa nos países em que isso for possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção.

O acesso à educação é um direito humano universal, devendo ser estendido às pessoas privadas de sua liberdade. Entretanto, este direito não acompanha os níveis crescentes da população encarcerada no Brasil, constituindo em mais uma violação de direitos básicos nas prisões, impossibilitando o exercício do caráter ressocializador das penas.

Tal situação vem sendo apontada por educadores e organizações de Direitos Humanos, reafirmando a necessidade de municiar o sistema de Execução Penal Brasileiro com oportunidades educacionais, que deveria ser contínua e de qualidade, atendendo as necessidades básicas e incluindo um processo profissionalizante.

2.5.2 Religião

A CRFB, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a todos o direito à religião: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais e suas liturgias".

Nas Regras Mínimas da ONU diz-se que, dentro do possível, deve ser autorizado a todo preso cumprir os preceitos de sua religião, permitindo-se que participe dos serviços organizados no estabelecimento e que tenha seus livros religiosos ou de instrução religiosa de seu credo (Regra n.º 42).

Neste diapasão a lei infraconstitucional de execução penal (Lei nº 7210/84) versa de maneira expressa sobre tal garantia, ratificando a importância da assistência religiosa para a promoção da garantia constitucional de liberdade ao culto, vejamos:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

(...)

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Talvez, por não depender do poder estatal, a assistência religiosa é uma exceção aos direitos garantidos aos detentos, sendo fornecida a contento. A grande maioria dos encarcerados acaba por aderir a um culto religioso, considera como uma forma de apoio a superação das dificuldades enfrentas no enclausuro. Já outra parte dos detentos enxergam a sua vinculação a algum culto religioso como forma de acesso a determinados privilégios.

Esses grupos religiosos se tornam o principal ponto de apoio, denuncia e contato como o mundo exterior dentro dos presídios, o que não raro gera entraves entre os agentes religiosos e os profissionais envolvidos na execução.

Contudo, deixando de lado estes empecilhos, é incontestável o importante papel exercido por estes grupos religiosos, que amenizam a desastrosa realidade encontrada na prisão. Como exemplo, podem ser destacadas a pastoral carcerária e a evangélica carcerária, representando um importante resgate da dignidade do prisioneiro. Muitas das vezes, os grupos religiosos acabam por oferecer assistência jurídica, à saúde dos detentos, fornecendo material educacional e social, todavia, de maneira limitada conforme as possibilidades do grupo religioso.

Normalmente estes grupos buscam não só a conversão espiritual do detento, mas também oferecem assistência material aos familiares destes.

Como o determina o art. 24 §1º, da Lei de Execução Penal, deveria existir nas prisões um local adequado e reservado para celebração de missas e realização de cultos. No entanto, na maioria das unidades, estes locais são improvisados, situação que não afugenta os agentes religiosos.

A recente resolução do CNPCP (nº 8, publicada em 9 de novembro de 2011), está sendo vista por alguns como restrição à prática religiosa dentro das unidades prisionais brasileiras. A normativa versa sobre assuntos polêmicos, como a proibição do recolhimento de dízimos, venda de materiais religiosos nos presídios, dentre outros.

A regra traz inovação também quanto ao cadastro das instituições religiosas, que precisam agora comprovar um ano de existência, assim como receber autorização do uso de objetos nos cultos. Outro ponto bastante polêmico é em relação à isenção de revista íntima nos agentes religiosos.

Segundo o presidente CNPCP, em notícia vinculada no Portal Terra, Geder Luiz Rocha Gomes afirma que "a resolução efetiva o direito, deixando bem claro o direito da prática religiosa, mas sem abrir mão da segurança, porque estamos falando de presídios e não de locais abertos"¹³.

Os religiosos consideram a medida acertada, já que a resolução traz ao menos diretrizes para um dos problemas que se perdurava no tempo, como a possibilidade da isenção de revista íntima para os religiosos. Já em relação a proibição da arrecadação de dízimos e venda de material religioso existem controvérsias dentre os mesmos.

A partir destas novas diretrizes, é permitido aos religiosos circular por todos os espaços destinados aos presos, podendo ainda prestar atendimento individual, tendo garantido o sigilo das conversas com o detento.

Contudo, as novas diretrizes desagradam os responsáveis pela segurança dos presídios. Segundo entrevista ao jornal Correio Brasiliense (12/11/2011), João Rinaldo Machado, presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários de São Paulo, responsável pela metade da população carcerária do país, a entrada de armas, drogas e Aparelhos de telefone celular pode aumentar com as novas diretrizes CNPCP, afirmando ainda:

Tenho certeza de que, em pouquíssimo tempo, as facções utilizarão essas regras em proveito próprio. A gente não gostaria de fazer revista íntima em ninguém, mas estamos em unidades prisionais superlotadas, com poucos funcionários, onde há periculosidade. Essa revista pode ser constrangedora, mas não é violenta ou ofensiva. É a mesma coisa pela qual a visita passa. Por que abrir essa brecha?

_

¹³ http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0OI5480746-EI306,00, acessado em 22/11/2011.

Tal desgaste seria desnecessário se houvesse uma maior aplicação de recursos na estrutura de segurança dos presídios, o que tornaria as revistas íntimas desnecessárias. Se houvesse efetivo interesse público na questão, poderia ser perfeitamente possível a instalação nos estabelecimentos prisionais detectores de metais e equipamentos semelhantes aos dos aeroportos, o que proporcionaria uma segurança mais adequada. Certo é que tal resolução do CNPCP trará ainda acaloradas discussões.

2.5.3 Relações sociais e assistência prisional

Sustentado principalmente pelo terror dos ambientes prisionais e aliado ao preconceito, é comum o encarcerado ter que lidar com o abandono da família, parentes e amigos. O fato dos presídios se localizarem em locais distantes e de difícil acesso, também colabora com tal situação.

Segundo as Regras Mínimas para Tratamento de Prisioneiros da ONU de n. 79 a 81, é assegurado aos detentos a concessão, estímulo e auxílio para manterem contato com suas famílias, para assim terem no futuro uma melhor condição de reinserção social, devendo para tanto ser prestado auxilio aos presos e seus familiares.

Regra n.º 79. Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem de ambos.

Regra n.º 80: Desde o início do cumprimento da pena de um preso, ter-seá em conta o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra nº 81:

- 1. Serviços ou organizações, governamentais ou não, que prestam assistência a presos libertados, ajudando-os a reingressarem na sociedade, assegurarão, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos presos libertados documentos de identificação apropriados, casas adequadas e trabalho, que estejam conveniente e adequadamente vestidos, tendo em conta o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para chegar ao seu destino e para se manter no período imediatamente seguinte ao da sua libertação.
- 2. Os representantes oficiais dessas organizações terão todo o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos presos, sendo consultados sobre o futuro do preso desde o início do cumprimento da pena.
- 3. É recomendável que as atividades dessas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim garantir a melhor utilização dos seus esforços.

A LEP, nos artigos 22 e 23, em consonância com tais determinações, assegura ao preso preparação para adquirir a liberdade e, quando necessário, orientar e amparar a família do preso e do internando.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho:

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A LEP prevê ainda a classificação do condenado por uma comissão multidisciplinar analisando seus antecedentes e personalidade, com o intuito de classificá-lo e encontrar o melhor caminho para sua ressocialização. Traça claramente a obrigação funcional e social do Estado junto ao apenado, quanto à assistência material constituindo o mínimo necessário a sua dignidade.

Pode se notar que o ordenamento normativo é perfeito com previsões sociológicas plausíveis, necessitando somente sua aplicabilidade efetiva para alcançar seu objetivo mor, que é a ressocialização.

No entanto, a realidade vivida nos cárceres é outra. Os apenados são jogados à prisão sem distinção ou critério de classificação, ignorados pelo Estado, discriminados pela sociedade, mantidos no ócio, submetidos a toda forma de violência, o que levará a estes indivíduos a se tornarem ainda mais violentos e desacreditados no Estado Democrático, e a função da pena nem de longe alcança o objetivo de recuperação.

2.6 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FUNÇÃO DA PENA

A genealogia do Direito Penitenciário começou a instituir-se nos meados século XVIII, com os estudos de Beccaria e Howard, neste sentido Bittencourt (2002c p. 05):

As leis em vigor inspiravam-se em idéias e procedimentos de excessiva crueldade, prodigalizando os castigos corporais e a pena capital. A reforma desta situação não podia esperar mais. É na segunda metade do século XVIII quando começam a remover-se as velhas concepções arbitrárias: os filósofos, moralistas e juristas, dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem. Este movimento de idéias atingiu seu apogeu na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo. Dentre elas nos ocuparemos de Beccaria, Howard e Bentham.

Para Kant, Hegel, a pena deveria ser a retribuição, de forma equitativa ao mal cometido, portanto deveria variar em qualidade e quantidade. Consequentemente, a pena teria única e exclusivamente a função de reprimir, era a teoria absoluta.

As teorias absolutas podem ser subdividas de acordo com a espécie de retribuição que se pretende obter com a imposição da pena. Assim, diz-se que a retribuição será divina, estética, moral ou jurídica. Não há dúvidas, contudo, de que a força das teorias absolutas decorreu das duas últimas modalidades de retribuição, as quais foram defendidas, respectivamente, por Kant e Hegel (MACEDO, 2010, p. 72).

Do outro lado, pensadores como Feubbach, Benthan e Romagnosi dentre outros, refutavam tal pensamento. Para estes, a pena deveria ter como foco a prevenção do comportamento proibido, a punição só teria razão de ser se buscasse o combate a reincidência dos condenados e a desmotivação do crime para os primários, surgindo a visão utilitarista da pena.

Três grandes jurisconsultos podem ser considerados como iniciadores da Escola Clássica: Gian Domenico Romagnosi, na Itália. Jeremias Bentham, na Inglaterra e Anselmo Von Feuerbach na Alemanha. Romagnosi concebe o Direito Penal como um direito natural, imutável e anterior às convenções humanas, que deve ser exercido mediante a punição dos delitos passados para impedir o perigo dos crimes futuros. Jeremias Bentham considerava que a pena se justificava por sua utilidade: impedir que o réu cometa novos crimes, emendá-lo, intimidá-lo, protegendo, assim a coletividade. Anselmo Von Feuerbach opina que o fim do Estado é a convivência dos homens conforme as leis jurídicas. A pena, segundo ele, coagiria física e psicologicamente para punir e evitar o crime (DUARTE, 1999, p1).

Posteriormente, Pelegrino Rossi, Guizot e Cousin, diante ao imperativo de conciliar ambas as posições, plantou a semente da teoria mista, onde a pena deve ter como objetivo conjunto retribuir e prevenir a infração, neste entendimento:

Já para as teorias mistas (ecléticas) fundiram-se a teoria absoluta e a relativa. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das duas

teorias. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então é a opinião mais ou menos dominante. Passouse a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Para Pellegrino Rossi, Guizot e Cousein, a pena deve objetivar, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração: punir quia peccatum ut ne pecceptur. Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crimes, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança (TOEBE, 2000 p.1).

Por influência da teoria mista, o condenado deixa de ser artefato da Execução Penal e começa a ser lembrado como indivíduo. Todavia, só de modo recente é que ocorreu o reconhecimento dos direitos da pessoa humana do condenado, com o surgimento da relação de Direito público entre o Estado e o infrator.

Ressurge no século XX a ideia de uniformização dos problemas da Execução Penal, baseando-se na unidade de organismos, em que normas de Direito Penal e Processual, atividade da administração penitenciária e função jurisdicional, satisfaçam as exigências para a adequação à modernidade da Execução Penal, que preconiza vários princípios na execução da pena. Dentre eles encontramos os princípios da Individualização, Humanização, dentre outros que acarretaram no reconhecimento dos direitos humanos do condenado, visando não só a função retributiva da pena, mas também a recuperação do infrator.

Segundo a ótica de Foucault (2007b, p.12), os organismos do direito de punir foram estabelecidos e exercidos por diversas instituições e organizações formais, dentro de estruturas de poder estatal, consubstanciado em relações de grupos dominantes impondo seus interesses às classes dominadas que se vêem alijadas do poder. O sistema punitivo exerce esse controle de maneira específica e clara, mas não única, havendo mecanismos não aparentes que também atuam como forma de limitar ou normalizar os comportamentos humanos.

Na moderna concepção jurídica de Estado Democrático de Direito, que comemora as conquistas da valoração das garantias e direitos individuais do ser humano, não pode deixar de levar em consideração o sistema penitenciário.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a prisão perpétua nem a pena de morte (salvo em casos de guerra). Outrossim, não se permite a total extirpação da sociedade dos que cometem delitos, além do que, por meio de uma análise política/sociológica, o infrator, de certo modo, também é vítima da própria sociedade, excluído estes indivíduos do círculo social.

Urge a necessidade de a sociedade assumir sua parcela de responsabilidade e contribuir efetivamente para o combate a criminalidade. O Estado deve prover as prisões que, efetivamente, consigam alcanças a sua finalidade ressocializadora, para, somente assim, recuperar o máximo possível de indivíduos apenados.

Portanto, o processo ressocializador dos criminosos constitui-se no cerne da política penitenciária, vez que visa preparar o preso para uma vida normal fora do presídio. Deve-se dar condições básicas para um recomeço, combatendo assim efetivamente a reincidência. Esta é a nova tendência da execução, conforme ensina CARVALHO (1986, p. 5):

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de modo a corresponder a ideia de humanizar, além de punir, criando condições por meio das quais o condenado possa em liberdade, resolver os conflitos próprios da vida social, sem recorrer ao caminho do delito.

Em síntese, o retorno deste "criminoso" ao seio da sociedade após o cumprimento de sua pena deveria ser um fato. Fato, também, deveria ser o interesse da sociedade em recuperar o apenado. Para tanto, este "regressar" deve ser programado e a liberdade deve ser concedida gradativamente. Este que são os objetivos do tão criticado sistema progressivo da pena, sob qual traremos breves apontamentos.

2.7 O INCOMPREENDIDO SISTEMA PROGRESSIVO DA PENA

Na reflexão apresentada por Foucault (1987a, p. 234), em relação à prisão, este afirma que: "as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta".

Há tempos se constata que a prisão não é meio eficaz para o fim que ao qual a mesma se propôs, qual seja, punir e, primordialmente, recuperar. O tempo em que o apenado permaneça na prisão deveria ser somente o suficiente para que retribua o dano causado por seu ato lesivo, para que repensem seus erros e se prepare para sua recolocação na sociedade, sempre de forma gradual. Destarte, na teoria, o sistema progressivo seria o caminho ideal.

O Sistema progressivo da pena adotado pelo Brasil, conforme previsto na LEP, busca a recolocação de forma gradativa dos condenados à sociedade. Neste sistema, em cada período, o apenado recebe novos privilégios frutos de seu bom comportamento na prisão, o que demonstra a mudança de seu comportamento às condutas adequadas.

Porém, este "afrouxamento" da pena aplicada por meio do sistema progressivo é muito criticado pela sociedade em geral, que não consegue perceber os verdadeiros objetivos do sistema progressivo. A gênese do problema se encontra na incompetência e ingerência do Estado na aplicação do que determina a LEP, o que acaba por criar uma ideia errada dos objetivos da referida lei.

Para melhor explicar a ideia do sistema progressivo, vejamos as palavras Rafael Damaceno de Assis (2007 p.2):

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuíra o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituíam num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (mark system), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.

Conforme preceitua a Lei de Execuções Penais Brasileira, o sistema progressivo da pena se resume em três etapas de regime: fechado, semiaberto e aberto. O apenado que cumpre parte de sua pena e que tenha bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento penal, poderá pleitear a sua progressão de regime, contudo, não significa que sua pena foi reduzida. Vejamos o

que diz a lei, (lembrando que em relação aos crimes hediondos e equiparados existem exigências próprias trazidas na Lei nº 8072/90, bem como algumas leis penais extravagantes):

- Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.
- Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-seá a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.
- $\S~1^\circ$ A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
- § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.
- Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.
- Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
- I estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

- Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
- I permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.
- Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.
- Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
- I condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II condenado acometido de doença grave;
- III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV condenada gestante.
- Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

- II sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
- § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

Pela inteligência da lei, fica bem claro que o que se busca é a responsável recolocação gradual deste infrator no seio da comunidade, sendo que este processo deverá ser assistido e fiscalizado tanto pelo Estado quanto pela sociedade.

A previsão da probabilidade progressiva, em nossa sociedade, se confunde com impunidade. Esta ideia distorcida da progressão de regimes se dá pelo fato de recolocar o condenado, novamente, na sociedade antes do cumprimento total da pena imposta na sentença. No senso comum, a aplicação da pena apenas ocorre com o enclausuramento total do indivíduo, não considerando os regimes aberto e semiaberto como punição.

A possibilidade de progressão tem sido causa de inúmeras críticas da sociedade em geral, que na contramão das modernas políticas penitenciárias, clama por penas maiores, como se essa fosse a solução mágica para o problema criminal, esquecendo que mesmo dentro dos estabelecimentos penais, a prática criminal é mantida.

Tal peculiaridade reforça a ideia de que o caminho da recuperação social passa obrigatoriamente pela participação efetiva da sociedade, ou seja, não só preparando o infrator para o retorno a sociedade, mas também preparando a sociedade para receber este indivíduo de volta ao seu meio.

2.8 SÍNTESE DO CAPÍTULO

No objetivo de ressocializar os detentos, vários são os textos normativos que preconizam este objetivo. Vários são os textos de Direito Internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e Resoluções da ONU sobre o assunto. No direito pátrio, em conformidade com o Direito Internacional, temos a Lei de Execução Penal.

Quando o julgador se deparar com questões relativas aos Direitos Humanos, deve este dotar uma interpretação extensiva de seus efeitos, com a finalidade de proteger o maior número possível de indivíduos. A partir desta interpretação, vemos que os detentos, portanto, não podem ser excluídos quanto a proteção de seus direitos constitucionais.

Outrossim, devem ser garantidos aos condenados todos os seus direitos que não são afetados pela sentença ou pela lei, como: a separação do preso provisório do preso condenado e dos presos mais perigosos; condições mínimas de higiene pessoal e do presídio; alimentação adequada; assistência médica preventiva, emergencial e medicamentosa, no caso das mulheres deve, ainda, deve ser oferecida assistência médica no período de gestação e de amamentação; direito a visitas regulares e periódicas; direito ao trabalho; direito à assistência religiosa, entre outros.

Todos os direitos previstos nas legislações citadas têm como finalidade a ressocialização do condenado. Esta é a função primordial da aplicação da pena, que, infelizmente, não é cumprida em face de falta de condições matérias do Estado.

Grande parte dos problemas ocorre pela falta de interesse político na questão penitenciária. Isto se dá, principalmente, pela visão distorcida da sociedade em relação ao criminoso e sobre o sistema penitenciário. Os criminosos são vistos pela sociedade como indivíduos a serem excluídos da sociedade, e preferencialmente de forma permanente. Este é o sentimento popular em relação aos criminosos. Todavia, deve lembrar à sociedade que este detento irá voltar para o seu meio social e, portanto, senão ressocializado continuará a causar danos a mesma. Posto isto, é incompreensível a falta de interesse da sociedade em recuperar o detento, vez que o problema da delinquência persistirá.

Neste sentido, o Sistema Progressivo é mal interpretado pela sociedade em geral. Todavia, o problema não se encontra no sistema penitenciário ou no sistema penal adotado pelo Estado, mas sim, na forma como este executa a aplicação da pena. O Sistema Progressivo é apresentado como o "mais adequado" sistema de aplicação das penas, o que não ocorre é a correta aplicação do referido sistema pelo Estado.

3 A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA EXECUÇÃO PENAL

A gama de ações que visam a ressocialização do condenado, conforme previsto em nosso ordenamento pátrio e internacional, não deve ter como único responsável o Estado, sendo fundamental, também, a participação da sociedade. A nova concepção de Estado democrático deve reconhecer a existência da comunidade e de entidades sociais organizadas e buscar o apoio necessário as mesmas.

É uma via de mão dupla. Deve-se buscar a reeducação do apenado para que este possa retornar ao convívio social e, paralelamente, se faz necessária a educação da sociedade para receber este apenado.

Sobre o assunto, menciona Moacyr Benedito de Souza (1984, p. 304) que diz:

É preciso, pois, que toda a comunidade, e não apenas uns ou outros de seus representantes, se conscientize da elevada missão que lhe cabe na tarefa de redenção do homem que transgrediu a Lei penal. Para isso, deve ser despertada e convenientemente preparada, a fim de que sua participação corresponda a um efetivo programa assistencial, e não apenas caritativo, e, portanto, capaz de propiciar ao Estado a desejável colaboração na solução de tão magno problema. É o reconhecimento da validade da sociedade civil e seus reflexos na ordem política.

O problema da participação da comunidade na ressocialização do delinquente constituiu um dos temas do V Congresso das Nações Unidas sobre "Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente", realizado em setembro de 1975, no Canadá.

A partir das discussões feitas, definiu-se que a finalidade de uma pena de prisão ou de qualquer medida privativa de liberdade não é exclusivamente a proteção da sociedade contra o crime, mas sim também que o tempo de prisão deve ser direcionado e trabalhado para garantir que o infrator se reintegre à sociedade.

Dispõe ainda que se deve tentar reduzir as diferenças existentes entre a vida na prisão e a fora dela, respeitando-se assim a dignidade do preso e resgatando o seu senso de responsabilidade. Devem-se tomar providências no sentido de que ocorra um retorno progressivo do recluso à sociedade, o que pode ser alcançado através de um regime progressivo que o prepare para a liberdade, educando, também, a sociedade. Esta educação, tanto do condenado como da sociedade, visa evitar um sentimento de rejeição e revolta, de ambas as partes, promovendo, ainda,

o estimulo ao auxilio no restabelecimento das relações do condenado com as pessoas ou organizações externas.

Para o alcance destes objetivos deve-se recorrer à cooperação dos organismos comunitários, adotando ações que visem proteger os direitos civis, os benefícios sociais e direitos previdenciários dos presos.

O apenado, consequentemente, no término de sua pena, voltará ao seio da sociedade, isto é fato, conforme lição Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio:

A principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena não é em si a minimização desta, ou o benefício indevido, porque contrário ao inicialmente sentenciado, daquele que acabou perdendo o bem maior que é a liberdade. Está, isso sim, no interesse da preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia-menos-dia receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e, com isto, deu margem à movimentação do aparelho punitivo do Estado. A ela não interessa o retorno de um cidadão, que enclausurou, embrutecido, muito embora o tenha mandado para detrás das grades com o fito, dentre outros, de recuperá-lo, objetivando uma vida comum em seu próprio meio, o que o tempo vem demonstrando, a mais não ser uma quase utopia. http://www.stf.gov.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor, HC no 69657-1/SP, D.J. em 18.06.93).

Portanto, a efetiva participação da sociedade é de fundamental importância para a diminuição da criminalidade. A sociedade tem que estar preparada para lidar e receber estes excluídos e não marginalizá-los ainda mais, só desta forma se atingirá a tão almejada ressocialização dos condenados.

Nesse mesmo entendimento, adverte Maurício Kuehne (1998a p. 62) "Entretanto, não é demasiado dizer que a responsabilidade há de ser atribuída também à sociedade, posto que esta apenas exige; em raras situações colabora".

É importante ressaltar que a participação da sociedade não deve ocorrer apenas após o encarceramento do criminoso, pois, assim, buscar-se-ia tentar apenas remediar os danos já causados. A sociedade deve também desenvolver ações preventivas, "prevenindo" novos crimes, que possuem a sua gênese, na maioria esmagadora dos casos, em virtude da realidade social ao qual vivemos atualmente.

É fatídico que não há possibilidade de ressocialização de um ser humano, dentro de um meio social que o rejeite.

Segundo Consuelo da Rosa e Garcia (2002, p. 192-193), a sociedade frente à

ocorrência de um fato criminoso tende a aflorar um desejo de punição ao sujeito infrator, de forma que ele pague o mal causado. Este desejo vai desde o enclausuramento perpétuo até a pena de morte, crendo que a paz e a segurança serão obtidas através da segregação ou banimento do criminoso. Este pensamento constitui-se como um retrocesso, além do fato de que tendem somente a apontar o Estado como culpado pela insegurança instalada no seio social.

O Estado não é o único responsável por garantia a democracia e a liberdade individual. A sociedade organizada, seja através de instituições políticas e sociais, associações comunitárias, organizações não governamentais, entidades religiosas, devem exercer sua cota de participação de forma efetiva, pois uma sociedade equilibrada interessa a todos. Conforme prefacia Heloisa Adario, gerente do Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA):

O Direito, fenômeno social, nasce no seio da sociedade e se pode ser controlado pala ação conjunta do governo e da sociedade, sob a forma do Estado Democrático de Direito. (ADARIO, 2002, p. 12).

Corroborando com esta visão, o artigo 4º da Lei de Execuções Penais assim preconiza: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e na medida de segurança".

Com vistas a implementação de soluções alternativas à pena de prisão, coube ao Instituto da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção dos Delitos e Tratamento do Delinquente elaborar os primeiros estudos sobre a matéria. Preparado o projeto das Regras Mínimas, foi então encaminhado para apreciação da ONU no o 8º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, sendo recomendada a sua adoção. Em 14/12/90, pela Resolução 45/110 da Assembléia Geral, adotou-se as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não privativas de Liberdade e se decidiu por dar-lhes o nome de "Regras de Tóquio".

As Regras de Tóquio, que trata das Penas Alternativas, conforme se aufere das regras 1.1 a 1.5, em resumo, alerta para as seguintes questões:

^{1.} Promover o emprego de medidas não privativas de liberdade, entendidas estas medidas em sentido lato, abrangente;

^{2.} obedecer as garantias mínimas ofertadas à pessoa delinquente;

^{3.} promover uma maior participação da comunidade na administração da Justiça Penal;

- 4. promover uma maior participação da comunidade no tratamento do delinquente;
- 5. estimular entre os delinquentes o senso de responsabilidade em relação à sociedade.

O sistema de execução penal é tratado a distância até pelos estudiosos. Não se conhecendo a fundo a metodologia aplicada no atual sistema prisional.

O Brasil possui ordenamentos que vão ao encontro desta nova política criminal, especificamente, quanto a participação da sociedade nas penas privativas de liberdade e alternativas. Nestes casos, fica evidente a junção de esforços do Estado e da comunidade, sendo ambos corresponsáveis, não só na prevenção do crime, como também depois do crime, ou seja, no momento da execução penal.

Segundo Sznick (2002 p.157), essa parceria sustenta-se na solidariedade social, onde os personagens possuem atribuições e responsabilidades, rematando também que:

A sociedade foi instituída visualizando o homem e, desse modo, tem obrigações com ele, sendo uma delas a de fomentar elementos para sua realização, oferecendo-lhe facilidades para isso, dentro do principio da responsabilidade, como um dos valores fundamentais, a chamada solidariedade social.

Portanto, a sociedade é convocada a reorganizar o contexto social, buscando cotidianamente a transposição de conflitos e desafios surgidos em seu próprio meio.

Assim, se torna cada vez mais nítido o imperativo de que a sociedade deve sensibilizar-se e participar de forma ativa junto a política criminal, não marginalizando, estigmatizando e abandonando o infrator.

É importante ressaltar que quando citamos a participação do individuo neste processo não se afasta a participação da sociedade civil organizada, por meio de seus organismos de caráter social. São estes organismos de suma importância na recolocação social do apenado, lembrando sempre que os frutos colhidos deste trabalho serão úteis a todos, se não, a quem interessaria a diminuição da criminalidade e da violência? Não seria a própria sociedade?

Esta cooperação deve partir das esferas científica, administrativa e social. Ao Estado que controla a esfera administrativa cabe o dever de prover recursos e meios para que as outras esferas atuem com eficácia.

Dentro das medidas a serem tomadas para uma efetiva participação da sociedade destacam-se 3 (três) ações, quais são: a) a inclusão da disciplina de

direito da execução penal como matéria obrigatória no curso de direito, b) a implantação do patronato prisional e c) a criação dos Conselhos da Comunidade, ao qual serão analisadas a seguir.

3.1 A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL COMO MATÉRIA OBRIGATÓRIA NO CURSO DE DIREITO

Diante do contexto que até agora foi descrito, é inaceitável que os próprios operadores do Direito desconheçam o sistema de execução penal brasileiro, sendo, muitas vezes, completamente ignorantes sobre a questão. Esta deficiência na formação dos juristas tem ajudando a mistificar a problemática penal, produzindo pareceres equivocados deste sistema e fomentando ainda mais a sensação de insegurança.

Não é raro presenciar operadores do Sistema Jurídico defendendo o aumento das penas ou a redução da menoridade penal como fator de diminuição dos índices de criminalidade. Segundo parece, estes indivíduos desconhecem totalmente o sistema carcerário brasileiro ou simplesmente assumem uma posição política sobre a questão, evitando desgaste de sua imagem frente à sociedade.

Aumentar as penas seria simplesmente aumentar o tempo que "bandido" ficaria depositado no cárcere, piorando, também, o já insustentável problema da superlotação nos presídios. Esta política de endurecimento das penas com certeza obrigará o Estado á construção de inúmeras outras unidades prisionais, o que, evidentemente, por motivos políticos, não será feito com o devido empenho.

A classe jurídica precisa se atentar para o verdadeiro foco da discussão e, consequentemente, reivindicar maior eficiência estatal, encarando a problemática da criminalidade, sobretudo, por meio de uma ótica sociológica. Devem os estudiosos do direito, no mínimo, exigir uma eficácia plena da Lei de Execuções Penais, que já completou 27 (vinte e sete) anos de existência, sem a devida aplicabilidade prática.

Neste sentido, a introdução da matéria como obrigatória nos cursos de direito instigaria a estudo científico da questão, saindo, portanto, do senso comum e do sensacionalismo costumeiro ao qual o sistema penitenciário está exposto.

Portanto, o domínio jurídico da temática, que acrescenta um olhar democrático/social ao ramo da Execução Penal, é de importância ímpar, levando assim a um debate maduro e real com as outras áreas acadêmicas e a sociedade

em geral, sobre o tema vale ressaltar as explanações de Anabela Miranda Rodrigues (2000, p. 19):

Trata-se de um ramo do direito relativamente moderno, cuja emergência fica a dever, em larga medida, à aprovação das modernas leis sobre execução e ao movimento de reforma penitenciária que tem, em 1955, na elaboração das Regras Mínimas para o tratamento de reclusos pelo 1º Congresso da O.N.U. Sobre a Prevenção do crime e Tratamento dos Delinquentes o seu momento mais significativo.

É consenso que o sistema de execução penal é tratado a distância pelos estudiosos. Não se conhece a fundo a metodologia aplicada no atual sistema prisional. É evidente a todos o caráter segregacionista deste sistema, tanto pela falta ou inexistência de investimentos.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, entendendo a importância da disseminação da matéria no campo acadêmico, estabeleceu o tema como uma das diretrizes básicas de Política Criminal, constante na resolução nº 5, em 19 de julho de 1999. Seguem trechos:

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 19 de julho de 1999.

CONSIDERANDO a competência deste conselho para fixar diretrizes de política criminal e penitenciária para todo o País (art. 64, I, Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO a fundamentação inserta nos documentos sobre política criminal e penitenciária elaborados pelos Conselheiros LUIZ FLÁVIO BORGES D"URSO e NILZARDO CARNEIRO LEÃO;

CONSIDERANDO disposto da Constituição federal, na lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, bem como na resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o tratamento do preso no Brasil;

RESOLVE estabelecer como Diretrizes Básicas de:

I – POLÍTICA CRIMINAL:

()

Art. 6º Fazer integrar aos currículos das faculdades de Direito, como disciplinas obrigatórias, a Criminologia e o Direito Penitenciário ou o Direito de Execução Penal.

A disseminação de ideias e, consequentemente, a colocação em discussão no meio acadêmico das questões voltadas ao sistema penitenciário brasileiro é um dos importantes passos a ser alcançado por nossa sociedade.

Vários anos após a publicação da resolução do CNPCP ainda não se conseguiu a implementação da disciplina como obrigatória nos cursos jurídicos.

Diante desta situação, fica evidenciado que não se necessita de novos dispositivos jurídicos, mas sim, a efetivação e regulamentação dos existentes, como este e vários outros aqui tratados.

3.2 DO PATRONATO

O Patronato, que possui previsão legal a mais de 24 (vinte e quatro) anos na LEP, ainda não conseguiu sua efetivação em grande parte dos estados da federação.

Segundo a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 78 e 79, o Patronato pode ser público ou particular, supervisionado pelo conselho penitenciário, cuja destinação é a de prestar assistência aos albergados e aos egressos, conforme leciona Nunes (2012, p. 145):

Existem duas espécies de patronato, quais sejam, o público e o privado, ambos destinados a prestar assistência aos albergados e egressos, orientar os condenados à pena restritiva de direitos, fiscalizar os cumprimentos das penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana e, ainda, colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão do livramento condicional.

Para esclarecimento, segundo a LEP art. 26, egressos são os presos liberados definitivamente por ocasião do cumprimento total de suas penas, que pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, assim como os que estão em liberdade condicional, conforme o art. 93, os albergados são os condenados que se encontram em cumprimento de pena no regime aberto.

O Patronato auxilia de maneira imensurável na diminuição da reincidência criminal, vez que oferece ao recuperando uma alternativa que não a do crime quando em liberdade.

O patronato é parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento em que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminado obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e o auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitarem os laços que o unem a sociedade (MIRABETE, 2004, p. 244).

A LEP não dispõe sobre a composição do Patronato, deixando a cargo dos Estados a sua regulamentação. Normalmente o Patronato é composto por profissionais ou acadêmicos de Direito, Medicina, Psicologia, Sociologia e Serviço Social. Isto que não quer dizer que outros profissionais não estão permitidos de participar da composição do Patronato.

Os trabalhos realizados por estas instituições têm o intuito de despertar no exencarcerado a cidadania, valores e a ciência de seus direitos e deveres perante a sociedade.

A resolução nº 04 de 27 de agosto de 2001, do CNPCP dispõe a respeito do incentivo à assistência ao egresso, através de patronatos públicos ou particulares, entretanto poucos são os casos de sucesso no Brasil.

Contudo, segundo Nunes (2012, p. 145) verifica-se uma grande omissão dos estados e particulares na criação, fomento e manutenção dos patronatos, sendo poucos os patronatos implantados no Brasil embora a LEP constitua a obrigatoriedade quanto a criação em todas as comarcas de jurisdição da execução penal. Sugere o autor que o DEPEN, antes de liberar verbas para os estados, deveria exigir a criação de patronatos públicos, ao menos nas grandes capitais.

3.3 DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Consta previsto no artigo 80 da LEP, que em cada comarca haverá um conselho, composto por seguimentos da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela OAB e um assistente social escolhido pelo conselho da categoria. Todavia, a lei não obsta que na falta destes se convide outros seguimentos organizados da sociedade para a composição do conselho, ficando a cargo do Juiz de Execução a nomeação dos conselheiros. As atribuições do Conselho da Comunidade são assim especificadas na LEP:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

 III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário: IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Estes devem, também, atuar no auxilio dos estabelecimentos penais, não no sentido de fiscalização do corpo diretivo da unidade prisional, esta explanação é válida para desmistificar tal afirmação que é um dos fatores que dificulta a criação e composição destes conselhos.

A finalidade do conselho é propiciar melhores condições de recuperação do apenado, atuando diretamente nos estabelecimentos penais, buscando junto à sociedade caminhos para recuperação daqueles que tiveram pouca ou nenhuma oportunidade.

O Conselho da Comunidade pode ainda buscar a efetivação de convênios junto ao empresariado local, a fim de levar ao sistema prisional, chances de qualificação profissional, empregos, estudo e inúmeras ações que elevará a autoestima do apenado, devolvendo a estes a dignidade e autoestima.

A resolução nº 10 de 08 de novembro de 2004 do CNPCP, estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal. Esta mesma resolução, em seu artigo 5º, elenca as atribuições do Conselho, que complementam as regras ditadas na Lei nº 7.210/84 (LEP), dentre elas destacam as seguintes alíneas:

- a) Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na comarca, sugerindo adequações frente a irregularidades encontradas, apresentado o relatório desta visita ao Juízo de Execução e ao Conselho Penitenciário;
 - b) entrevistar presos;
- c) pleitear a obtenção de recursos, materiais e humanos para a assistência ao apenado e ao egresso, em consonância com a direção do estabelecimento;
- d) colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades do ambiente carcerário;
- e) realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas;

- f) contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e da fixação de regime aberto;
 - g) proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;
 - h) orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;
- i) fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;
- j) representar à autoridade competente, em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do conselho;
- I) Eleger e dar posse ao seu presidente, elaborar e aprovar o regimento interno, instituir comissões especiais ou permanentes e deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

Assevera-se no item 25 da exposição de motivos da LEP:

Muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas de liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (pena de multa e penas restritivas de direito).

A função dos conselhos é complexa, mas de suma importância para o sucesso da reinserção do preso a sociedade. Sociedade esta que deverá estar afinada com a questão sociológica para alcançar a diminuição dos índices de criminalidade através do combate a reincidência.

De acordo com a jornalista Cristiane Barreto (2004), muitos presos reincidem, não por culpa própria, mas por vários fatores, dentre eles, o sócio/cultural, emocional, psicológico, dentre outros, perdendo a autoestima, e para ilustrar a jornalista afirma ainda:

Segundo explicações da psiquiatra Márcia Aragão: a maioria dos expresidiários volta a usar drogas ou cometer novos delitos. Mas isso apenas para aliviar a angustia que sentiram no presídio ou até mesmo pela falta de oportunidade de ingressar na sociedade quando adquirem liberdade. Já outros, insistem em cometer delitos devido ao transtorno de personalidade perverso, conhecido como psicopatas, que conseguem trabalhar normalmente, mas não se livram dos atos e pensamentos maléficos; diz ainda que a sociedade não deve ter como exemplo, um ou dois casos para avaliar o comportamento de todos os ex-presidiários. Ela garante que muitos são levados ao crime em decorrência da falta de um planejamento

familiar e, até mesmo, em virtude de problemas sociais. "Vivemos em um mundo repleto de pré-conceitos e injustiças sociais". Mas não se deve esquecer que a família tem um papel fundamental na formação moral do homem. "Não esquecendo que a escola é um complemento e a sociedade se encarrega do resto", garante. (in: Oliveira, 16.03.2004. 01:10h. Agora Sergipe)

Neste contexto, não se pode esquecer, também, dos servidores prisionais que lidam diretamente com os apenados e não são preparados pelo Estado para este processo ressocializador.

Assim sendo, discriminação, ingerência, despreparo e ressocialização são situações que não se coadunam. Para que um indivíduo se reintegre a uma sociedade, esta deve estar preparada para recebê-lo, custodiá-lo e monitorá-lo sem mitigação de sua dignidade, senão todo esforço aplicado na causa será em vão, e todos envolvidos na questão deverão estar preparados para lidar com a problemática, que não é simples, no entanto, este caminho árduo terá que ser traçado.

3.4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO

3.4.1 Breve Histórico da Execução Penal no Estado de Goiás

Foi edificada em 1733 e demolida em 1919, na cidade de Pirenópolis, a primeira unidade de encarceramento de Goiás que se tenha conhecimento na história. Após sua demolição, foi construída outra nos mesmos moldes próximo ao Rio das Almas, que serviu como cadeia pública até 1999, e hoje constitui patrimônio histórico, transformada em museu.

Em Goiás, até a criação da comarca do norte em 1809, existia uma única comarca para todo o território, e nesta comarca, até a criação de um juiz de fora para Vila Boa em 1803, não existia um único juiz de carreira... Numa época em que o enforcamento dos criminosos com o "horror do espetáculo" parecia o único meio dissuasório para o crime... Em territórios tão distantes da Bahia como Goiás, os criminosos ficavam impunes, pois resultava impossível, na prática, o transporte dos acusados até a Capital. As cadeias, por sua parte, frágeis e mal guardadas, pareciam de papel, tal a facilidade com que os presos se evadiam sempre que o intentassem¹⁴.

_

¹⁴ Disponível em: < http://www.ingego.org/BV Historia de Goias.htm>

O Sistema administrativo da Execução Penal do Estado de Goiás passa, até hoje, por mudanças constantes, fruto de ingerência política, que atrapalha em muito o seguimento das diretrizes básicas estabelecidas pela política nacional do sistema penitenciário.

A falta de uma secretaria específica para assuntos penitenciários também é uma questão que contribui para esse problema. Hoje, a criação desta secretaria tem sido alvo de cobrança das entidades envolvidas na área, como: Juízo de Execuções Penais, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Pastoral Carcerária, dentre outros.

A recém-criada Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, (AGSEP) também já foi intitulada como Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP) era constituída:

- a) Pelo Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), unidade autárquica instituída pela Lei n°. 4.191, de 22 de outubro de 1962, na gestão do então governo Mauro Borges, embora desde maio de 1961 o CEPAIGO já funcionasse. Este órgão tem como função a custodia, a priori, dos presos condenados que cumprem pena na Casa de Prisão Provisória. É o maior presídio do Estado, e recentemente, janeiro de 2012, foi anunciado sua implosão, para construção de uma nova unidade.
- b) pela Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário: subordinada hierarquicamente a determinada Secretaria de Segurança Publica e tem como função a supervisão e o acompanhamento das cadeias públicas do Estado.
 - c) pela Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal.
- d) pela Casa de Prisão Provisória de Goiânia (CPP), com o antigo nome de casa de detenção, que era ligada à Diretoria Geral da Policia Civil. Tinha como função custodiar tanto presos provisórios como também os condenados. Foi administrada como unidade independente até 1999 pela Policia Civil e assim continuando mesmo após a criação do CEPAIGO em 1962, dificultando a unificação das informações e diretrizes administrativas.

A antiga Casa de Prisão Provisória, (localizada nas proximidades do Parque Mutirama em Goiânia - GO) foi desativada no ano de 1999 e os internos foram transferidos para o novo prédio (CEPAIGO).

A fragmentação e a falta de identidade causavam ao Sistema de Execução Penal do Estado pluralidade de ações sem nenhum resultado objetivo, inviabilizando, ainda, a aquisição de recursos financeiros junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), não proporcionando aos encarcerados um tratamento digno.

Com o propósito de redimensionar e efetivar a política de execução penal se fez necessário a junção das atividades prisionais, para dar pelo menos um mínimo de efetividade aos dispositivos da LEP.

Neste contexto foi extinto o antigo CEPAIGO - Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás, mediante a Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999, lei que também extinguiu a então Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário, que passou a ser intitulada como Superintendência de Justiça, subordinada à Secretaria de Segurança Publica e Justiça. Esta mesma lei institui, ainda, a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP), regulamentada pelos Decretos nº. 5.200, de 30 de março de 2.000, nº. 5.605, de 17 de junho de 2.002, e nº. 5.934, de 20 de abril de 2004.

O Decreto nº. 5.200/00 aboliu a intitulação do Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) passando a designá-lo como Centro Penitenciário e depois POG - "PENITENCIÁRIA CORONEL ODENIR GUIMARÃES" com a edição Decreto nº. 5.551, de 14 de fevereiro de 2002, que vigora ate hoje.

Em 29 de junho de 2006, o sistema penitenciário passou por outra transformação, desta feita de grande importância, ganhando uma secretaria específica. Foi criada pela Lei 15.724 a Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), abarcando a função da Agencia Goiana do Sistema Prisional e sendo responsável, também, pelas políticas relativas à defesa do Consumidor (PROCON), Direitos Humanos e Proteção a Vitimas e Testemunhas, desmembrando as atribuições que pertenciam à Secretaria de Segurança Pública e Justiça.

Contudo a importante secretaria foi extinta pela reforma administrativa na lei Nº 16.272, DE 30 DE MAIO DE 2008, substituída pela SUSEPE – Superintendência do Sistema de Execução Penal, órgão subordinado à Secretaria de Segurança Publica, fato que ocasionou grandes prejuízos aos projetos existentes, já que com a transformação em superintendência retirou a administração do órgão.

Com a nova reforma administrativa ocasionada pela lei nº 17.257 de 25/01/2011 a atual SUSEPE é transformada, novamente, em Agência, agora com o

nome de Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, situação que se mantém no momento.

A estrutura basilar do novo órgão consta com presidência, chefia de gabinete e três diretorias:

- 1 Diretoria de Sistema de Execução Penal, responsável pelas áreas da Segurança;
- 2 Diretoria Recuperação de Sistema Prisional, para os trabalhos de reintegração social;
 - 3 Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças.

A nova conjuntura propicia, segundo o presidente do órgão, Dr. Edilson de Brito maior flexibilidade administrativa. "Com a criação da Agência, temos autonomias administrativa e financeira, poder de decisão e uma equipe preparada, motivada, enérgica e instigada"¹⁵.

3.4.2 O complexo prisional de Aparecida de Goiânia e as unidades do interior

As unidades prisionais de Goiás foram divididas em 08 (oito) Coordenações Regionais Prisionais.

Na 1ª Regional Metropolitana (a maior e mais importante do Estado) é constituída pelo Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, ao qual é responsável pela maioria dos detentos.

Destinado a custódia da população carcerária tanto de Aparecida de Goiânia quanto da capital composto pelos seguintes estabelecimentos penais:

- a) Penitenciária Cel. Odenir Guimarães (POG): custodia condenados no regime fechado do sexo masculino;
- b) Casa de Prisão Provisória CPP: abriga presos provisórios do sexo masculino e feminino:
- c) Colônia Industrial e Agrícola do Estado de Goiás: acolhe condenados no regime semiaberto do sexo masculino. Este estabelecimento penal é subdividido em 02 (duas) unidades que são conhecidas como Semiaberto Velho (Unidade I) e Semiaberto Novo (Unidade II);

¹⁵ Disponível em: <u>www.agsep.go.gov.br</u>, acessado em 02/01/2012.

- d) Penitenciária Feminina Consuelo Nasser: destinado as condenadas no regime fechado (sexo feminino);
- e) Núcleo de Custódia: Unidade que inicialmente foi projetada para ser Hospital de custodia (loucos infratores), contudo se tornou uma unidade de segurança máxima com características especiais, podendo receber tanto presos do sexo masculino, provisórios ou condenados.
- O Núcleo de Custódia destina-se a custodia dos internos sob medida administrativa de segurança, para cumprimento de sanção disciplinar ou em cumprimento de decisão judicial, incluindo ai os detentos de maior periculosidade.
- f) Casa do Albergado Ministro Guimarães Natal: destinado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Porém, o Decreto nº. 5.360, de 21 de fevereiro de 2001, prevê que a Casa do Albergado destina-se também ao o recolhimento de sentenciados em cumprimento de penas privativas de liberdade, em regime semiaberto.

A casa do Albergado não se localiza dentro do complexo prisional de Aparecida de Goiânia, entretanto é considerada como integrante deste grupo.

Como se verifica, a terminologia "Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia" justifica-se pela sua amplitude, possuindo uma assombrosa estrutura física, acrescido ainda pela presença da 8ª Companhia Independente da Polícia Militar, onde desempenha as seguintes funções:

- a) Executar o policiamento no perímetro intermediário e externo do Complexo Prisional:
- b) controle de acesso ao Complexo Prisional no Portão Principal (Posto Avançado);
- c) monitoramento nos postos de observação dos estabelecimentos penais (guaritas);
- d) intervir em crises na parte interna dos estabelecimentos penais, mediante solicitação da administração;
- e) acompanhamento (escolta) de custodiados às audiências no Fórum de Goiânia e Aparecida de Goiânia;
 - f) outras atividades correlatas.

3.4.3 Competências e Atribuições da Agência Goiânia do Sistema de Execução Penal

As competências e atribuições da recém-criada Agencia Goiana do Sistema de Execução Penal, em conformidade com os ordenamentos que lhe deram origem, são:

- a) A custódia e a segurança dos presos provisórios e dos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto;
- b) efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a reintegração social dos presos provisórios e condenados;
- c) proporcionar tanto ao preso condenado quanto ao provisório assistência: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;
- d) garantir a Assistência ao egresso, por intermédio do Patronato com a colaboração do serviço de assistência social;
 - e) demais atribuições correlatas.

3.4.4 A função do agente de segurança prisional de acordo com as políticas da AGSEP

É de suma importância para o sucesso da política de reintegração que os servidores envolvidos no sistema incluindo os agentes, técnicos e dirigentes que lidam cotidianamente junto aos apenados, elaborem rotinas e expedientes para a prestação dos serviços penais, com profissionalismo, dedicação e senso humanitário.

A Legislação Brasileira de Execução Penal, atenta a esta importante questão, reservou na seção III, art. 77 da LEP, especificadamente, "da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais", na qual estabelece que:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

^{§ 1°} O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

As Regras Mínimas para tratamento de Prisioneiros da ONU, em relação ao tratamento dos prisioneiros, no mesmo sentido destacou que:

- 46.1) A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todos os graus, posto que da integridade, humanidade, atitude pessoal e capacidade profissional destes dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.
- 46.2) A administração penitenciária se esforçará constantemente para despertar e manter, no espírito do pessoal e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, nesse propósito, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar ao público.
- 46.3) Para lograr os ditos fins, será necessário que todos os membros do pessoal trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de empregados públicos e portanto a segurança de que a estabilidade de seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deve ser adequada para obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Se determinarão nas vantagens da carreira e as condições do serviço, tendo em conta o caráter penoso de suas funções.

E ainda que:

- 47.1) O pessoal deverá possuir um nível intelectual suficiente.
- 47.2) Deverá seguir, antes de entrar no serviço, um curso de formação geral e especial e passar satisfatoriamente pelas provas teóricas e práticas.
- 47.3) Depois de sua entrada no serviço e o curso da carreira, o pessoal deverá manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissional, seguindo cursos de aperfeiçoamento que se organizarão periodicamente.1) A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o pessoal de todos os graus, posto que da integridade, humanidade, atitude pessoal e capacidade profissional destes dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.
- 2) A administração penitenciária se esforçará constantemente para despertar e manter, no espírito do pessoal e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, nesse propósito, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar ao público.
- 3) Para lograr os ditos fins, será necessário que todos os membros do pessoal trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais, tenham a condição de empregados públicos e portanto a segurança de que a estabilidade de seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deve ser adequada para obter e conservar os serviços de homens e mulheres capazes. Se determinarão nas vantagens da carreira e as condições do serviço, tendo em conta o caráter penoso de suas funcões.

Mesmo com essas previsões em âmbito nacional e Internacional, o que se observa no Brasil, é a inexistência de uma política de valorização do profissional do servidor penitenciário, situação historicamente deficitária. Traremos à baila a situação dos chamados vulgarmente de "carcereiros".

No Brasil a nomenclatura quanto à profissão é diversa, recebendo nomes como, agente carcereiro, agente penitenciário, agente prisional, dentre outros, situação que já aponta a falta de identidade profissional ocasionada pela inexistência de regulamentação quanto à matéria.

Em Goiás, especificadamente, o profissional que lida diretamente no trato diário dos detentos, atuando na vigilância direta, é intitulado Agente de Segurança Prisional.

Os Agentes de Segurança Prisional da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, (Cargo de provimento efetivo criado pela Lei 14.237, de 08 de Julho de 2002) realizam, sem dúvida, um relevante serviço público, dotado de um alto grau de periculosidade e stress físico e emocional.

Cabe a eles a proteção a realização da vigilância e custódia dos detentos, tanto internamente como externamente, assim como as escoltas aos presos além clausuro, além ainda de possuírem atribuições de agente ressocializador.

Portanto, é indiscutível a importância do trabalho deste profissional, que deve possuir um perfil peculiar, devendo ter a dura missão de aliar segurança com sentimento ressocializador. Este cargo acaba por exigir um grande comprometimento do servidor para o exercício de sua profissão.

Segundo a Lei nº. 14.237, são atribuições do Agente de Segurança Prisional:

I – zelar pela disciplina e Segurança dos presos, evitando fugas e conflitos;

II – fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor;

III – providenciar a necessária assistência aos presos, em casos de emergências;

 IV – fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos nas Unidades Prisionais;

V - verificar as condições de segurança da Unidade em que trabalha;

VI – elaborar relatório das condições da Unidade;

VII - fazer triagem de presos de acordo com a Lei de Execução Penal;

VIII – conduzir e acompanhar, em custódia, os presos entre as Unidades Prisionais Integradas do Complexo Penitenciário do Estado de Goiás e, em casos emergenciais, aos deslocamentos para fora do referido Complexo Penitenciário, com o auxílio da Polícia Militar, para melhor segurança do trabalho;

IX – realizar trabalhos em grupo e individuais com o objetivo de instruir os presidiários, neles incutindo hábitos de higiene e boas maneiras;

X – encaminhar solicitações de assistência média, jurídica, social e material ao preso;

XI - executar outras atividades correlatas.

Existe ainda em Goiás uma escola penitenciária, intitulada Centro de Excelência do Sistema de Execução Penal (CESEPE). Embora funcione em condições não ideais, pode a mesma ser considerada um diferencial para com outros Estados, que, geralmente, não oferecem o aprimoramento profissional constante a esta categoria de servidores. Segundo determina a LEP, conforme analisa Fábio Costa Sá e Silva (2006), coordenador-geral de ensino do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça:

Todos os Estados brasileiros têm Academia de Polícia, mas só cinco têm escola penitenciária. Esse pequeno número reflete o descaso com o sistema penitenciário que sempre houve no Brasil, tanto por parte do Estado como por parte da sociedade civil¹⁶.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional um curioso Projeto de Emenda Constitucional (PEC), a "PEC 308", que visa incluir na Constituição Federal mais uma força policial, a Polícia Penal. Segundo esta PEC, o agente prisional receberia o status de polícia, o que, de muito, agrada a categoria dos agentes prisionais, o projeto é de autoria do Deputado Federal Newton Lima, que apresentou seguinte justificativa para a propositura da emenda:

Nossa iniciativa propõe a alteração do texto constitucional para criar instituições nas esferas federal e estadual, destinadas a assumir os encargos de guarda, escolta e recaptura de presos condenados ou custodiados pela Justiça.

A pretensão contribui significativamente para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública ora vigente no País, uma vez que libera definitivamente os integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades carcerárias. Sabemos que uma parcela vultosa dos efetivos de ambas as polícias estão mobilizados para a guarda de presos, tanto os que cumprem sentenças de reclusão em instituições penais, quanto os que permanecem nas carceragens das delegacias, durante o andamento dos processos judiciais.

Entendemos que tais encargos são extremamente prejudiciais para a eficácia do sistema de segurança pública como um todo, já que imobiliza na guarda de presos os policiais que deveriam estar provendo a segurança da

_

Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/cbn/capital_100206a.htm, acessado em 10/02/2010.

população, em atividades de policiamento ostensivo ou na apuração das infrações penais cometidas.

Na certeza, portanto, de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o texto constitucional vigente, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, 2004. Deputado NEUTON LIMA Primeiro signatário¹⁷

Todavia, algumas entidades civis são contrárias a esta nova PEC, como a Pastoral Carcerária, que chegou a elaborar um abaixo assinado e enviar ao Congresso Nacional, com as seguintes ponderações:

Carta aberta ao Congresso contra a PEC 308/2004 Câmara/Senado Federal Praça dos Três Poderes Brasília – DF

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senadores,

Nós, organizações da sociedade civil brasileira abaixo assinadas, viemos nos manifestar contra a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 308/2004 que cria a Polícia Penal. As vantagens de uma emenda constitucional podem parecer cativantes, pois o servidor penitenciário, que hoje vive à mercê da administração e legislação estaduais, passaria a receber reconhecimento e regulamentação em âmbito nacional. Embora seja importante a regulamentação nacional do salário, carga horária e de outras condições de trabalho dos servidores do sistema prisional brasileiro, tal reforma pode e deve ser implementada sem que seia criado mais um órgão policial. Uma Polícia Penal possuiria um conflito de interesse permanente entre os deveres de custodiar presos e investigar crimes, uma fusão de atribuições já reconhecida como problemática dentro do consenso nacional pelo fechamento das carceragens das delegacias da polícia civil. Portanto, a instituição de uma polícia penal implicaria ainda menos transparência e controle externo em um sistema prisional que já sofre de problemas endêmicos de corrupção, violência e violação de direitos.

O dever de custodiar não combina com o dever de investigar. Na proposta de uma Polícia Penal, servidores encarregados das funções de custódia solicitam poderes de polícia, incluindo a investigação de crimes praticados no interior de suas próprias unidades prisionais. Porém, existe hoje um consenso nacional sobre a necessidade de fechar as carceragens das delegacias da polícia civil dada justamente a incompatibilidade entre os deveres de custódia e investigação. A existência de carceragens da polícia civil implica um evidente conflito de interesses e atribuições: nesses locais, quem tem o dever de custódia está simultaneamente encarregado de investigar delitos, muitos dos quais praticados por policiais ou presos no interior das próprias carceragens. Mas enquanto delegados de polícia reivindicam com razão a separação das atribuições de polícia e de custódia, agentes penitenciários clamam hoje pela junção dessas mesmas funções. Essa sobreposição das funções de polícia às de custódia também

-

¹⁷ Disponível: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=261742, acessado em: 10/02/2010.

seria contrária a normas internacionais que buscam diferenciar e separar as funções de custódia das de polícia.

A criação de uma Polícia Penal agravaria a falta de transparência e controle externo do sistema prisional, resultando na piora de problemas endêmicos de corrupção, violência e violação de direitos. Durante décadas, a notória falta de transparência e a ausência de controle externo do sistema têm sido identificadas pela sociedade civil, por autoridades públicas brasileiras e por organismos internacionais — tais como por representantes da ONU (Organização das Nações Unidas), da OEA, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) Carcerária e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — como falhas essenciais que permitem e promovem a permanência da tortura, do descontrole e outras irregularidades. Por tender a atribuir funções de investigação criminal aos servidores do sistema prisional, a criação de uma Polícia Penal agravaria a natureza fechada e corporativista do sistema prisional brasileiro.

A melhoria das condições de trabalho dos servidores penitenciários não depende da criação de uma Polícia Penal. De fato, reformas para melhorar as condições de trabalho e de segurança dos servidores penitenciários precisam ser implementadas. Mas essas medidas podem e devem ser construídas através da implantação de um plano de cargos e salários em âmbito nacional, sem a necessidade de criação de um novo órgão policial. Na verdade, tornar o servidor penitenciário um policial por si só não resolve os problemas funcionais enfrentados. A grande maioria dos policiais brasileiros também recebe péssimos salários e é submetida a condições precárias de trabalho, como reconhecido pelo Relator Especial das Nações Unidas (ONU), Philip Alston, em 2008.

O Brasil não precisa de mais uma polícia. As atribuições policiais de uma Polícia Penal seriam redundantes às funções das polícias civil e militar. Logo após a Constituição de 1988, debateu-se a possível unificação e desmilitarização das polícias, a fim de livrar o Brasil de um modelo institucional antiquado e vinculado às violações da ditadura militar. Hoje, em enorme retrocesso, não só não se unificaram as polícias como agora se debate a criação de mais uma, o que aumentaria a fragmentação da política de segurança pública e a confusão de funções e comunicações no Estado.

Pelas razões acima expostas, solicitamos a Vossas Excelências a não aprovação da PEC 308/2004.

Respeitosamente, Pastoral Carcerária Justiça Global¹⁸

Tal celeuma só vem reafirmar como a temática carcerária é encarada, ou seja, de forma fragmentada, sem coesão de ideias e esforços, gerando dúvidas, incertezas, frustrações e até mesmo debates infrutíferos que podem agravar ainda mais tal situação.

¹⁸ Disponível em: http://global.org.br/programas/carta-aberta-ao-congresso-contra-a-pec-3082004, acessado em: 10/02/2012.

Estes profissionais estão sujeitos a uma exaustiva jornada de trabalho, com uma remuneração indigna, obrigando-os, em seus horários de folga, a exercerem outras atividades para complementar suas rendas, além do que na sua maioria dos casos, são firmados contratos temporários, com remuneração bem inferior aos agentes efetivos.

Tal situação de fragilidade acaba por arrastar certa leva dos agentes prisionais à corrupção, fator que alimenta o poder das facções criminosas que atuam no interior dos presídios, dificultando, em muito, a ressocialização dos apenados. Vale ressaltar que os funcionários que não se rendem às pressões das organizações criminosas também se tornam de vítimas deste sistema desumano, já que vivem sob a áurea do temor, tanto de suas vidas como a de seus familiares.

3.4.5 Do Patronato Metropolitano de Goiânia.

Em Goiás, pode se dizer que existe um embrião de Patronato, que é fruto da reunião de esforços de pessoas imbuídas do caráter ressocializador, dentre eles, membros do próprio Sistema de Execução Penal, Ministério Público, Poder Judiciário, Pastoral Carcerária e Conselho da Comunidade.

O recém-criado Patronato Metropolitano visa atender à demanda da Região Metropolitana de Goiânia, que concentra mais de 50% da população carcerária. O Patronato está sob a responsabilidade da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal.

A implantação do Patronato Metropolitano de Goiânia é recente, data de 2009, segundo a coordenadora do Patronato Metropolitano, foram adquiridos Vinte beliches e colchões, armários, computador, cozinha industrial, e outros mobiliários com verba do Ministério da Justiça, conforme noticiado no site Goiás Agora em 06 de janeiro de 2010¹⁹.

O primeiro *Patronato* está localizado no Jardim da Luz, em Goiânia. Na instituição, os egressos contam com núcleos de apoio psicológico, social, educacional, jurídico e de qualificação profissional e empregabilidade. A Lei de Execuções Penais considera egresso o liberado definitivo, pelo prazo de

_

¹⁹ Disponível em: http://www.noticias.go.gov.br/index.php?idMateria=72804&tp=positivo>, acessado em: 20/06/2011.

um ano a contar da saída do estabelecimento prisional e o liberado condicional, durante o período de prova.

A intitulação de "embrião Patronal" se justifica pelo fato de que o Patronato foi instalado precariamente numa escola estadual desativada, que carece de inúmeras adaptações e reformas, além da falta de profissionais para compor o quadro exigido.

Na implantação do órgão, como relatado pela coordenação atual, foi constatada resistência dos moradores da comunidade local, que temiam a circulação de ex-presidiários na região, o que vem a confirmar a discriminação sofrida por estes indivíduos, conforme noticiado no Blog do Jornal Argumento, datado em 01 de outubro de 2009²⁰:

Auxílio a ex-detentos assusta moradores

A instalação do Patronato no Jardim da Luz está causando pânico nos moradores do setor. O Patronato é o órgão do Sistema de Execução Penal que auxilia pessoas que cometeram algum tipo de infração a retornarem para a sociedade. Mas desde que souberam do projeto, há 15 dias, moradores do bairro estão se organizando para evitar que o Colégio Estadual Jardim da Luz seja utilizado pelos ex-detentos. O prédio está desativado há um ano.

O comerciante Paulo Inácio da Silva, 65, foi assaltado há dois anos e teme que a violência se instale no bairro. "Fecharam nossa escola e nossos filhos têm de estudar longe daqui, para que bandidos fiquem na nossa porta. E pergunto para as autoridades: vocês abrem a porta da sua casa para um preso?", desabafa.

A dona de casa Maria Conceição Cardoso, 36, concorda com o vizinho e pergunta: "Por que não fazem esse albergue nos bairros nobres, onde há policiamento?" O mecânico Vicente Pio da Silva Filho, 44, é o representante dos moradores do Jardim da Luz. Ele ressalta que todos temem que, com o Patronato, a violência se instale no setor. "Não queremos albergue para bandidos, precisamos é de uma boa escola para nossos filhos. Expresidiário é problema do Estado, não temos de pagar por isso. Eles não têm de vir tirar o sossego de um bairro residencial."

A Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Goiás, presidida pelo deputado Coronel Queiroz (PTB), realizou, ontem, audiência pública sobre a instalação do Patronato no Jardim da Luz. Segundo Coronel Queiroz, morador da região, o objetivo da audiência foi buscar um consenso sobre a questão. "Sou favorável à instalação do Patronato pela importância de seu papel para os ex-detentos, mas também não podemos jogar isto na comunidade sem seu apoio", afirmou.

Contudo, se pode notar que a boa vontade e persistência de alguns atores da execução penal do Estado de Goiás têm gerado modestos, mais importantes frutos com a criação do Patronato, que tem sobrevivido apesar das limitações e críticas.

_

²⁰ Disponível em: http://www.jornalargumento.com.br/index.php?/archives/715-Noticias-de-Goiania-....html, acessado em: 20/06/2011.

Esse mesmo empenho e dedicação de alguns responsáveis pela execução penal no Estado de Goiás gerou outra importante experiência, e será tratada a seguir, e que merece atenção.

3.4.6 Implantação do projeto "módulo de respeito": Um novo marco na política social da execução penal

Ottoboni em sua obra (2001, p. 113) "Ninguém é irrecuperável", exibe de maneira explícita a finalidade transformadora de seu método. "Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites".

O autor fala ainda de "transformação moral", que pode ser traduzida como o resgate dos princípios, valores e normas que conduzem o comportamento humano socialmente aceitável.

O "Módulo de Respeito", Implantado no Estado de Goiás, é um projeto que transforma o habitat prisional, tem a sua origem no Centro Penitenciário de Leon na Espanha, que foi traduzido, organizado e adaptado pelo então Superintendente da SUSEPE, Edilson Divino de Brito, tendo sido implantada em 2009, pela equipe da Gerência de Reintegração Social, conforme entrevista concedida ao blog, Agente Penitenciário do Estado de Goiás em 15 de março de 2011²¹:

Que tipo de ação a agência vem desenvolvendo para promover a reinserção social dos presos?

Edilson de Brito – Trouxemos um projeto da Europa que é o Módulo de Respeito. Temos 14 unidades prisionais em Goiás usufruindo desse procedimento e 15 em implantação. Queremos chegar a 40 até o fim do ano. O preso é convidado a participar do módulo que é esse procedimento diferenciado. A partir daí, esse preso mais tranquilo, que não agride o colega de cela, que quer trabalhar, é convidado a participar do projeto. A partir do momento que aceita, ele deve necessariamente cumprir regras no ambiente prisional desde quando levanta. Ele tem que arrumar a cama, limpar o banheiro de sua cela, limpar tudo porque logo depois vai vir um funcionário do sistema prisional verificar se isso está sendo seguido. Ele começa a trabalhar às oito horas e vai o resto do dia. É obrigado a trabalhar; não é obrigado a aceitar, mas quando aceita, tem de cumprir. Eu retiro o preso com esse perfil do meio dos grandes criminosos e dou oportunidade a ele. A partir daí, criamos um ambiente saudável, normal, onde as pessoas se respeitam e trabalham. O que nós queremos é dar

Disponível em: http://agpen.blogspot.com.br/2011/03/entrevista-do-dr-edilson-de-brito.html, acessado em 20/01/2012.

oportunidade a quem merece, para ter ambiente digno, respeitoso e acima de tudo que promova a reinserção social do preso.

O Projeto traz uma nova ideologia prática para o sistema de execução penal, na medida em que busca no exercício do respeito mútuo entre presos e funcionários uma nova contextualização no ambiente prisional. Aliada ao exercício de meios saudáveis de combate a ociosidade, estimulando o interno ao trabalho laboral e intelectual e convidando-o a fazer parte da reconstrução da sua própria história. Este mecanismo busca, assim, a diminuição da reincidência criminal e uma devida ressocialização.

O Módulo de Respeito recebeu elogios de varias entidades, dentre elas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, "Goiás é pioneiro em uma ideia inovadora que deverá ser implantada em todos os Estados"²².

Urge a necessidade de se buscar meios práticos e viáveis para contribuir efetivamente no combate a reincidência e a criminalidade e, para tanto, deve-se prover as prisões dos mecanismos necessários a fim de cumprir a sua finalidade ressocializadora.

Contudo, é notório que o planejamento e a inclusão de politicas públicas de ressocialização e humanização quase inexistem em nossa sociedade e, quando surgem, são ações isoladas, deficientes e sem previsão de continuidade. Esta situação leva, fatalmente, ao fracasso destas ações, evidenciando assim, a enorme distorção das finalidades da execução penal.

Somada todas estas questões, as prisões têm se tornado centros especializados na exclusão social. Muito ocorre pelas edificações inadequadas, improvisadas e sucateadas. Os novos modelos arquitetônicos que estão sendo projetados e construídos (presídios de segurança máxima ou presídios federais), acabam por recriar o modelo Panóptico, baseado tão somente a economia arquitetônica e de vigilância, limitando as prisões à uma torre de observação, prevendo o emprego mínimo de pessoas no trato prisional, desse modo impossibilitando ao administrador penitenciário atingir a tão almejada individualização da pena, em respeito ao principio da dignidade humana.

Disponível em: http://www.susepe.go.gov.br/noticias/noticia_pub.php?publicacao=57784, acessado em 10/04/2011.

O Panóptico, Analisado por Foucault (1987a, p. 137), foi visto como o modelo da sociedade moderna, de arquitetura prisional do regime de vigilância, definida por ele como sociedade da disciplina. O Panóptico é uma construção em forma de anel com uma torre ao centro, onde em cada cela, um detento é mantido sozinho e isolado do contato com outros detentos, do alto um vigia pode ver a movimentação nas celas abaixo. Uma janela permite que se observe o todo o movimento no seu interior da prisão, entretanto o encarcerado não sabe se está efetivamente sendo vigiado ou quem o vigia. A figura "ver e ser visto" é desvinculada, ocorrendo uma vigilância em potencial, onde o preso passa ter a impressão constante de que é vigiado. Busca-se tão somente a economia e a efetividade do poder de punir e vigiar, que assegura o funcionamento automático do poder, contudo sem se preocupar com as outras finalidades da pena.

3.4.6.1 O grande diferencial do projeto "Módulo de Respeito"

Ao se administrar ambientes prisionais, não se pode ignorar que os indivíduos são únicos e as pessoas presas têm origem em grupos heterogêneos de organismos sociais. Não obstante, a Lei de Execução Penal prevê a Individualização, que preceitua como princípio o respeito as particularidades e o reconhecimento das diferenças entre os presos, distribuindo-os no ambiente prisional que mais se ajusta à sua condição, reconhecendo as desigualdades possibilitando tratar cada qual de acordo com seus méritos e deméritos.

O Módulo de Respeito é uma unidade de separação no interior da própria unidade prisional. A adesão do interno ao programa é voluntária, porém, implica na aceitação por aquele das normas internas que regulam as relações interpessoais, de higiene, organização, responsabilidade, dentre outros. Segundo Nélio Vicente Coelho e Hellen Ormond Abreu Motta (2010, p. 62-63).

Em resumo é um sistema de organização da vida na prisão que ao ser desenvolvido na Europa demonstrou ser útil e realista para a consecução dos objetivos terapêuticos, de formação, educativos quanto à convivência na instituição penitenciária. São programas de intervenção, com instrumentos, dinâmicos, estruturas e pautas de atuação e avaliação definidas e sistematizadas.

É uma unidade de separação interior, onde a inclusão do interno é voluntária e leva implicitamente a aceitação das normas que regulam o módulo.

Os grupos são formados segundo critérios específicos de organização e tratamento sendo que todos os internos, indistintamente fazem parte de um grupo. Em cada um desses grupos existe um interno responsável com funções de representação, organização, distribuição de tarefas, aculturação e mediação de conflitos entre seus membros.

Todos os presos são avaliados diariamente por um funcionário do módulo quanto ao cumprimento das normas estabelecidas.

A avaliação de cada um dos integrantes do grupo repercute nas tarefas que o grupo deverá cumprir na semana seguinte. Os internos também são avaliados semanalmente pela equipe técnica que realiza uma avaliação global relativa à evolução do interno.

O módulo é inovador também na medida em que busca a desmistificação dos ambientes prisionais, que são conceituados como locais de horrores, desorganização, sujeira, ociosidade e violência.

O sistema visa uma nova conjectura dos ambientes prisionais, baseado no trabalho, respeito, higiene, honestidade e reflexão, trazendo grandes resultados na Europa, em que, de forma simples e baseado em princípios e valores, acabam por transforma a realidade do cárcere para melhor, situação esta clara e visível nas unidades prisionais que já implantaram o projeto.

Essa mudança de ambiente potencializa a prática de métodos terapêuticos de formação, educação e reflexão dentro das unidades prisionais, com programas de intervenção e instrumentos dinâmicos, estruturados e pautados em avaliações definidas, sistematizadas e contínuas.

O Estado de Goiás, através de seu órgão responsável pela execução penal, interpretou e readaptou esse novo sistema de gerenciamento à realidade social Goiana, que transforma o ambiente prisional, e o torna adequado para todas as fases do cumprimento da pena.

Esse adicionamento de princípios e valores, não exclusivamente voltado aos cumprimentos de regras, é o grande diferencial do projeto "Módulo de Respeito" em relação aos demais projetos voltados ao sistema penitenciário. Isto ocorre, principalmente, pelo fato de que as regras são construídas e nascem da necessidade dos próprios integrantes, a partir da relação da pessoa presa com o novo ambiente prisional, transformando-o em protagonista principal do seu próprio processo de ressocialização.

3.4.6.2 Metodologia do "Módulo de Respeito"

A formação dos Grupos segue um criterioso processo de organização e tratamento. São criadas, internamente, comissões cada qual com funções atribuídas. Estas funções são sistematizadas em um sistema de rodízio, oportunizando a todos do grupo o exercício das funções, o que fomenta a interação, responsabilidade e autoestima. Dentro de cada grupo elege-se um interno responsável com funções de representação, organização, distribuição de tarefas, aculturação e mediação de conflitos entre seus membros.

- a) Reunião Diária: todos os internos do módulo com um membro da equipe técnica seja um agente, um assistente social;
- b) Assembléia de Responsáveis: se reúnem uma vez por semana e é formada apenas pelos internos tendo como objetivo abrir espaços para se expressarem livremente, sem as possíveis coações que suponha existirem na presença de um profissional carcerário;
- c) Comissão de Convivência: integrado por 3 ou 4 internos, normalmente eleitos na reunião semanal de responsáveis e sua função consiste em mediar todo tipo de conflito que surja entre os residentes;
- d) Comissão de acolhida: tem como objetivo facilitar a adaptação dos recém chegados ao módulo durante os primeiros dias, informando-lhes sobre as peculiaridades e os critérios normativos adotados;
- e) Avaliação Semanal pela Equipe Técnica: essa reunião se dá todas as segundas-feiras e tem como atribuição avaliar o desempenho dos indivíduos e dos grupos, tendo caráter global e subjetivo ainda que determinados pelos dados objetivos anotados durante a avaliação diária da semana passada (COELHO, MOTTA, 2010 p. 63-64).

É condição primordial para a estruturação do "Módulo de Respeito" a oferta de trabalho e educação, visando atender o estabelecido na Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal). E o trabalho deve ser remunerado, respeitando as restrições e especificidades de cada um, com jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e intervalo para almoço, sendo exigido compromisso com a produtividade, pontualidade, assiduidade, controle de qualidade, aperfeiçoamento e disciplina, exigências que visam aperfeiçoar a conduta moral do apenado.

As atividades relativas ao ensino fundamental e médio são ministradas por educadores do SESI no período noturno. As atividades laborais são desenvolvidas através da parceria com a empresa Hering do Brasil, onde são incutidos no grupo conceitos exigidos pelo mercado de trabalho como: disciplina, comprometimento com a produção e controle de qualidade, organização, assiduidade e cumprimento de metas e horários (COELHO, MOTTA, 2010 p. 71).

A seleção para os tipos de trabalho são aferidas mediante triagem quando na adesão ao módulo e, verificada a necessidade de oferecimento de ensino e havendo a aceitação, que neste caso é facultativa, são instaladas salas de aula.

Nélio Vicente Coelho e Hellen Ormond (2010, p. 67) afirmam, ainda, que os integrantes são avaliados diariamente por um servidor quanto à aderência as normas e suas atitudes são classificadas como normal, positiva ou negativa. O mesmo procedimento é feito semanalmente por uma equipe técnica, que realiza uma avaliação completa, onde o interno pode ser classificado como: favorável, desfavorável ou normal.

São consideradas normais condutas comuns a qualquer pessoa, levando em consideração as particularidades de um individuo inserido em grupo eivado de vícios. De forma técnica, essas informações são processadas e interpretadas e conforme a necessidade são disponibilizados ao interno profissionais como psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e pedagogos.

A sobrevivência do módulo está umbilicalmente ligada á aceitação do projeto, não só a aceitação dos integrantes, mas também do corpo diretivo e demais servidores da execução penal. Este é o motivo do sucesso do projeto no Estado de Goiás, no qual há o ingresso de apenados ao módulo de respeito de maneira voluntária, assim como em relação aos servidores penitenciários.

Essa aceitação crescente e muito está relacionada com a harmonização que o módulo proporciona nas unidades prisionais, tornando-as melhores para serem habitadas e geridas.

Dos profissionais envolvidos e suas atribuições:

- a) psicólogos: Triagem, tratamentos individuais e em grupos (inclusive dependentes químicos), mediação de conflitos, etc.;
- b) assistentes sociais: Triagem, necessidades diárias, como documentação pessoal, cuidados com a higiene pessoal e do local;
- c) pedagogos: Trabalhos educacionais com parceria de instituições, alfabetização, ensinos fundamental e médio, qualificação profissional;

- d) agentes penitenciários: são classificados, preferencialmente, aqueles que se apresentarem voluntariamente para o projeto e tiverem perfil condizente com a ressocialização do individuo, os quais deverão ser devidamente treinados a lidar com o novo ambiente, devendo sempre priorizar o diálogo ao uso da força;
- e) advogados Assistência Jurídica aos integrantes do módulo, (acompanhamento de processos, cumprimento de penas, etc.);
- f) educadores físicos Responsáveis pelas atividades culturais e desportivas,
 pelo menos semanalmente;
- g) equipe Administrativa Busca de parceiros para cursos e oferecimento de emprego, tanto dentro do ambiente prisional quanto fora.

É importante lembrar que estes profissionais e vários destes direitos elencados aos detentos já estão previstos na Lei de Execução Penal, e que, no "Módulo de Respeito", houve uma reafirmação destes direitos.

Exigem-se ainda mudanças estruturais nas unidades para integralmente o disposto no Principio da Dignidade. Estas adaptações são variáveis de acordo com a realidade de cada unidade prisional e o regime penitenciário a ser implantado o módulo. Neste sentido, para que se possa dar certo o projeto, deve-se buscar o mínimo de ambientalização no presídio, como pinturas de paredes, cortinas entre as camas, suportes para TV, estantes e armário para objetos pessoais (limitados por integrante), instalações elétricas e hidráulicas em ordem, banheiros, e o incentivo à manutenção diária de higiene pessoal e do local e padronização.

3.4.6.3 Representação primária e secundária do projeto

Na alegoria da caverna aventada por Platão (1997 p. 225-228), o filósofo narra a história de um grupo de pessoas acorrentadas no interior de uma caverna e de costas para entrada, sendo que o único contato com o exterior é uma pequena fenda que permite a entrada de pouca luz.

Impossibilitados de se moverem, não veem a realidade e os acontecimentos fora da caverna, e este é um processo que atravessa gerações. A pouca luz ocasiona sombras no imenso paredão que projeta o mundo lá fora, há visão de pessoas andando, dialogando, vivendo em sociedade, contudo são apenas imagens refletidas.

Porém num determinado momento um acorrentado, instigado pela curiosidade, resolve fugir e por meio de um objeto se livra das correntes, saindo pela pequena passagem. A primeira experiência com o mundo fora da caverna é de cegueira ocasionada pela luz do sol, já que seus olhos só conhecem a escuridão, porem, aos poucos vai se acostumando à luz.

Após esta fase inicial de ofuscação, o indivíduo passa para um estágio de admiração pelas novas descobertas, percebe que tudo que via antes era apenas sombras de uma realidade distorcida. Então afirma que, voluntariamente, não volta mais a viver na caverna e se por qualquer ocasião fosse obrigado a viver lá novamente, demoraria muito tempo para se habituar novamente à escuridão, pois já havia sido difícil sair, sendo, portanto, ainda mais difícil para voltar.

Os libertados falariam a todos da caverna sobre uma nova realidade, a de que existe luz do lado de fora, mais apresentar esta nova verdade aos que não acreditam e só conhecem a escuridão pode ser muito perigoso.

Ao falar destas verdades para os "homens presos na caverna" (homens comuns), suas concepções não foram entendidas, transformando o idealizador das novas ideias em um mentiroso, desordeiro, louco, utópico e etc. Nas palavras de Platão (1997, p. 228), "certamente ele seria ridicularizado, hostilizado e até morto pelos demais".

A alegoria da caverna é uma metáfora da condição humana perante o mundo na aceitação de novas ideias, aliada à importância do conhecimento filosófico e à compreensão para transpor ás barreiras da ignorância, num processo de compreensão gradativa.

O filósofo é aquele que, através de um processo dialético, se liberta das correntes, saindo assim da ignorância para a opinião e, depois, para o conhecimento. Estabelece, portanto, etapas bem definidas que podem ser dolorosas.

Esta simbologia traduz parte da realidade do sistema prisional, um local conservador, imperado por preconceitos, mistificação e paradigmas, no qual a prisão é considerada somente como local de segregação.

Aliado a isso temos ainda o processo denominado pela psicologia de "fenômeno da prisionização" que, em síntese, trata-se de um processo naturalmente intuitivo de assimilação de padrões da penitenciária, estabelecidos pelos indivíduos mais arredios, violentos, persistentes e menos propensos a melhoras. Esta "tradição

carcerária" penetra e corrompe ainda mais suas personalidades já frágeis, ocasionando danos psicológicos e sociais irreparáveis. Augusto Thompson dispõe pioneiramente sobre o citado fenômeno, em seu livro, A Questão Penitenciária (1976, p.52):

[...] todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisionização, em alguma extensão. O primeiro passo, e o mais integrativo, diz respeito ao seu status: transforma-se, de um golpe, numa figura anônima de um grupo subordinado; traja as roupas dos membros desse grupo; é interrogado e admoestado; aprende as classes, os títulos e os graus de autoridade dos vários funcionários; e, usando ou não a gíria da cadeia, ele vem a conhecer o seu significado [...].

Neste contexto, é forçoso reconhecer que surge, num primeiro momento, dificuldades por parte dos sentenciados e até mesmo por parte de servidores penitenciários, de se adaptarem à essa nova cultura, o que acarreta campo infértil para aceitação de novas ideias, diagnosticadas em grande parte dos sistemas prisionais do Brasil.

Porém se constata que o Sistema Prisional Goiano ousou ser o "filósofo", sem temer a luz que irradiava pela fresta da caverna. Buscou o conhecimento necessário, implantando-o e disseminando-o.

E mesmo com as dificuldades surgidas, o programa vem prosperando, e até sendo premiado, conforme noticiado no site do Sindicato dos Servidores do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás (SINSEP – GO)²³:

A Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP) foi premiada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) do Ministério da Justiça, no I Prêmio Nacional de Boas Práticas em Política Criminal e Penitenciária, como reconhecimento pela execução de boas experiências relacionadas à execução penal e à reintegração social, cujo tema foi "Diálogo: Sociedade e Cárcere". O resultado oficial foi publicado nesta quarta-feira, 14/09, no site do CNPCP.

A boa prática premiada pela AGSEP, sob o título Projeto Módulo de Respeito, é uma das principais iniciativas da administração penitenciária goiana para a reintegração social do apenado e para a humanização da aplicação da pena. A ideia é executada em Goiás desde 2009, quando o presidente do órgão, Edilson de Brito, conheceu o presídio da Cidade de Leon, na Espanha, onde funciona o Módulo de Respeito.

²³ Diponível em: http://www.sinsep-go.com.br/em-destaque/15/09/2011/2088.shtml>, acessado em: 20/01/2012.

O sucesso do projeto tem sido centro de atenção de órgãos envolvidos com a questão penitenciária. Neste curto período de implantação os resultados ecoaram em quase todo Brasil e até no mundo. Os Módulos instalados em Goiás já foram alvos de visitas de 23 Estados da Federação, Conselho Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, poderes legislativo, executivo e judiciário, Conselhos da Comunidade, OAB e ainda os países do Chile e EUA, com a intenção de conhecer, fomentar e implantar o Modelo de Execução Penal em suas localidades.

3.4 SÍNTESE DO CAPÍTULO

A ressocialização do condenado não é função apenas do Estado, deve, também, a comunidade participar deste processo, por meio, principalmente, das entidades sociais organizadas. Como exemplo poderíamos citar as instituições políticas e sociais, associações comunitárias, organizações não governamentais, entidades religiosas, dentre outros.

Deve-se "educar" tanto o condenado a retornar à sociedade quanto a própria sociedade a receber, novamete, este deliquente a seu meio social. Este processo é de fundamental importancia, vez que visa minimizar o sentimento de rejeição da sociedade para com o deliquente e do delinquente para com a sociedade.

A sociedade não deve apenas agir no sentido de contribuir com o deliquente já condenado. Deve, também, a sociedade agir de forma "preventiva", buscando minimizar as causas sociais que, de certa forma, acarretam na formação de um delinquente.

Dentro das medidas a serem tomadas para uma efetiva participação da sociedade destacam-se 3 (três) ações, quais são: a) a inclusão da disciplina de direito da execução penal como matéria obrigatória no curso de direito, b) a implantação do patronato prisional e c) a criação de um Conselho da Comunidade, ao qual serão analisadas a seguir.

A inclusão da disciplina de execução penal no currículo obrigatório dos cursos jurídicos visa atrair os aplicadores do direito a reflexão jurídica do tema. Em muito os estudantes de direito desconhecem o sistema penitenciário, no qual a sua concepção baseia-se no senso comum. A inclusão da matéria, portanto, visa atrair a atenção dos juristas ao campo científico no concernente a questão da execução penal.

No relativo ao patronato prisional, observamos que está é uma das ações mais efetivas na ressocialização do apenado. O patronato visa dar oportunidade ao egresso do sistema carcerário de, efetivamente, conseguir se reestabelecer na sociedade de maneira adequada. O patronato tem dentre outras funções, a missão de captar e oferecer trabalho. Como se analisou, o trabalho é fundamental para a ressocialização do condenado vez que oferece condições deste voltar à sociedade e manter-se de maneira honesta.

Por fim, o Conselho da Comunidade que visa dentre outras funções importantes, fiscalizar as penitenciárias, oferecer sugestões e efetivar ações para o melhoramento destas.

No concernente ao sistema penitenciário goiano, percebemos uma falta de continuidade nas políticas públicas. Por várias vezes a administração do sistema penitenciário goiano foi alterada o que, evidentemente, prejudicou a continuidade das políticas públicas no que é concernente ao sistema penitenciário, além da necessidade de se criar uma secretaria própria para tratar assuntos penitenciários.

Em relação à participação da sociedade na ressocialização do condenado em nosso estado, percebemos que, recentemente, foi implantado o Patronato Metropolitano, que visa atender aos presos da região metropolitana da Capital (50% dos presos no estado). Esta iniciativa pode ser considerada embrionária em relação aos objetivos que se pretende alcançar, vez que foi instituída sem a estrutura necessária. Todavia, existe o esforço de alguns atores atuantes no sistema penitenciário para que a medida torne-se mais efetiva.

No Estado de Goiás foi implantado também o projeto Módulo de Respeito. Este Projeto traz uma nova ideologia prática para o sistema de execução penal, na medida em que busca no exercício do respeito mútuo entre presos e funcionários uma nova contextualização no ambiente prisional. Aliada ao exercício de meios saudáveis de combate a ociosidade, estimulando o interno ao trabalho laboral e intelectual e convidando-o a fazer parte da reconstrução da sua própria história. Este mecanismo busca, assim, a diminuição da reincidência criminal e uma devida ressocialização.

CONCLUSÃO

Retomando o problema apresentado introdutoriamente e a partir do que até agora foi analisado, percebemos que a questão do sistema carcerário no Brasil está centrada, principalmente, na falta de condições materiais dos estabelecimentos para manter um sistema penitenciário adequado. Somado a isto temos a apatia da sociedade no concernente ao sistema penitenciário e sobre a aplicação da pena. Esta dificuldade advém, principalmente, de questões políticas (falta de interesse político no melhoramento dos presídios, face a pouca popularidade da questão entre a sociedade), assim como problemas orçamentários.

Os atuais moldes do sistema penitenciário tem se mostrado insustentáveis com o passar dos anos. O número de vagas oferecidas não cresce na mesma proporção das pessoas detidas. A falta de vagas ocasiona a superlotação dos presídios e, consequentemente, a impossibilidade da pena privativa de liberdade exercer a sua função primordial, que a ressocialização dos apenados, o que colabora consideravelmente ao grande índice de reincidência.

Neste sentido, a fim de haver uma análise adequada da questão, estudou-se a evolução da aplicação das penas na história.

Inicialmente, as penas aplicadas tinham caráter de vingança, ao qual o ofendido pelo crime, ou a sua família, detinham o "direito de punir" o infrator. Este é o período chamado de vingança privada, que se sustentou, principalmente, no período antigo da história.

Concomitante com a vingança privada, tínhamos também a chamada vingança divina. Esta estava pautada pela influencia das doutrinas religiosas, ao qual a definição da culpa do infrator ou suspeito em face de uma infração se dava através de órdálios, ou seja, rituais religiosos. Neste período, a noção de crime se confundia com a noção de pecado e a pena tinha o caráter de "purificação da alma".

Com o fortalecimento dos estados nacionais, surge a chamada vingança pública, ao qual o Estado toma a frente na aplicação das penas. Todavia, ainda com muita crueldade e com penas desproporcionais aos delitos cometidos.

Em face aos abusos cometidos pelo sistema das vinganças anteriormente descrito, vários filósofos humanistas se opuseram a este sistema, propagando novas ideias na aplicação das penas.

Face a estas novas filosofias propagadas, surgem o sistema penitenciário para a aplicação das penas. O sistema teve o seu desenvolvimento primordial nos Estados Unidos da América, com os sistemas penitenciários Pensilvânico, Auburniano e Progressivo.

O Sistema Pensilvânico baseava-se no isolamento total do detento, assim como pelo silêncio total e pela oração. Acreditava-se que a religião era o meio mais adequado para a ressocialização do apenado. Em relação ao Sistema Auburniano, o mesmo baseava-se, principalmente, no trabalho. Acreditava-se que o trabalho era a fonte da ressocialização.

Por fim, estruturou-se o Sistema Progressivo, que é o que subsiste nos dias atuais em grande parte dos países do mundo. Este sistema pauta-se na possibilidade de retorno do condenado ao meio social antes de cumprir integralmente a pena, levando-se me consideração os seus méritos e deméritos.

Partindo desta retomada histórica, ao momento atual ao qual nos encontramos, percebemos que os Estados nacionais assumiram uma posição de Estado de Direito, ou seja, o Estado submete-se, também, ao império da Lei.

Neste sentido, não pode o Estado desvincular o sistema penitenciário dos direitos e garantias constitucionais. No caso brasileiro, percebemos que é dever do estado resguardar uma série de princípios e direitos em relação ao sistema penitenciário. Todavia, em muito os mesmos não são respeitados. Entre os mais importantes temos:

- a) Princípio da Humanização das Penas, que versa sobre o respeito à dignidade da pessoa humana mesmo enquanto apenado, no qual apenas podem ser restringidos os direitos afetados pela própria lei ou pela sentença;
- b) Princípio da Individualização das Penas, ao qual, na aplicação da pena, deve-se sempre se considerar às características individuais de cada indivíduo, ou seja, deve sempre a pena considerar os méritos e deméritos do apenado no computo da pena assim como no oferecimento de privilégios;
- c) Princípio da Coisa Julgada, este princípio visa evitar abusos do Estado na aplicação da pena, ou seja, a aplicação "a mais" da pena constitui-se como abuso de poder e ilegalidade do Estado para com a ordem jurídica;

- d) Princípio da Personalidade da Pena versa sobre os efeitos da pena que apenas deve afetar o indivíduo que cometeu o delito e
- e) Princípio da Ressocialização, princípio fundamental do sistema penitenciário que visa dar efetividade ao objetivo principal da pena, que é a ressocialização do criminoso.

Posteriormente, analisou-se os vários textos normativo voltados à questão do sistema penitenciário. Desta forma, vários são os textos normativos que preconizam este objetivo. Também são variados os textos de Direito Internacional como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e Resoluções da ONU sobre o assunto. No direito pátrio, em conformidade com o Direito Internacional, temos a Lei de Execução Penal.

Quando o julgador se deparar com questões relativas aos Direitos Humanos, deve este dotar uma interpretação extensiva de seus efeitos, com a finalidade de proteger o maio número possível de indivíduos. A partir desta interpretação, vemos que os detentos, portanto, não podem ser excluídos quanto a proteção de seus direitos constitucionais.

Assim sendo, devem ser garantidos aos condenados todos os seus direitos que não são afetados pela sentença ou pela lei, como: a separação do preso provisório do preso condenado e dos presos mais perigosos; condições mínimas de higiene pessoal e do presídio; alimentação adequada; assistência médica preventiva, emergencial e medicamentosa, no caso das mulheres deve, ainda, deve ser oferecida assistência médica no período de gestação e de amamentação; direito a visitas regulares e periódicas; direito ao trabalho e educação; direito à assistência religiosa, entre outros.

Todos os direitos acima elencados têm como finalidade a ressocialização do condenado. Esta é a função primordial da aplicação da pena, que, infelizmente, não é cumprida em face de falta de condições materiais e humanas do Estado.

Grande parte dos problemas ocorre pela falta de interesse político na questão penitenciária. Isto se dá, principalmente, pela visão distorcida da sociedade em relação ao criminoso e sobre o sistema penitenciário. Os criminosos são vistos pela sociedade como indivíduos a serem excluídos da sociedade, de preferência de forma permanente. Este é o sentimento popular em relação aos criminosos. Todavia, deve lembrar à sociedade que este detento irá voltar para o seu meio social e, portanto, senão ressocializado continuará a causar danos à mesma. É

incompreensível a falta de interesse da sociedade em recuperar o detento, vez que o problema da delinquência persistirá.

Neste sentido, o Sistema Progressivo é mal interpretado pela sociedade em geral. Todavia, o problema não se encontra no sistema penitenciário ou no sistema penal adotado pelo Estado, mas sim, na forma como este executa a aplicação da pena. O Sistema Progressivo é apresentado como o "mais adequado" sistema de aplicação das penas, o que não ocorre é a correta aplicação do referido sistema pelo Estado.

Reafirmando a idéia de que a sociedade tem uma visão errada sobre o sistema penintenciário e deve mudar esta posição, percebemos que a ressocialização do condenado não é função apenas do Estado, deve, também, a comunidade participar deste processo, por meio, principalmente, das entidades sociais organizadas. Como exemplo poderíamos citar as instituições políticas e sociais, associações comunitárias, organizações não governamentais, entidades religiosas, dentre outros.

Faz-se necessário "educar" tanto o condenado a retornar à sociedade quanto a própria sociedade a receber, novamente, este deliquente em recuperação a seu meio social. Este processo é de fundamental importancia, vez que visa minimizar o sentimento de rejeição da sociedade para com o deliquente e do delinquente para com a sociedade.

A sociedade não deve apenas agir no sentido de contribuir com a recuperação do cidadão já condenado. Necessita, também, a sociedade agir de forma "preventiva", buscando minimizar as causas sociais que, de certa forma, acarretam na formação de um delinquente.

Dentro das medidas a serem tomadas para uma efetiva participação da sociedade destacam-se 3 (três) ações, apresentadas nessa dissertação, quais são: a) a inclusão da disciplina de direito da execução penal como matéria obrigatória no curso de direito, b) a implantação dos patronatos prisionais e c) a criação e efetivação dos Conselhos da Comunidade.

A inclusão da disciplina de execução penal no currículo obrigatório dos cursos jurídicos visa atrair os aplicadores do direito a reflexão jurídica do tema. Em muito os estudantes de direito desconhecem o sistema penitenciário, no qual a sua concepção baseia-se no senso comum. A inclusão da matéria, portanto, visa atrair a

atenção dos juristas ao campo científico no concernente a questão da execução penal, e assim buscar discussões produtivas e sem sensacionalismos.

No relativo ao patronato prisional, observamos que está é uma das ações mais efetivas na ressocialização do apenado. O patronato visa dar oportunidade ao egresso do sistema carcerário de, efetivamente, conseguir se reestabelecer na sociedade de maneira adequada. O patronato tem também como função, captar e oferecer trabalho para estes recuperandos. Como se analisou, o trabalho é fundamental para a ressocialização de um indivíduo em recuperação, vez que, oferece condições deste voltar à sociedade e manter-se de maneira honesta.

Por fim, o Conselho da Comunidade que dentre outras funções importantes, visa também a fiscalização das penitenciárias oferecendo sugestões e apresentando soluções para o melhoramento destas.

No concernente ao sistema penitenciário goiano, percebemos uma falta de continuidade nas políticas públicas. Por várias vezes a administração do sistema penitenciário goiano foi alterada o que, evidentemente, prejudicou a continuidade das políticas públicas no que é concernente ao sistema penitenciário, além da subordinação hierárquica que prejudica a rápida resposta administrativa, situação que tem sido alvo de reinvindicação quanto a criação de uma Secretaria específica para se tratar de assuntos penitenciários no Estado.

Em relação à participação da sociedade na ressocialização do condenado em nosso estado, percebemos que, recentemente, foi implantado o Patronato Metropolitano, que visa atender aos presos da região metropolitana da Capital (50% dos presos no estado). Esta iniciativa pode ser considerada embrionária em relação aos objetivos que se pretende alcançar, vez que foi instituída sem a estrutura necessária. Todavia, existe o esforço de alguns atores atuantes no sistema penitenciário para que a medida torne-se mais efetiva.

No Estado de Goiás foi implantado também o projeto Módulo de Respeito. Este Projeto traz uma nova ideologia prática para o sistema de execução penal, na medida em que busca no exercício do respeito mútuo entre presos e funcionários e, uma nova contextualização no ambiente prisional. Aliada ao exercício de meios saudáveis de combate a ociosidade, estimulando o interno ao trabalho laboral e intelectual e convidando-o a fazer parte da reconstrução da sua própria história. Este mecanismo busca, assim, a diminuição da reincidência criminal e uma devida

ressocialização, embora tímido, o projeto vem sobrevivendo e alcançando resultados ate inesperados.

O projeto "Módulo de Respeito", embora ainda não atinja toda a realidade do sistema carcerário goiano, tem uma importância impar para se confirmar que políticas sérias de inclusão social trazem resultados, e ainda que, seres humanos encarcerados tratados com dignidade tendem agir também de forma humana, dando nova ambientalização ao meio prisional, impregnado de tanta violência, descaso e ilegalidades.

Por fim, foram várias as questões tratadas na presente dissertação. Este estudo visou, principalmente, despertar uma nova visão sobre a questão penitenciária, evidenciando alguns aspectos em destaque em nossa atual conjectura social e política. Todavia, a discussão não se esgota neste trabalho, assim, desejase que ele possa motivar novas investigações e sirva de suporte para fundamentar e auxiliar em novas políticas penitenciárias.

Ninguém conhece verdadeiramente uma nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas, sim, pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos.

NELSON MANDELA - Long Walk to Freedon, Little Brown, Londres: 1994.

REFERÊNCIAS

ADARIO, Heloisa. *Penas Alternativas:* uma política pública do Ministério da Justiça. in: BRASIL. Manual de Monitoramento de Penas Alternativas. Brasiliia, 2002.

AIETA, Vânia Siciliano. *A Indução e a Analogia no campo do Direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal.* Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

ARFINENGO, Victor Eugênio. O criminoso no Brasil: uma pessoa em reeducação ou em recuperação. APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), em Revista 1997; 8(42): 22.

ASSIS, Rafael Damaceno de. *A evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário*. Revista Jus Vigilantibus, Segunda-feira, 30 de abril de 2007, Disponível: http://jusvi.com/artigos/24894 - Acessado dia 20 de maio de 2011.

AUGUSTINIS, Emílio José de; COHEN, Claudio. É possível a autonomia do sentenciado no Sistema Penitenciário? Disponível em: http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/325/393. Acessado em 10/06/2011.

BARBOSA, Linício. Direito de execução penal. Goiânia: Século XXI, 2001.

BARRETO, Cristiane. in: Sergipe Agora. Desperdício da segunda chance. http://www.sergipeagora.com.br/cotidiano_mat10.htm, Aracaju:16.03.2004, 1:00h acessado em 10-06-2011

BARROS, Carmem Silva de Moraes. *A Individualização da Pena na Execução Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução J. Cretella Jr e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral 1, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

/	<i>Novas Penas Alternativas</i> . São Paulo: Saraiva, 2000.											
 Saraiva, 200		da pena	de prisão:	Causas e	e alternativas.	2ª ed.	São	Paulo				

BRUNO, Aníbal. Apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Pena.* São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

BRASIL, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *MONITORAMENTO ELETRÔNICO*: uma alternativa a prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília, 1996.

______. *Manual de Monitoramento de Penas Alternativas*. Brasília: Panfler, 2002.

_____. *Execução Penal:* conceituação e classificação de estabelecimentos

penais. Disponível em: http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDAB2EF2D92895476E8516E 63C78FC7C4CPTBRIE.htm>. Acesso em: 23/01/2010.

CANTO, Dilton Ávila. Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC).

CAPEZ, Fernando. Execução Penal. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

CARNELLUTI, Francesco. *O problema da pena*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

CARVALHO, Amilton Bueno. *Teoria e prática do direito alternativo*. Porto Alegre: Síntese, 1986.

CASTIGLIONE, Teodolindo. *Os Estabelecimentos Penais Abertos*. São Paulo: Saraiva, 1959.

CATÃO, Yolanda; FRAGOSO, Heleno Cláudio; SUSSEKIND, Arnaldo. *Direitos dos presos*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1980.

COELHO, Nélio Vicente; MOTTA, Hellen Ormond Abreu.Reintegração Social. In: ESTADO DE GOIÁS. *Curso de Formação Profissional*: Agente de Segurança Prisional, Goiânia, 2010. Disponível em: http://www.sousandrade.org.br/concursos/setecgo/apagentpen.pdf>, acessado em: 10/05/2011.

COHEN C; FERRAZ F. C.; SEGRE M. Saúde mental, crime e justiça. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL PENITENCIÁRIA, CNPCP. *Parecer - RDD.* Disponível em www.mj.gov.br/cnpcp/legislacao/pareceres/Parecer%20RDD%20 _final_. pdf Acesso em: 10 nov. 2011;

CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.* São Paulo: RT, 2002.

COTES, P. *Crime, castigo e trabalho.* Época, Rio de Janeiro, nº 402, p. 34-41, 25 jan. 2005. Disponível em: http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EDG73008-6009-402,00.html, acesso em: 28/03/2007.

COYLE, Andrew. *Manual para Servidores Penitenciários. Administração Penitenciária*: Uma Abordagem de Direitos Humanos. International Centre for Prison Studies. Londres, Reino Unido, 2002.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2000.

DOTTI, René Ariel. *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUARTE, Maércio Falcão. *Evolução histórica do Direito Penal.* Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/932>. Acesso em: 31 mar. 2012.

TOEBE, Esthephani. *Das Penas*. 2010 Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA_IEAK/das-penas – 18-07-2010, acessado em 20-01-2012.

FARIAS JÚNIOR, João. In: SÁ, Geraldo Ribeiro de. Op.cit. p. 94. SÁ, Geraldo Ribeiro de. *A prisão dos excluídos*: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: UFJF, 1996.

FERRACUTI Franco. Trattato di criminologia, medicina criminologica e psichiatria forense. In: Cohen C, Ferraz FC, Segre M. *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: EDUSP, 1996.

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria; NETO, Teófilo Narciso de Mesquita. *Manual de conduta do preso.* Rio de janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria; VALOIS, Luiz Carlos. Sistema Penitenciário do Amazonas Historia ? Evolução Contexto Atual. Curitiba: Editora Juruá, 2006b.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 24ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *Microfísica do poder*. Organização e tradução Roberto Machado. 23. ed. Rio de Janeiro: Graal. 2007.

GARCIA, Consuelo da Rosa e. *O conselho da comunidade:* apontamentos sobre sociedade e execução penal. Pelotas. 2002. Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pelotas como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

GOMES, Luiz Flávio. *Penas e Medidas Alternativas à Prisão.* 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

GOULART, José Eduardo. *Princípios informadores de direito da execução penal.*São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FULLER, Paulo Henrique Arruda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação Penal Especial.* vol. 15ª ed., São Paulo: Premier Máxima, 2006.

KIRCHHEIMER, & Otto RUSCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução de Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KUEHNE, Maurício. Execução Penal no Estado do Paraná. Curitiba: JM, 1998.

_____. Lei de Execução Penal anotada. Vol. II, 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

LIMA, Antonio de Vasconcelos. O Extrapolamento da Pena Além da Pessoa do Condenado. Dissertação (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, 2004

MACEDO, Guilherme Costa. A circunstância agravante da reincidência à luz das teorias da pena. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, 72, 01/01/2010 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7075. Acesso em 26/03/2012.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINONI, L. G. B; ARENHART, Sergio Luiz. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDEIROS, Andreia dos Santos, *Prisão Perpétua no Brasil (?)*: A situação do louco infrator http://www.cfm.org.br/revista/bio1v6/possauto.htm., acessado em: 11/06/2002.

Ministério Justiça 1970;29(115):97-137 - Rev Arq. Organização das Nações Unidas. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos. Rev Arq.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Jurídico. Atlas, 2004.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, 2. ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COELHO, Nélio Vicente; ORMOND, Hellen. Curso De Formação Profissional: *Agente De Segurança Prisional*. 2010, Disponível em: http://www.sousandrade.org.br/concursos/setecgo/apagentpen.pdf, acessado em 10/05/2011

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, Italuzy Toledo. Sistema de Inteligência na Administração Prisional: Aspectos Legais e Estruturais. Goiânia: UFG, 2009. Monografia defendida para obtenção de conclusão do curso de Pós-graduação em Gestão Prisional.

NUNES, Adeildo. Da execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OLIVEIRA, Odete Maria de. *Prisão:* Um Paradoxo Social. Florianópolis: Ed da UFSC, 1996.

Ordem dos Advogados do Brasil. Secção São Paulo. Comissão de Direitos Humanos. Cidadania no cárcere. São Paulo: OAB-São Paulo, 1997.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável:* a revolução do sistema penitenciário. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PEREIRA, Veronice de Fátima Gomes. *História do Sistema Prisional de Goiás*. Goiânia: UEG, 2010. Monografia defendida para conclusão do Curso de Graduação em Gestão Prisional.

PELUSO Antonio Cesar. *Breves apontamentos sobre a utilização de Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos presos.* Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Boletim IBCCRIM - Ano 18 - N2 º 211 - JUNHO – 2010.

PINTO, C de M. O trabalho e a execução penal. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v. 1, n. 13, p 15, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PLATÃO. A República. Trad. Enrico Corvisieri, São Paulo: Nova Cultural, 1997.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. vol. I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Edinilson Rodrigues da. *Comentário ao artigo "A Motivação do Agente Penitenciário para o Trabalho"*. Curitiba, 2002.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

SANTOS, Astério Pereira dos. *Regime Disciplinar Especial:* Legalidade e Legitimidade. 2006. Disponível em: http://www.seap.rj.gov.br, acessado em: 22.08.04.

SANTOS, V. L. S. D. dos. O papel desempenhado pelo trabalho do(a) preso(a) no seu processo de reinserção social. 2003. 54 f. Monografia (Especialização em

Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional). Universidade Federal do Paraná, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Teoria da Pena:* finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Jacira Maria da Costa. *POLÍCIA PENAL:* a identidade merecida! Disponível em:http://www.conseg.gov.br/index.php?option=com_docman&Itemid=97&Iimitstart=15, acesso em: 23.01.2010.

SOUZA, Moacyr Benedito de. *Participação da comunidade no tratamento do delinqüente:* uma experiência vitoriosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 73, nº 583, maio/1984.

SUSEPE. Superintendência do Sistema de Execução. Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Disponível em: http://www.agenciaprisional.go.gov.br/. Acesso em: 23/01/2010.

SZNICK, Valdir. *Penas alternativas:* Perda de bens, prestação de serviços à comunidade, fim de semana, interdição de direitos. São Paulo: Leud, 2002.

THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. Petrópolis: Vozes, 1976.

TOEBE, Esthephani. *Das Penas* [artigo científico]. 2000 Disponível em: http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA_IEAK/das-penas. Acessado em: 20/01/2012

VARELLA. Dráuzio. Estação Carandiru. São Paulo: Companhia das Letras. 1999.

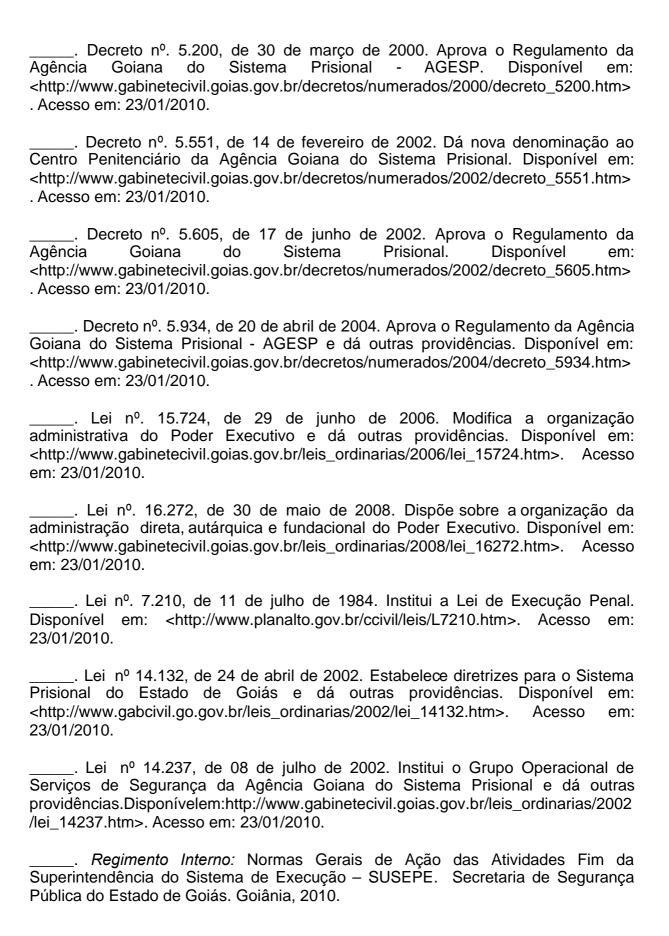
VICENTE, Cenise Monte. O direito á convivência familiar e comunitária: uma política de manutenção do vinculo. In: KOLOUSTIAN, Silvio Manoug (organizador). *Família brasileira, a base de tudo.* 4.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro*: teoria geral do Direito Penal, v. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003,

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: Parte Geral. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

Decretos, Leis e Regimentos (Estado de Goiás):

Ded	creto nº 5.71	17, de	17 de	fevereiro	de 2003. Regular	menta a carreir	a dos
servidores	do Grupo O	peracio	onal d	e Serviços	de Segurança da	a Agência Goia	na do
Sistema	Prisional	е	dá	outras	providências.	Disponível	em:
<http: td="" wwv<=""><td>v.gabineteci\</td><td>/il.goia</td><td>s.gov.</td><td>br/decretos</td><td>s/numerados/2003</td><td>3/decreto_5717.</td><td>.htm></td></http:>	v.gabineteci\	/il.goia	s.gov.	br/decretos	s/numerados/2003	3/decreto_5717.	.htm>
. Acesso er	m: 23/01/201	0.	_				



Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acessado em 23/02/2011.